



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 31 de março de 2021

nº 2322 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 46

Administração Pública Municipal

Pág. 50

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 121
--------------------	----------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 123
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 131
------------	----------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo	Pág. 134
---------------------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO: 01194/20****CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**INTERESSADOS:** Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia

CPF nº 001.231.857-42

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO**ASSUNTO:** Acompanhamento das medidas e ações governamentais em relação à merenda escolar no período da pandemia de COVID-19 (Coronavírus)**RESPONSÁVEL:** Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação

CPF nº 080.193.712-49

Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado

CPF nº 808.791.792-87

ADVOGADO:Sem advogado**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**DM nº 0054/2021/GCFCS/TCE-RO**

AUDITORIA. MERENDA ESCOLAR. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. MONITORAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de relatório de auditoria instaurado a partir de proposta de iniciativa da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), para acompanhamento da sistemática de distribuição de merenda escolar e/ou recursos financeiros adotado pela Secretaria Estadual de Educação em relação aos alunos da rede estadual de ensino impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência da pandemia de COVID-19 (Coronavírus).

2. Para o acompanhamento dos procedimentos de distribuição de merenda escolares foi designada pela Portaria nº 264, de 22.4.2020, a equipe de auditoria composta pelos Auditores de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato (Mat. 538), Raimundo Paulo Dias Barros Vieira (Mat. 319), Adrissa Maia Campelo (Mat. 495), Renata Marques Ferreira (Mat. 500) e João Marcos de A. Braga Junior (Mat. 536), sob a supervisão de Bruno Botelho Piana, (Mat. 504), Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), cujo relatório técnico inaugural^[1] apontou as seguintes providências já adotadas pela Secretaria Estadual de Educação em resposta a pandemia de Covid-19, relativamente a merenda escolar:

[...]

a) Instauração de processo administrativo (Proc. Sei nº 0029.145464/2020-88) objetivando a “contratação de serviços de empresa administradora, gerenciadora e fornecedora de cartões-alimentação (tarja magnética), para que seja entregue a cada família de estudante da rede estadual em situação de vulnerabilidade, a fim de que possam adquirir alimentos perecíveis e não perecíveis, como complementação nutricional, no período de suspensão das aulas presenciais”;

b) Distribuição de gêneros alimentícios em estoque nas escolas “às famílias de alunos indígenas que estão em isolamento total, ‘se virem à cidade’ e o restante do estoque” seria distribuído às demais famílias de alunos em situação de vulnerabilidade.

[...]

3. Em ato contínuo, a CECEX 9 concluiu que a “Secretaria de Estado da Educação vem adotando medidas visando à distribuição dos alimentos e/ou recursos financeiros da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública sob sua responsabilidade” e que tais medidas “têm o potencial de reduzir os impactos negativos provenientes da suspensão das aulas”, por fim, apresentou proposta de encaminhamento, conforme abaixo transcrita *in verbis*:

[...]

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com o propósito de assegurar a efetiva implementação das medidas para mitigar os efeitos negativos da suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia coronavírus, no que concerne à merenda escolar, propõe-se ao Conselheiro Relator que este Tribunal de Contas, por meio do corpo técnico, continue acompanhando a implementação das ações e medidas, seja em relação ao desenrolar da chamada pública para contratação dos cartões alimentação (Proc. Sei nº 0029.145464/2020-88), seja para distribuição efetiva dos gêneros alimentícios em estoque nas escolas da rede pública estadual (Processo Sei nº 0029.154789/2020-51).

39. Registre-se que a forma de acompanhamento por esta equipe técnica será por meio de diligências, pesquisas no Sistema SEI do Governo do Estado, contato com gestores e agentes públicos com atribuições nas áreas envolvidas, além de solicitações de informações e documentos, realização de reuniões (presenciais ou por vídeo conferência), levantamentos, entre outros meios necessários.

[...]

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 244/2020-GPEPSO[2], da lavra da ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, após tecer pertinentes apontamentos quanto aos procedimentos adotados no Chamamento Público nº 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88), no qual sagrou-se vencedora a empresa GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., CNPJ nº 05.989.476/0003-82 (empresa habilitada e classificada para a execução do objeto do referido chamamento), no valor total estimado em R\$7.424.764,56 (sete milhões quatrocentos e vinte e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), manifestou-se favoravelmente à adoção das medidas propugnadas pela equipe técnica, nos seguintes termos:

[...]

Diante de todo o exposto, anuindo com o entendimento emanado da CECEX-9, opino como segue:

I – Determine-se à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas que acompanhe, *pari passu*, a execução da avença celebrada com a empresa GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA., em decorrência do **Chamamento Público nº 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**, bem como a distribuição dos estoques armazenados nas escolas estaduais, concedendo-se especial enfoque nos seguintes pontos:

- a) Efetiva entrega dos cartões-alimentação à família ou ao responsável pelos alunos (cadastrados ou não no programa bolsa-família);
- b) Quantitativo de alimentos em estoque nas escolas estaduais e critérios de distribuição, bem como a efetiva entrega aos alunos (indígenas ou não) em estado de vulnerabilidade;

II – Determine-se à Secretaria Estadual de Educação que adote medidas comprobatórias da efetiva e adequada distribuição de cartões-alimentação e dos estoques de alimentos armazenados nas escolas estaduais, tais como termos de recebimento devidamente assinados e que mencionem no mínimo o nome, CPF e número de telefone de cada beneficiado ou de sua família, relatórios de entrega e, sempre que possível, a realização de registros fotográficos;

III - Determine-se à Controladoria-Geral do Estado que, dentro de suas atribuições constitucionais e legais, adote medidas de controle da distribuição de cartões-alimentação e dos estoques de alimentos existentes nas escolas estaduais.

[...]

5. Considerando a convergência entre as manifestações técnica e ministerial, é que exarei a DM nº 0086/2020/GCFCS/TCE/RO[3], na qual acolhi integralmente a proposta de encaminhamento do *Parquet* de Contas, por entendê-la mais ampla, ao contemplar "apontamentos de verificação a ser empreendidos pela unidade de controle externo para melhor elucidação de situações que possam comprometer os controles na distribuição de recursos financeiros e/ou de estoques de gêneros alimentícios aos beneficiários identificados pela SEDUC".

6. No mesmo sentido, considere necessário "o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Estado de Rondônia" quanto à sistemática da distribuição de cartões-alimentação e dos estoques de alimentos existentes nas unidades de ensino estaduais. Transcrevo abaixo, *in verbis*, o teor da supracitada decisão:

15. Diante do exposto, considerando as propostas do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, assim DECIDO:

I - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, acompanhe, *pari passu*, a execução da avença celebrada com a empresa GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA., CNPJ n. 05.989.476/0003-82, em decorrência do Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, bem como a distribuição dos estoques armazenados nas escolas estaduais, concedendo-se especial enfoque nos seguintes pontos:

- a) efetiva entrega dos cartões-alimentação à família ou ao responsável pelos alunos (cadastrados ou não no programa bolsa-família);
- b) quantitativo de alimentos em estoque nas escolas estaduais e critérios de distribuição, bem como a efetiva entrega aos alunos (indígenas ou não) em estado de vulnerabilidade social;

II - Determinar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF n. 080.193.712-49), ou quem vier a substituí-lo, para que:

a) adote medidas comprobatórias da efetiva e adequada distribuição de cartões-alimentação e dos estoques de alimentos armazenados nas escolas estaduais, tais como: termos de recebimento devidamente assinados e que mencionem no mínimo o nome, endereço completo, CPF e número de telefone de cada beneficiado (responsável) e nome, a série e a unidade escolar do aluno, juntamente com os relatórios de entrega e, sempre que possível, acompanhados dos registros fotográficos;

b) comunique aos genitores e/ou responsáveis pelos alunos beneficiários do cartão-alimentação, em epígrafe, para que se abstenham de realizar a aquisição de outros produtos que não sejam os destinados a complementação nutricional (gêneros alimentícios), dando assim amplo conhecimento do teor Decreto Estadual n. 25.008/2020, de 6.5.2020;

III - Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), ou a quem vier a substituí-lo, para que promova o acompanhamento/monitoramento sistemático da distribuição de cartões alimentação, decorrentes do Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88), e dos estoques de alimentos existentes nas unidades de ensino estaduais, inserindo, em tópico específico nos seus relatórios de fiscalização (trimestral e anual), os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF n. 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), quanto ao resultado apurado pelo corpo instrutivo (ID 884630) concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que comprove a esta Corte de Contas a adoção das determinações contidas no item II, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens II, III e IV supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item IV, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias, inclusive dê ciência à SGCE sobre a determinação do item I, e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão.

7. A SGCE, visando dar cumprimento ao item I da DM nº 0086/2020/GCFCS/TCE-RO, procedeu a abertura do Processo nº 1549/2020, a partir de proposta de iniciativa da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7), conforme consta dos autos SEI nº 003489/20201, e que referida unidade técnica efetuou análise preliminar sob a ótica da legalidade quanto aos procedimentos relativos à contratação e execução contratual de fornecimento e gerenciamento dos cartões-alimentação supramencionados.

7.1. Considerando o teor do relatório inaugural^[4] produzido pela a CECEX 7, no qual foram evidenciadas a ocorrência de irregularidades, identificados os responsáveis e apresentado proposta de encaminhamento, é que acolhi integralmente os argumentos técnicos e exarei a DM nº 125/2020/GCFCS/TCE-RO^[5], com a delimitação do objeto nos referidos processos, em face da conexão entre os mesmos e com o fito de se evitar decisões conflitantes, conforme consta do seguinte excerto:

[...] Neste sentido, cabe delimitar que os esclarecimentos a serem prestados nestes autos são limitados aos aspectos da legalidade apontados pela Equipe Técnica e que outros aspectos quanto a operacionalidade e efetividade da política pública deflagrada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para atender aos alunos da rede estadual em situação de vulnerabilidade social, por meio de auxílio financeiro destinado a aquisição de alimentação, como complementação nutricional, devido ao cenário de pandemia do COVID-19, deverão continuar sendo apurado por meio do Processo n. 1194/2020.29^[6].

8. Por outro lado, o gestor responsável da pasta da educação manifestou-se nestes autos por meio do Ofício nº 8441/2020/SEDUC-DAF^[7], comunicando o atendimento da determinação constante do item II, alínea "b", da DM nº 0086/2020/GCFCS/TCE/RO e juntou documentos comprobatórios, sendo que naquela mesma oportunidade, requereu dilação de prazo para o atendimento do quanto exarado na alínea "a" do mesmo item II, apontando para a prorrogação da suspensão das aulas presenciais e para a consequente prorrogação das medidas adotadas, asseverando a necessidade de aguardar a conclusão das ações empreendidas para a consolidação das informações a serem prestadas.

8.1. O mesmo pedido de dilação de prazo foi reiterado por meio do Ofício nº 11384/2020/SEDUC-DAF^[8], em razão da prorrogação do prazo de utilização dos cartões-alimentação até outubro de 2020, pela substituição dos cartões não utilizados, e reiterando a necessidade de encerramento das atividades para consolidação das informações.

8.2. Em análise consolidada de ambos os pleitos, proferi despacho datado em 29.10.2020^[9] no qual deferi a concessão de mais 60 (sessenta) dias, contados, não a partir de 22.10.2020 mas a partir da intimação deste deferimento, por entender que, neste caso, o atendimento ao prazo deveria considerar a efetiva entrega dos cartões-alimentação, e que por isso não haveria nenhum prejuízo processual.

9. Para comprovação do atendimento àquela determinação, a SEDUC encaminhou o Ofício nº 1024/2021/SEDUC-ASSEJUR[10], afirmando, todavia, que a quantidade de documentos e processos inviabilizaria o envio digitalizado a este Tribunal, conforme as instruções dadas, razão pela qual ofertava acesso externo ao seu sistema eletrônico ao Corpo Técnico do TCE, para fins de análise das provas documentais.

9.1. Uma vez recusado o acesso externo concedido, porém – em resposta por e-mail de servidor desta Corte, segundo declara o gestor responsável no ofício –, aludidas provas teriam sido encaminhadas à Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação para a busca de uma solução satisfatória. Inobstante, o ofício veio instruído com despacho da Subgerência de Alimentação Escolar – SEDUC - SAE noticiando os resultados da distribuição dos cartões-alimentação e um panorama sobre a situação da entrega dos kits de alimentação, cujas informações ainda se encontravam em fase de análise e validação.

10. A seu turno, a Controladoria Geral do Estado – CGE expressou-se nos autos em duas oportunidades por meio dos Ofícios nºs 1928/2020/CGE-GFA[11] e 39/2021/CGE-GFA[12], ambos subscritos pelo senhor Rodrigo Cesar Silva Moreira, Diretor Executivo da CGE, com o propósito de atestar o cumprimento da determinação contida no item III da DM nº 86/2020.

11. Posteriormente, os autos foram encaminhados a SGCE para apreciação conclusiva das informações prestadas e dos documentos apresentados pelos responsáveis para subsidiá-las.

12. Entretanto, em 10.3.2021, a SEDUC protocolizou o Ofício nº 2898/2021/SEDUC-ASSEJUR, em que noticia a impossibilidade técnica e operacional de se atender à exigência de digitalização da documentação comprobatória do cumprimento da determinação contida na DM nº 0086/2020/GCFCS/TCE/RO, em razão da quantidade e do tamanho dos arquivos digitais, bem como do limite de envio por via eletrônica (Portal do Cidadão/TCE-RO).

12.1. Aquele gestor informou, ainda, que devido ao tamanho dos arquivos, os quais variam de 3.127 kB a 1.059.417 kB, seriam necessários otimizá-los (zipar) em muitos outros arquivos, o que dificultaria sobremaneira o encaminhamento dos mesmos, além do risco de gerar confusão na sequência documental quando da juntada no sistema de protocolização desta Corte de Contas. Além disso, apresentou a possibilidade de esta Corte de Contas tenha acesso ao Processo SEI 0029.229197/2020-09, o que facilitaria a análise e extração de documentos tanto pelo Corpo Instrutivo e quanto pela Relatoria.

13. Diante daquela situação relatada, é que exarei o Despacho datado em 18.3.2021 com determinação à SGCE para que se manifestasse com urgência acerca do pleito do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação, nos seguintes termos, *in verbis*:

4. Isto posto e considerando a relevância da matéria e a necessidade de resolução da situação posta pelo Secretário de Estado da Educação para o devido cumprimento da DM nº 0086/2020/GCFCS/TCE-RO, é que remeto a presente documentação à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas -CECEX 9 para adoção das seguintes medidas:

I – Realize a juntada do Documento nº 01744/21-TCE-RO aos autos nº 01194/20/TCE-RO;

II – Manifeste, com a máxima urgência, quanto à sugestão apresentada pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação, relacionada à possibilidade de acesso ao Processo SEI 0029.229197/2020-09, com vista à realização dos necessários procedimentos de fiscalização, em caso positivo, proceder a indicação de servidor e formas de contato para ser informado àquele gestor, após, retorne o feito a este Gabinete para deliberação.

É o sucinto relatório

14. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 1194/2020, em 4.5.2020, e distribuídos a esta Relatoria naquela mesma data, conforme consta da Certidão da lavra do Senhor Leandro de Medeiros Rosa – Diretor de Departamento de Protocolo desta Corte de Contas[13].

15. O aludido processo refere-se à auditoria de acompanhamento da sistemática de distribuição de merenda escolar e/ou recursos financeiros adotado pela Secretaria Estadual de Educação em relação aos alunos da rede estadual de ensino impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência da pandemia de COVID-19 (Coronavírus), sendo que hodiernamente se encontra em fase de comprovação por parte do gestor da SEDUC do cumprimento das determinações contidas no DM nº 0086/2020/GCFCS/TCE-RO.

16. Ressalta-se, inicialmente, que a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à saúde, a alimentação e à educação dos cidadãos rondonienses, sendo portanto, imprescindível que sejam buscados os meios legais e administrativos necessários a resolução da situação relatada pelo Secretário de Estado da Educação no Ofício nº 2898/2021/SEDUC-ASSEJUR, para seja verificado o devido cumprimento da DM nº 0086/2020/GCFCS/TCE-RO.

17. O Corpo Instrutivo, em resposta a determinação contida no Despacho exarado por mim, no dia 18.3.2021, apresentou o relatório técnico[14] no qual faz um relato detalhado dos procedimentos adotados para contornar as dificuldades técnicas e operacionais enfrentadas pelo gestor da SEDUC, desde que tomaram conhecimento das mesmas por meio do Ofício nº 1024/2021/SEDUC-ASSEJUR[15], inclusive estabeleceu-se comunicação por Whatsapp e por via telefônica com a Senhora Marta Souza Costa Brito – Chefe da Diretoria Administrativa Financeira da SEDUC, ainda em fevereiro/2021, objetivando justamente o acesso externo aos processos no sistema SEI nº 0029.229197/2020-09 do Governo Estadual, apresentando comprovação dos seus argumentos por meio de imagens das mensagens enviadas e recebidas através daquele aplicativo.

17.1. Contudo, devido as dificuldades encontradas, quando do acesso ao referido SEI, por não constar toda a documentação relativa às ações governamentais alusivas ao presente objeto de fiscalização, o que prejudicou naquele momento a análise técnica conclusiva, foi realizado novo contato com a Senhora Marta Souza Costa Brito – Chefe da Diretoria Administrativa Financeira da SEDUC, a qual prestou os devidos esclarecimentos, abaixo transcritos, e acordo com a equipe técnica desta Corte de Contas que “seria conveniente a elaboração, por parte dos setores responsáveis da SEDUC (SAE e DAF), de um relatório consolidado sobre a execução de ambas as ações, que seria então encaminhado tanto à CGE quanto a esta Corte de Contas”:

Em renovado contato com a Diretora Administrativa e Financeira, senhora Marta Brito, fez-se a exposição desse ponto, quando nos foi informado que: i) os documentos relativos ao chamado terceiro trimestre (novembro, dezembro e janeiro) da execução dessas ações estavam autuados em outro processo SEI; ii) a vigência do contrato para distribuição e operacionalização dos cartões de alimentação (Contrato n. 229/PGE-2020) tinha terminado nesse mês de fevereiro, não havendo, ainda, uma definição da SEDUC acerca da continuidade dessa ação por outros meios; iii) a coleta dos documentos produzidos nas unidades escolares quanto à distribuição de kits de alimentação (termos de recebimento, registros fotográficos, relatórios de fiscalização etc.) pelas Coordenadorias Regionais de Educação e seu envio para a Subgerência de Alimentação Escolar ainda não fora finalizada^[16].

18. Por fim, a SGCE em seu relatório técnico^[17] elaborado em resposta ao teor do Despacho desta Relatoria^[18], referente à solicitação de orientações para envio de documentos apresentados pelo gestor da SEDUC através do Ofício nº 2898/2021/SEDUC-ASSEJUR^[19], concluiu pela viabilidade e conveniência da concessão de acesso externo aos integrantes daquela unidade técnica, indicando na oportunidade quais seriam esses servidores, além de pugnar pela determinações à Seduc e a GCE, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Em face do exposto, e em cumprimento ao despacho do Relator (ID=1007250) conclui-se pela viabilidade e conveniência da concessão de acesso externo aos integrantes desta Unidade Técnica não apenas ao processo SEI n. 0029.229197/2020-09 – porquanto já concedido anteriormente – como também dos **demais processos** em que, por ventura, tenham sido registrados os **eventos e medidas mais recentes** ocorridos no bojo da execução da ação de transferência de recursos por meio de cartões de alimentação e da ação de distribuição de kits de alimentação, de modo a permitir o devido acompanhamento dessas ações por parte deste órgão de controle externo.

30. Em adendo, enfatiza-se a conveniência da elaboração, pelos órgãos responsáveis integrantes da unidade jurisdicionada, de um **relatório de consolidação** das informações sobre a execução das sobreditas ações governamentais, compreendendo a apresentação dos **indicadores de atingimento de metas** e dos **resultados obtidos** com cada qual, de modo a viabilizar a plena avaliação de seu desempenho pela equipe técnica da CGE, em consonância com o item III da DM n. 86/2020, e também de modo a possibilitar o pleno acompanhamento por esta CECEX 9.

31. Por derradeiro, destaca-se a conveniência, para a instrução destes autos e para a robustez da análise conclusiva ainda pendente, de que a CGE seja instada a produzir e/ou apresentar o relatório de fiscalização correspondente ao acompanhamento do terceiro trimestre da execução das ações governamentais em comento, incluindo a avaliação quanto à eficácia, eficiência e efetividade da distribuição dos kits de alimentação, servindo-se, para isso, das informações e dados a serem reunidos no aludido relatório de consolidação da SEDUC.

32. Diante disso, propõe-se ao ínclito Relator a adoção das seguintes medidas:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem suas vezes fizer, que ordene a concessão de acesso externo aos processos do sistema SEI do Poder Executivo estadual de n. 0029.145464/2020-88, de n. 0029.154789/2020-51 e de n. 0029.229197/2020-09, assim como aos processos em que, por ventura, tenham sido registrados os eventos e medidas mais recentes ocorridos no bojo da execução da ação de transferência de recursos por meio de cartões de alimentação e da ação de distribuição de kits de alimentação aos seguintes integrantes da CECEX 9:

a) Bruno Botelho Piana, auditor de controle externo, matrícula 504 (Coordenador), email: 504@tce.ro.gov.br;

b) Francisco Vagner de Lima Honorato, auditor de controle externo, matrícula 538 (Coordenador Adjunto), email: 538@tce.ro.gov.br;

c) João Marcos de Araújo Braga Júnior, auditor de controle externo, matrícula 536, email: 536@tce.ro.gov.br.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem suas vezes fizer que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, apresente nestes autos e, ato contínuo, remeta à Controladoria Geral do Estado um relatório consolidado das informações e dados sobre a execução das ações governamentais de transferência de recursos por meio de cartões de alimentação e de distribuição de kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, incluindo em referido relatório a apresentação dos indicadores de atingimento de metas e dos resultados obtidos com cada qual das mencionadas ações.

III – Determinar ao Controlador Geral do Estado, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem suas vezes fizer, que, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do relatório de consolidação a ser elaborado pela SEDUC, apresente nestes autos o relatório de fiscalização correspondente ao acompanhamento do terceiro trimestre da execução das ações governamentais de transferência de recursos por meio de cartão de alimentação e de distribuição dos kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, incluindo a avaliação quanto à eficácia, eficiência e efetividade desta última ação, servindo-se, para isso, das informações e dados a serem reunidos no aludido relatório.

IV – Por fim, após os trâmites necessários, retornar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, visando à continuidade da análise técnica pela CECEX 9, a fim de exaurir aquilo que se pretende por meio do presente acompanhamento.

19. Após as informações apresentadas acima, bem como, devido ao grande volume de dados/informações gerados quando da conversão/digitalização dos documentos necessários para o cumprimento integral da DM nº 0086/2020/GCFCS/TCE-RO, é que acolho integralmente o encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo da SGCE, por ser medida que se coaduna com o disposto no art. 37 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO^[20] além da importância e relevância dos relatórios que serão gerados tanto pela SEDUC quanto pela CGE para auxiliar o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas na sua análise técnica conclusiva.

19.1. Contudo, considerando as circunstâncias atípicas e muito delicada de saúde pública em que estamos vivenciando com a pandemia de Covid-19, que vem afetando a todas as pessoas e os serviços de forma indistinta, inclusive com perdas irreparáveis de vidas humanas, é que entendo que o prazo a ser concedido pela SEDUC para a elaboração e envio de relatório consolidado das informações e dados sobre a execução das ações governamentais de transferência de recursos por meio de cartões de alimentação e de distribuição de kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, incluindo em referido relatório a apresentação dos indicadores de atingimento de metas e dos resultados obtidos com cada qual das mencionadas ações deve ser ampliado para 30 (trinta) dias, contados da notificação desta decisão.

20. Por fim, considerando, ainda, a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, cujo titular é o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, em relação a sistemática da distribuição de cartões alimentação, decorrentes do Chamamento Público nº 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88), e dos estoques de alimentos existentes nas unidades de ensino estaduais, inserindo, em tópico específico nos seus relatórios de fiscalização (trimestral e anual), os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e avaliação quanto à eficácia, eficiência e efetividade desta ação governamental.

21. Diante do exposto, considerando as propostas do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem vier a substituí-lo, para que **permita o acesso externo aos processos** do sistema SEI do Poder Executivo Estadual de nºs **0029.145464/2020-88**, **0029.154789/2020-51** e **0029.229197/2020-09**, assim como aos processos em que, por ventura, tenham sido registrados os eventos e medidas mais recentes ocorridos no bojo da execução da ação de transferência de recursos por meio de cartões de alimentação e da ação de distribuição de kits de alimentação aos seguintes servidores:

a) **Bruno Botelho Piana**, auditor de controle externo, matrícula 504 (Coordenador), *e-mail*: 504@tce.ro.gov.br;

b) **Francisco Vagner de Lima Honorato**, auditor de controle externo, matrícula 538 (Coordenador Adjunto), *e-mail*: 538@tce.ro.gov.br;

c) **João Marcos de Araújo Braga Júnior**, auditor de controle externo, matrícula 536, *e-mail*: 536@tce.ro.gov.br;

d) **Oscar Carlos das Neves Lebre**, assessor técnico, matrícula 404, *e-mail*: 404@tce.ro.gov.br;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação**, apresente nestes autos e, ato contínuo, remeta à Controladoria Geral do Estado um relatório consolidado das informações e dados sobre a execução das ações governamentais de transferência de recursos por meio de cartões de alimentação e de distribuição de kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, incluindo em referido relatório a apresentação dos indicadores de atingimento de metas e dos resultados obtidos com cada qual das mencionadas ações;

III – Determinar ao Controlador Geral do Estado, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem vier a substituí-lo, que, no **prazo de 30 (trinta) dias, contados após o recebimento do relatório de consolidação a ser elaborado pela SEDUC** (item II desta decisão), apresente nestes autos o relatório de fiscalização correspondente ao acompanhamento do terceiro trimestre da execução das ações governamentais de transferência de recursos por meio de cartão de alimentação e de distribuição dos kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, incluindo a avaliação quanto à eficácia, eficiência e efetividade desta última ação, servindo-se, para isso, das informações e dados a serem reunidos no aludido relatório.

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I, II e III supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão, fluídos os prazos concedidos nos itens II e III, os presentes autos devem ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, visando à continuidade da análise técnica conclusiva pela CECEX 9, e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=884630, págs. 12/21.

[2] ID=887607, págs. 23/35.

[3] ID=892271.

[4] ID=905672 (Proc. 1549/20).

[5] ID=910710.

[6] Por meio do item V da DM nº 0125/2020/GCFCS/TCE-RO, determinei a juntada do relatório técnico e da decisão monocrática citados, os quais foram registrados nos presentes autos sob os ID's=964349 e 964348, respectivamente

[7] ID=922913.

[8] ID=956693.

[9] ID=960147.

[10] ID=985958.

[11] ID=944135. Neste primeiro ofício foi encaminhado a Nota Técnica 2, de 17 de julho de 2020, contendo uma análise dos possíveis riscos relativos às ações de distribuição de cartões de alimentação e dos kits de alimentação, e o Relatório de Fiscalização de atividades de acompanhamento/monitoramento dessas ações, referente ao primeiro trimestre (01/06/2020 a 26/08/2020).

[12] ID=982146. Neste segundo ofício, por sua vez, foi encaminhado o Relatório de Fiscalização de atividades de acompanhamento/monitoramento, referente ao segundo trimestre (20/08/2020 a 30/11/2020).

[13] ID=883840, pág. 11.

[14] ID=1008326.

[15] ID=985958.

[16] Como já tinha sido relatado no Despacho da SAE endereçado à DAF, anexado ao já citado Ofício n. 1024/2021/SEDUC-ASSEJUR (ID=985958).

[17] ID=1008326.

[18] ID=1007250.

[19] ID=1003343.

[20] Art. 37. Os documentos eletrônicos ou cuja digitalização for tecnicamente inviável deverão ser apresentados ao Departamento de Documentação e Protocolo do Tribunal de Contas, no prazo de 10 dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

Parágrafo único. Será considerada tecnicamente inviável a digitalização dos documentos:

I – quando o tamanho do documento a ser enviado for superior à capacidade de recebimento no Portal do Cidadão;

II – quando da digitalização resultar ilegibilidade do documento; e

III – quando os arquivos–áudio, vídeo ou ambos – não puderem ser anexados ao Portal do Cidadão por incompatibilidade técnica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03297/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia

INTERESSADO (A): Ilton Frezze da Silva, CPF n. 277.034.442-00

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, Comandante-Geral da PMRO

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DILIGÊNCIA.

1. Não obstante o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de reserva remunerada ao interessado, faz-se necessária a realização de diligência no sentido de obter comprovação documental de que o interessado promoveu o recolhimento necessário à percepção dos proventos com base na graduação imediatamente superior a ocupada quando em atividade. 2. Diligências. 3. Notificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0038/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada n. 105/2020/PM-CP6, de 21.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 163, de 21.08.2020, tendo como beneficiário o Sr. Ilton Frezze da Silva, CPF n. 277.034.442-00, cabo PM, RE 1000.53538, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

2. Por meio do Relatório Inicial ID 985909, o Corpo Instrutivo registra que o militar adimpliu o tempo mínimo para sua passagem à reserva remunerada. Contudo, salienta a ausência da planilha demonstrativa dos pagamentos realizados a título de contribuição de grau superior, bem como da certidão que ateste sua conclusão, conforme o art. 29, I e II da Lei n. 1.063/2020.
3. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento, a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para trazer aos autos os seguintes documentos: (a) planilha demonstrativa dos pagamentos realizados a título de contribuição de grau superior; (b) certidão que expresse o adimplemento de contribuição de grau superior.
4. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0002/2021-GPYFM (ID 1007314), opinando pela realização de diligência junto ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que apresente: a) planilha demonstrativa dos descontos realizados a título de contribuição de grau superior do CB PM Ilton Frezze da Silva; b) certidão que expresse o adimplemento de contribuição de grau superior; ou c) quaisquer outros documentos que comprovem a totalidade dos recolhimentos devidos.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Segundo Consta do Relatório Inicial ID 985909 e da Cota n. 0002/2021-GPYFM, o Sr. Ilton Frezze da Silva preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da reserva remunerada em apreço, quais sejam: 30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial, conforme Certidões de Tempo de Serviço e Contribuição expedidas pela Polícia Militar.
8. Apesar disso, registrou a Unidade Técnica que o benefício será pago com base na graduação imediatamente superior a que o interessado ocupava na atividade, sendo que não há nos autos comprovação da contribuição previdenciária para este fim.
9. Conforme restou consignado pelo Ministério Público de Contas, a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior está prevista no art. 29, da Lei n. 1.063/2002, e seu direito depende da comprovação de contribuição previdenciária prévia pelo prazo de cinco anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade.
10. Assim, constatada a necessidade de comprovação documental de que o interessado promoveu o devido recolhimento para a inativação com base no soldo da graduação imediatamente superior a que ocupava em atividade, impõe-se a necessidade de realização de diligência por esta relatoria.
11. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- 1) **Apresente a seguinte documentação:** a) planilha demonstrativa dos descontos realizados a título de contribuição de grau superior do CB PM Ilton Frezze da Silva; b) certidão que expresse o adimplemento de contribuição de grau superior; ou c) quaisquer outros documentos que comprovem a totalidade dos recolhimentos devidos.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia** quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0438/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre a compatibilidade do Projeto de Lei n. 15/21 com a Recomendação Conjunta n. 1/20/MPCRO-TCERO

JURISDICIONADO: Câmara dos Vereadores do Município de Cacoal

RESPONSÁVEL: João Paulo Pichek – CPF n. 711.117.272-87

INTERESSADO: Valdomiro Corá – CPF n. 102.867.642-53

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

DM 0028/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada por Valdomiro Corá (MDB), Vereador do município de Cacoal, sobre a compatibilidade do Projeto de Lei n. 15/21 com a Recomendação Conjunta n. 1/20/MPCRO-TCERO^[1].
2. O Projeto de Lei n. 15/21 tem como assunto a alteração de legislação municipal que regula a estrutura organizacional da Procuradoria da Câmara do município de Cacoal^[2].
3. Por sua vez, a Recomendação Conjunta n. 1/20/MPCRO-TCERO recomenda e alerta aos Presidentes de Câmaras de Vereadores e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia^[3].
4. É o relatório do necessário.
5. Passo a fundamentar e decidir.
6. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta, nos seguintes termos:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.

7. Por sua vez, o artigo anterior (art. 84, RI-TCE/RO) dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

- I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)
- V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)
- VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

8. No caso, o consulente é detentor de cargo de Vereador do município de Cacoal, e não presidente da Câmara dos Vereadores, tampouco presidente do seu partido político.



9. Nesse ponto, registro que o atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Cacoal é o Vereador João Paulo Pichek^[4] e o presidente do MDB, partido político do vereador consulente, é Lúcio Antônio Mosquini^[5].

10. Logo, o consulente, Vereador Valdomiro Corá, não tem legitimidade para a consulta, nos termos do inc. I, do art. 84, do RI-TCE/RO.

11. Além disso, a consulta é sobre a compatibilidade de projeto de lei em tramitação na Câmara dos Vereadores do município de Cacoal (Projeto de Lei n. 15/21) com recomendação conjunta do MPC e deste Tribunal em vigor (Recomendação Conjunta n. 1/20/MPCRO-TCERO).

12. O Projeto de Lei que, a pretexto de regular a estrutura organizacional da Procuradoria da Câmara do município de Cacoal, aparenta conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação a remuneração de servidores, viola, em tese, a Recomendação Conjunta n. 1/20/MPCRO-TCERO. Logo, versa, a consulta, sobre caso concreto, o que esbarra na segunda parte do art. 85, do RI-TCE/RO.

13. Não obstante, este Tribunal já emitiu o Parecer Prévio n. 20/20, no Processo n. 1871/20, cujo objeto é, *mutatis mutandis*, análogo, nos seguintes termos:

“em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, **não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020**”;

14. Portanto, em juízo de admissibilidade, julgo que esta consulta não deve sequer ser conhecida, por ilegitimidade do consulente e versar sobre caso concreto, devendo, o processo, ser arquivado, após comunicação ao consulente, nos termos do art. 86, do RI-TCE/RO.

15. No entanto, reitero, por oportuno, o teor da Recomendação Conjunta n. 1/20/MPCRO-TCERO:

RECOMENDAM aos Presidentes de Câmaras Municipais e aos Prefeitos Municipais que, em observância ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020 e ao Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ABSTENHAM-SE DE PROPOR OU APROVAR projetos de leis visando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de vencimentos ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, salvo se em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública.

16. Também destaco o alerta dessa Recomendação Conjunta:

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento a esta Recomendação poderá ensejar, por parte do Ministério Público de Contas, Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, bem como para ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

17. Pelo exposto, decido:

I – **Não conhecer da consulta** de Valdomiro Corá, Vereador do município de Cacoal, porque ilegitimado ativo e versa sobre caso concreto, nos termos dos arts. 84 e 85, do RI-TCE/RO;

II – **Arquivar o processo**, após comunicação ao consulente, conforme cabeçalho, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO;

III – **Comunicar o consulente interessado**, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

IV – Também o MPC, na forma regimental.

À SPJ, para cumprimento dos itens II a IV, acima.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 em substituição regimental

[1] ID 1001282.

[2] Idem.

[3] <https://tzero.tc.br/wp-content/uploads/2020/12/Recomendacao-Conjunta-001-2020-MPCRO-TCERO.pdf>

[4] <https://www.cacoal.ro.leg.br/?pag=T1RjPU9EZz1PVFU9T0dFPU9EWT1PR0k9T1RZPU9XST1PR1U9T1dVPQ==>

[5] <https://www.tre-ro.jus.br/partidos/partidos-politicos/partido-do-movimento-democratico-brasileiro>

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00006/21

PROCESSO: 1684/2019-TCER .

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro.

INTERESSADO: Juliano Sousa Guedes – CPF n. 591.811.502-10.

RESPONSÁVEIS: Juliano Sousa Guedes – CPF n. 591.811.502-10, Edna Assunção Soares Queiroz – CPF n. 960.353.156-15.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DENTRO DO LIMITE LEGAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Não obstante as impropriedades remanescentes, relativas ao não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos e ainda pequena inconsistência contábil, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, sem julgadas regulares com ressalvas.

2. Determinações e alertas para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, exercício de 2018, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, na condição de Diretor Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator em substituição regimental, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, na condição de Diretor Executivo, em razão das impropriedades a seguir elencadas:

a) não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos (PAI), a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no art. 40, da Constituição Federal;

b) divergência contábil entre os saldos do balancete e os valores apresentados nas conciliações bancárias referentes às contas movimento ns. 00000549-5 e 5214-0, totalizando uma diferença de R\$ 6.181,53, em infringência ao arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

II – Conceder quitação a Juliano Sousa Guedes (CPF n. 591.811.502-10), na condição de Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM 0085/2020-GCJEPPM (ID 890101), de Edna Assunção Soares Queiroz (CPF n. 960.353.156-15), em razão de a irregularidade remanescente a ela atribuída ser de cunho formal e não ensejar cominação de multa;

IV - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo que adote medidas visando:

a) a realização das avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria n. 464/2018;

b) a aplicação dos procedimentos contábeis adequados ao recebimento de aportes financeiros do Poder Executivo destinado à complementação das despesas administrativas, com a criação de conta contábil de receita própria para registro dos créditos decorrentes da Lei Municipal n. 613/2018 e depósito em conta corrente distinta dos recursos previdenciários;

c) a otimização e contenção de gastos administrativos, bem como envide esforços e medidas legais necessárias ao adimplemento dos débitos do Poder Executivo, seja de contribuições previdenciárias ou aportes financeiros;

d) manter atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei Complementar Federal n. 131/2009, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que:

a) comprove perante o Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, a regularização dos acordos de parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência e demonstre a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, para juntada na apreciação das contas de governo a cargo do Chefe do Executivo;

b) realize o aporte financeiro ao RPPS, tempestivamente no prazo estabelecido na Lei Municipal n. 919/2019, e, na hipótese de pagamento fora do prazo, que o valor seja devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008, com depósitos em conta bancária diversa dos recursos previdenciários e procedendo-se os devidos lançamentos contábeis em conta própria;

c) adote as medidas necessárias ao atendimento do caput e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/2020 até a data limite de 31 de dezembro de 2021, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

VI – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência conjuntamente com o Prefeito de Monte Negro elabore e apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

VII – Alertar ao Conselho de Previdência e à Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;

VIII – Alertar ao Poder Executivo e Poder Legislativo de Monte Negro:

a) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial por ausência de adimplemento dos acordos de parcelamentos e distorções no cálculo atuarial decorrente deste fato;

b) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, relativa à alíquota progressiva adotada para equacionamento do déficit atuarial, que chegará a 40% sobre a folha de pagamento;

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Monte Negro, observe o cumprimento das determinações a alertas contidos nesta decisão;

X – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, aos atuais Senhores Prefeito do Município de Monte Negro, Diretor Executivo do RPPS, Presidente da Câmara Municipal e membros do Conselho de Previdência do Instituto de Previdência de Monte Negro, para ciência desta decisão e cumprimento;

XI – Dar ciência desta decisão aos Senhores Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro no exercício 2018 e Edna Assunção Soares Queiroz, CPF n. 960.353.156-15, Contadora do RPPS no exercício de 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29,

IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Intimar, na forma regimental, o MPC; e

XIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4325/17/TCE-RO.
INTERESSADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item IV da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo n. 3289/07– TCE/RO) – **Cumprimento de Decisão**
RESPONSÁVEIS: Douglas Silveira Nobre (CPF n. 220.229.532-15), Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial;
ADVOGADO: Helena da Costa Bezerra (CPF n. 638.205.797-53), Ex-Superintendente/SEGEP;
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n 341.252.482-49), Presidente do IPERON.
Marcos Maia Rodrigues (OAB/RO 34271)^[1]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0058/2021-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM O FIM DE AFERIR O CORRETO PAGAMENTO DE VERBAS DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DA EC 20/98, ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/92; ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1041/02; ART. 91-A, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008 E LEI COMPLEMENTAR N. 672/2012. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADEQUAÇÃO DOS LIMITES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA (ITEM II DO ACÓRDÃO APL-TC 00224/20). ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, com a finalidade de apurar a legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária de Helder Bezerra de Queiroz no cargo de perito criminal, visando o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00224/20 (ID 930406), proferido nos autos em exame, cujo extrato segue transcrito:

[...] I – **Arquivar**, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE n. 01.2201.08464-0000/2016, encaminhada a esta Corte de Contas pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em cumprimento ao item IV da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 03289/07-TCE/RO), bem aos itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO), por não ter se desenvolvido de forma válida e regular, ao não cumprir os termos das referidas decisões, de modo a transcorrer dentro do Devido Processo Legal, assegurando-se as garantias plenas do contraditório e da ampla defesa aos segurados, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno desta Corte; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

II – **Determinar a notificação** da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON, ou de quem lhe vier a substituir, para que instaure processos administrativos, individualizados, garantindo o contraditório e a ampla defesa, dentro do devido processo legal, a cada um dos segurados aposentados, após a entrada em vigor do §2º do art. 40 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e que permanecem recebendo a verba prevista no art. 58 da Lei Complementar n. 58/92; no art. 23 da Lei Complementar nº 1041/02; no art. 91-A, § 4º, da Lei Complementar n. 432/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 672/2012, ou outras disposições equivalentes; e, ao final, concluindo que a rubrica é indevida, exclui-la dos proventos destes; e, ainda, em relação aos segurados que têm o direito adquirido ao recebimento da verba, conforme reconhecido no Acórdão AC1-TC 01052/19, porém cujo limite de 20%, calculados sobre os proventos de aposentadoria (vencimento básico da ativa), esteja sendo excedido; e, acaso caracterizados pagamentos, a maior, adote as medidas cabíveis para a restituição do erário, a teor da Instrução Normativa n. 68/2019, com a recomendação de que sejam sopesados critérios de boa-fé.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 97, I, “c” para que a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON, ou a quem lhe vier a substituir, apresente a esta Corte de Contas a comprovação, por justificativas e documentos, das medidas **administrativas iniciais para** o devido cumprimento da determinação presente no item II desta Decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilidade pelos danos que der causa em face da omissão. [...].

Devidamente notificada do *decisum* (fls. 1513), a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, atual Presidente do IPERON, apresentou documentação^[2] probante com o fim de cumprir ao determinado pelo item II do Acórdão APL-TC 00224/20 (ID 930406), consubstanciado no Ofício nº 1665/2020/IPERON-GAB (ID 944140).

Seguindo o rito aplicável aos processos em curso de cumprimento de decisão, os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico, que se manifestou por meio do Relatório de ID 994127, pelo cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00224/20, vejamos:

[...]

Quantos aos servidores que teriam direito adquirido à gratificação de rubrica 1026, informou-se que os respectivos processos de aposentadoria se encontram na equipe de cálculos do IPERON para elaboração de planilha atualizada, a fim de que seja apurado se o limite de 20% (vinte por cento), calculado sobre os proventos de aposentadoria, está sendo excedido.

Assim sendo, houve demonstração das medidas administrativas iniciais necessárias ao pleno cumprimento do que se determinou ao Iperon por meio do APL-TC 00224/20.

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, verifica-se o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00224/20, razão pela qual esta unidade técnica opina pelo arquivamento dos autos nos termos do item V do referido *decisum*.

Importa registrar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia nos processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR^[3].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como já dito, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, com a finalidade de apurar a legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária de Helder Bezerra de Queiroz no cargo de perito criminal, visando o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00224/20 (ID 930406), proferido nos autos em exame, o qual determinou adoção de medidas iniciais, consistente em:

II – Determinar a notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON, ou de quem lhe vier a substituir, para que instaure processos administrativos, individualizados, garantindo o contraditório e a ampla defesa, dentro do devido processo legal, a cada um dos segurados aposentados, após a entrada em vigor do §2º do art. 40 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e que permanecem recebendo a verba prevista no art. 58 da Lei Complementar n. 58/92; no art. 23 da Lei Complementar nº 1041/02; no art. 91-A, § 4º, da Lei Complementar n. 432/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 672/2012, ou outras disposições equivalentes; e, ao final, concluindo que a rubrica é indevida, exclui-la dos proventos destes; e, ainda, em relação aos segurados que têm o direito adquirido ao recebimento da verba, conforme reconhecido no Acórdão AC1-TC 01052/19, porém cujo limite de 20%, calculados sobre os proventos de aposentadoria (vencimento básico da ativa), esteja sendo excedido; e, acaso caracterizados pagamentos, a maior, adote as medidas cabíveis para a restituição do erário, a teor da Instrução Normativa n. 68/2019, com a recomendação de que sejam sopesados critérios de boa-fé.

Neste sentido, em análise ao Documento nº 993/21 (ID 993569), encaminhado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, consta informação de que foi instaurado processo administrativo, com o fim de atender o item II do Acórdão em referência.

A Unidade Instrutiva, tomando por base as informações apresentadas pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, atual Presidente do IPERON, entendeu pelo cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00224/20 (ID 930406), haja vista as medidas adotadas pelo Instituto de Previdência, vejamos:

Por meio do documento n. 05942/20 (ID 944140), recebido em 25/09/2020, o Iperon apresentou uma relação de servidores que gozam da verba prevista no art. 58 da Lei Complementar n. 58/92, bem como art. 23 da Lei Complementar n. 1041/02 e art. 91-A, §4º da Lei Complementar n. 432/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 672/2012.

[...]

Quantos aos servidores que teriam direito adquirido à gratificação de rubrica 1026, informou-se que os respectivos processos de aposentadoria se encontram na equipe de cálculos do IPERON para elaboração de planilha atualizada, a fim de que seja apurado se o limite de 20% (vinte por cento), calculado sobre os proventos de aposentadoria, está sendo excedido.

Assim sendo, houve demonstração das medidas administrativas iniciais necessárias ao pleno cumprimento do que se determinou ao Iperon por meio do APL-TC 00224/20.

Motivado pela documentação encaminhada, bem como pelas justificativas apresentadas no decorrer do processo, constata-se que o jurisdicionado cumpriu na íntegra com a determinação imposta pelo item II do Acórdão APL-TC 00224/20, devendo o feito ser arquivado nos termos item V do *decisum* em referência

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 994127), entendo que o IPERON cumpriu com a ordem desta Corte de Contas, nos exatos termos do Acórdão em debate, uma vez que comprovou as medidas iniciais para fins de adequar os proventos de aposentadoria, com a exclusão de gratificação sobre à rubrica 1026 acima de limite de 20%, não restando outra medida que não seja determinação de arquivamento dos presentes autos, desta forma **decide-se**:

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do **Item II do Acórdão APL-TC 00224/20 (ID 930406)**, de responsabilidade da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49), na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, uma vez que logrou êxito em comprovar as medidas iniciais, ao cumprimento do *decisum*;

II – Intimar do teor desta Decisão, com publicação do Diário Oficial, o Senhor **Douglas Silveira Nobre** (CPF n. 220.229.532-15), Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e as Senhoras **Helena da Costa Bezerra** (CPF n. 638.205.797-53), Ex- Superintendente/SEGEP e **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF n 341.252.482-49), Presidente do IPERON, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após o cumprimento desta decisão, **arquite** estes autos;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Segurado e Advogado, atuação em causa própria (Documento ID 606938)
[2] Documento nº 993/21
[3] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0548/2021-TCE-RO.
ASSUNTO :Pedido de Reexame.
UNIDADE :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON.
RESPONSÁVEL:MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – CPF/MF sob o n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON.
INTERESSADO :CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO – CPF/MF sob o n. 230.277.462-00.
ADVOGADO :ROGER NASCIMENTO – Procurador-Geral do IPERON – OAB/RO n. 6.099.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N0063/2021-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (IDn. 1006742) interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**, por intermédio de seu Procurador-Geral, em face da Decisão Monocrática n. 00028/21-GABFJS (ID n. 999025), proferido no Processo n. 00020/21-TCE-RO, o qual foi prolatado nos seguintes termos, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0028/2021-GABFJS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. IRREGULARIDADES. RETIFICAÇÃO DO ATO. RETIFICAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS.

1. Fundamentação do ato concessório incompleta.
2. Necessária a inclusão dos dispositivos legais que amparam o direito do segurado.
3. ADI 5039/RO.
4. Cálculo dos proventos realizado incorretamente.
5. Determinação para retificação do ato.
6. Determinação para retificação e envio de nova planilha de proventos, demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório¹ de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e com paridade, ao servidor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, CPF n. 230.277.462-00, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

2. Em seu relatório², o Corpo Técnico sugeriu a notificação do IPERON para que promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, fazendo constar os seguintes dispositivos legais: artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008.

3. Além disso, restou consignado que os proventos não estão calculados corretamente, pois o servidor não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim com a base aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

4. Desta feita, aponta-se a necessidade de que o IPERON providencie a retificação da planilha de proventos contendo memória de cálculo e ficha financeira atualizada.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0023/2021-GPETV³, consentiu com a manifestação técnica e opinou seja dada continuidade ao feito, promovendo-se a notificação de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela CECEX-4.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Consta-se que o Corpo Instrutivo apontou irregularidades no ato concessório de aposentadoria, sendo necessária a complementação da fundamentação do ato, na medida em que não constaram os dispositivos legais que amparam o direito do segurado.

9. Ademais, considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5039/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012), registrou-se que os proventos do beneficiário não estão calculados corretamente.

10. Neste sentido, pontua o Relatório Inicial que o interessado não faria jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

11. O Parquet de Contas, no Parecer n. 0023/2021-GPETV, consentiu com a necessidade de realização de diligência no sentido de sanear as irregularidades verificadas.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta

Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) retifique o ato concessório de Aposentadoria Especial do servidor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) retifique e envie planilha demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo, memorial descritivo da média e ficha financeira.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) publicar e notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado para comprovação da retificação do ato, retornem os autos conclusos a este gabinete (sic).

2. Irresignado, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame alegando, em síntese, que com base na lei previdenciária estadual, não há como subsistir qualquer entendimento no sentido de que os proventos decorrentes de aposentadoria especial de policial civil possam ser fixados com base na última remuneração e que seu reajustamento observe o critério da paridade.

3. Em face disso, o Recorrente requer, *in litteris*:

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apontados no corpo da presente manifestação, REQUER-SE:

a. O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, suspendendo-se os efeitos da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0028/2021-GABFJFS, de 1º.03.2021, conforme regime interno dessa Corte de Contas;

b. O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE REEXAME até que haja manifestação conclusiva do pleno dessa Corte de Contas acerca da consulta formulada por este Instituto no processo PCe n. 00162/21, nos moldes como ocorrido no Pedido de Reexame n. 00194/21;

c. NO MÉRITO, O REEXAME DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0028/2021-GABFJFS, de 1º.03.2021, a fim de que a aposentadoria especial de policial civil concedida em favor do servidor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho seja manda com proventos calculados com base na última remuneração e com paridade;

d. SEJA CONSIDERADO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, REGISTRADO o Ato Concessório de Aposentadoria nº 878 de 27.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 07.01.2019 (sic).

4. Tem-se certidão, nos autos em epígrafe (ID n. 1007273), que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade Recursal

6. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame.

7. Com efeito, dispõe a norma jurídica entabulada no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá o Pedido de Reexame da decisão proferida em processo de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo (sic) (grifou-se).

8. O comando normativo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõe que o Pedido de Reexame deve ser interposto por parte legitimada, no interstício legal de 15 (quinze) dias.

9. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico a legitimidade ativa recursal do **IPERON**, uma vez que é parte diretamente atingida pela Decisão Monocrática n. 00028/21-GABFJFS (ID n. 999025), proferida no Processo n. 00020/21-TCE-RO, ora objurgada.

10. Assim, resta atendido o pressuposto da legitimidade da parte, exigida pelo dispositivo legal alhures, bem como presente o inequívoco interesse de recorrer da parte.

11. Relativamente à análise do requisito temporal, consigno que na forma do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13). Grifou-se.

12. No caso em tela, constata-se que a Decisão Monocrática n. 00028/21-GABFJFS (ID n. 999025), proferida no Processo n. 00020/21-TCE-RO, foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.301 de 2 de março de 2021, considerando-se como data de publicação o dia subsequente, ou seja, o primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, de maneira que o termo *a quo* do prazo recursal iniciou-se em 4 de março de 2021.

13. Dessarte, o presente petítório foi protocolizado pelo Recorrente, neste Tribunal Especializado, em 17 de março de 2021, pelo que o presente Pedido de Reexame deve ser considerado tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER do presente Pedido de Reexame (ID n. 1006742), interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**, por intermédio de seu Procurador-Geral, em face da Decisão Monocrática n. 00028/21-GABFJFS (ID n. 999025), proferido no Processo n. 00020/21-TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II - ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, aos interessados, via publicação no DOeTCE-RO, na forma que segue:

- a) Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA** – CPF/MF sob o n. 341.252.482-49 – Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**;
- b) Senhor **CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO** – CPF/MF sob o n. 230.277.462-00, servidor público estadual;
- c) Senhor **ROGER NASCIMENTO** – Procurador-Geral do IPERON – OAB/RO n. 6.099.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0884/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADO: Joaquim Santos Cunha.
 CPF n. 146.554.463-15.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA DE PROVENTOS E O ÚLTIMO CONTRACHEQUE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2021-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 827, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID=874451), de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Joaquim Santos Cunha**, inscrito no CPF n. 146.554.463-15, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A determinação de reinstrução do processo objetivou a apresentação de esclarecimentos quanto à divergência encontrada entre o valor da última remuneração do servidor e o valor fixado para o seu benefício, assim como a comprovação da legalidade do valor da parcela "Adicional de qualificação".
- Por meio do Ofício nº 344/2021/IPERON-EQCIN (ID=1000694), o Iperon relatou que se encontra no aguardo da manifestação da Procuradoria para efetuar o cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0002/2021-GABOPD. Assim, solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
- Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

- Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00015/21

PROCESSO: 2712/20 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
 INTERESSADA: Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral – CPF n. 063.053.262-15.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral, portadora do CPF n. 063.053.262-15, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XII, Cadastro n. 440678, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 07/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2623, de 07.01.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 946852);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00017/21

PROCESSO: 03106/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Leonira de Fátima Poletini - CPF n. 152.000.272-68.
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Leonira de Fátima Poletini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Leonira de Fátima Poletini, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 25, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 637, de 06.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 10.06.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 968714);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00018/21

PROCESSO: 3111/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI.
INTERESSADA: Ivete Aparecida de Oliveira – CPF: 315.615.862-34.
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR CONSTITUCIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. O servidor público no exercício do cargo de Professor, que comprovar o exercício efetivo na função de magistério, aplica-se o redutor constitucional (art. 40, § 5º, da CF/88).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ivete Aparecida de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Ivete Aparecida de Oliveira, CPF n. 315.615.862-34, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro n. 3531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 009/NOVAPREVI/2019, de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2457, de 1º.11.2019, com fundamento no art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 12, inciso III, §3º da Lei Municipal n. 528/2005. (ID 834116);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste- NOVAPREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00019/21

PROCESSO: 3117/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: José Roberto Miller Serra – CPF n. 203.222.082-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor José Roberto Miller Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do José Roberto Miller Serra, CPF n. 203.222.082-20, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Cadastro n. 597221, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 171/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, de 8.5.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005. (ID 968947);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00020/21
PROCESSO: 3118/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Luiza Estevam Silvestre – CPF n. 203.809.412-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA, VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.



1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, c/c a Lei federal n. 10.887/2004, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Luiza Estevam Silvestre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Luiza Estevam Silvestre, portadora do CPF n. 203.809.412-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, Referência VI, cadastro n. 207200, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 173/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, de 08.5.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", nos termos da Lei n. 10.887/2004 (ID 968958);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00021/21

PROCESSO: 3135/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Agenor Carlos Sales da Silva – CPF n. 084.684.602-06.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Agenor Carlos Sales da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Agenor Carlos Sales da Silva, CPF n. 084.684.602-06, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, classe C, referência II, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2707, de 08.05.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 969577);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00022/21

PROCESSO: 3142/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- (IPAM).
INTERESSADA: Rosângela Campos Amoedo Teixeira – CPF n. 203.194.792-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Rosângela Campos Amoedo Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosângela Campos Amoedo Teixeira – CPF n.203.194.792-34, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 14, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 67/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2646, de 07.02.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 969928).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00023/21

PROCESSO: 3144/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria das Graças Nocrato Loiola - CPF n. 132.480.814-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças Nocrato Loiola, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Nocrato Loiola, CPF n. 132.480.814-49, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe C, Referência X, Cadastro n. 885527, com carga horária de 30 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2017, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.407, de 8.3.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 969973);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00024/21

PROCESSO: 3145/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Tamires de Aguilá Rodrigues (filha) CPF: 049.925.862-28.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão concedida a Tamires de Aguilá Rodrigues, beneficiária da servidora Helena Parente de Aguilá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, sem paridade, em favor da senhora Tamires de Aguilá Rodrigues - CPF: 049.925.862-28, (filha), mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora Helena Parente de Aguilá, falecida em 15.04.2017, quando ativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, cadastro 596257, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 290/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.466, de

06.06.2017, com fundamento nos artigos 40 §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso II, "a" da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (ID 970008);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônica, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00025/21

PROCESSO: 3147/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria Sueli dos Santos Brito - CPF n. 251.024.272-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Sueli dos Santos Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Sueli dos Santos Brito, CPF n. 251.024.272-53, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XI, Cadastro n. 766438, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 10/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 07.01.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 970112);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00026/21

PROCESSO: 3152/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria Lucília Gomes da Silva - CPF n. 187.387.962-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Lucília Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Lucília Gomes da Silva, CPF n. 187.387.962-87, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Cadastro n. 418914, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 09/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 07.01.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 970230);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00027/21

PROCESSO N. 3156/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Raimundo Edino da Costa Cruz – CPF n. 408.657.702-04.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso no servidor público em cargo efetivo após a vigência da EC n. 41/03 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Raimundo Edino da Costa Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor Raimundo Edino da Costa Cruz – CPF n. 408.657.702-04, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 04, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 127/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.2.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5392, de 13.2.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I, e 2º e 7º da CF/88 (com redação da EC n. 41/03) c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15, da Lei 10.887/2004. (ID 970428);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00028/21

PROCESSO: 3158/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADA: Helena Augusta Ferreira Riça– CPF n. 238.096.122-00
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Helena Augusta Ferreira Riça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Helena Augusta Ferreira Riça, ocupante do cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência XII, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO, materializado por meio da portaria n. 03/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho - RO n. 2623, de 07.01.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 970452);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00029/21

PROCESSO: 3171/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria Elza Pereira da Silva – CPF n. 272.458.292-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Elza Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Elza Pereira da Silva, CPF n. 272.458.292-68, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, regime Estatutário, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 437/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2297, de 20.9.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 971046);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00030/21

PROCESSO N: 0976/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Nilton Cabreira Arza – CPF: 349.405.292-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Isabel Martins dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Isabel Martins dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência X, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 08/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho - RO n. 2623, de 07.01.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 971223);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00031/21

PROCESSO N. 3247/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Mazarelo Pereira Santos – CPF n. 220.587.292-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Mazarelo Pereira Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Mazarelo Pereira Santos, CPF n. 220.587.292-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/serviços gerais, nível básico, padrão 25, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 1071, de 04.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 05.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 975689);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00032/21

PROCESSO: 3262/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Edmar Pereira de Araújo – CPF n. 191.323.362-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preenchem, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Edmar Pereira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor do servidor Edmar Pereira de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 368, de 7.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 976274);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00010/21

PROCESSO N: 0976/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Nilton Cabreira Arza – CPF: 349.405.292-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. DOENÇA INCAPACITANTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A Reforma tem por objetivo excluir da atividade o policial militar que, por doenças incapacitantes, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar.
2. O militar considerado incapaz para o serviço ativo da Polícia Militar, tendo como origem enfermidades sem relação de causa e efeito com o serviço, tem direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de reforma militar do servidor militar estadual Nilton Cabreira Arza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar estadual Nilton Cabreira Arza, 3º SGT PM, RE 100059879, portador do CPF n. 349.405.292-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 1, de 09.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 01.02.2019 (ID 879736 fls. 43-44), posteriormente retificado pelo Ato n. 191/2020/PM-CP6, de 29.09.2020, publicado no DOE n. 194, de 02.10.2020 (ID 954703 fls. 6-7), nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88, c/c os artigos 89, inciso II; 96, incisos II e III; 96, incisos II e III; 99, inciso V; 102, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.
- II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00011/21

PROCESSO N. 1394/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira – CPF n. 021.497.612-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira - CPF n. 021.497.612-20, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 619/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 7.01.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 40, §§1º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 890506);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00014/21

PROCESSO: 2269/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade, visando a verificar eventuais pagamentos de proventos a inativos supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49; Universa Lagos – CPF 326.828.672-00.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PROVENTOS APÓS O FALECIMENTO DE SEGURADOS. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECÁRIO. RESSARCIMENTO DO DANO. OCORRÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A adoção de rotinas e procedimentos é atribuição da administração pública visando a prevenir pagamento de verba pública a servidores e/ou a aposentados já falecidos.

2. A omissão na implementação de medidas preventivas pode gerar dano ao erário, sujeitando-se o gestor público ao ressarcimento de eventual dano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade realizada em folha de pagamento do pessoal inativo estadual a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o objetivo da Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para apurar irregularidades no pagamento de proventos em nome de inativos falecidos, identificados no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação deste Tribunal;

II - Considerar cumprida pelo IPERON a Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (ID 908790);

III – Determinar às senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e Universa Lagos, Diretora de Previdência do IPERON, ou quem lhes substitua legalmente, que:

III.a - implemente rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios previdenciários a segurados falecidos;

III.b - comunique nas contas anuais do IPERON de 2020 e/ou de exercícios posteriores o resultado do ressarcimento do dano de R\$ 40.099,17 (quarenta mil, noventa e nove reais e dezessete centavos) aos cofres da autarquia previdenciária, inclusive com ingresso de medidas judiciais e/ou extrajudiciais para reaver o dano;

IV – Determinar ao senhor Renato Schaurich Monteiro, Controlador Interno do Instituto de Previdência (IPERON), ou a quem lhe substitua legalmente, que informe no relatório de análise das contas anuais do IPERON do exercício de 2020 e/ou de exercícios posteriores se as medidas consignadas nos itens III.a e III.b deste dispositivo foram implementadas, identificando-as em tópico específico nas contas anuais;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal que acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nos itens III.a, III.b e IV deste dispositivo quando do exame das contas anuais do IPERON de 2020 e/ou de exercícios posteriores, identificando-as em tópico específico nas contas anuais;

VI – Recomendar ao presidente do Tribunal de Contas que incentive a replicação de auditorias e/ou de fiscalizações nos órgãos públicos, sobretudo noutras unidades gestoras de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) jurisdicionados desta Corte de Contas, a fim verificar pagamento a servidores e/ou aposentador já falecidos, conforme o planejamento anual de auditorias e/ou inspeções ordinárias;

VII – Dar conhecimento desta decisão às responsáveis e às pessoas supranominadas, via ofício, informando-as que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos itens I a VII do dispositivo, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00921/20 – TCE-RO

ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente - CPF n. 257.887.792-00

Vagner Marcolino Zacarini – Diretor Técnico - CPF n. 595.849.719-72

ADVOGADOS: Maricélia Santos Ferreira de Araújo - OAB/RO 324-B

Ana Paula de Carvalho Vedana - OAB/RO 6926

Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB/RO 8303

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ITEM IV DO ACÓRDÃO AC1-TC 00009/21, PROFERIDO NO PROCESSO 00921/2020. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0039/2021-GABFJFS

Trata-se de verificação de cumprimento de determinação ao presidente da CAERD, inserta no item IV, do Acórdão AC1-TC 00009/21, proferido no presente Processo n. 00921/20 – TCERO, vide:

(...)

IV - Determinar ao presidente da CAERD que proceda à anulação do certame, e no prazo de 15 (quinze) dias faça a comprovação do ato junto à Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

2. Por meio do documento n. 01764/2021, de 11.13.2021, ID 1003526, o senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da CAERD, apresentou resposta ao Ofício n. 0153/2021-D1^oC-SPJ, onde comunica o cumprimento do item IV, do Acórdão AC1-TC nº 00009/21.
3. Por meio da certidão de ID 1007445, o Departamento da 1^a Câmara certificou que, em cumprimento ao AC1-TC00009/21, a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia -CAERD, apresentou documentação de forma tempestiva.
4. É o necessário relato.
5. Pois bem. Conforme documento n. 01764/2021, de 11.13.2021, ID 1003526, o senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da CAERD, apresentou documentação comprobatória do ato de anulação do Edital n. de Licitação n. 001/2020, deflagrado pela CAERD, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de operação, manutenção, conservação e controles ambientais, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.
6. Identifica-se que, em 05.03.2021, foi publicado no DOE, ed. 47 – 138, o aviso de anulação de licitação eletrônica n. 001/2020, da CAERD (cópia do DOE à p. 3, do ID 1003526). Ainda, consta à p. 4 do ID 1003526, comprovante extraído do COMPRASNET sobre a anulação do certame.
7. Diante disso, tem-se por atendida a determinação inserta no item IV, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00009/2021, proferido no presente processo 00921/2020, o que impõe o arquivamento deste feito.
8. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item IV, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00009/2021, proferido no presente processo 00921/2020;

II – Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, por meio dos seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

IV – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto – Relator
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0016/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: Clarice Ghisi Moutinho.
CPF n. 242.332.502-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1430, de 19.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019 (ID=981639), de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Clarice Ghisi Moutinho**, inscrita no CPF n. 242.332.502-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300013483, com carga horária de 40 horas

semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=985206), ao analisar as informações apresentadas pelo Iperon, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o tempo mínimo de contribuição e idade para a concessão da aposentadoria, nos termos dos incisos I, II, III do artigo 3º da EC n. 47/05. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência visando a esclarecer as impropriedades apontada no item 2.3 do relatório técnico.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Clarice Ghisi Moutinho** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. A aposentadoria voluntária por idade e contribuição disposta no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, **requer, se mulher, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, e idade mínima de 55 anos com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição** que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.
7. No entanto, verifica-se, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, que a servidora, a rigor, na data do ato, não preencheu os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que não possuía 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, exigência da referida regra.
8. De fato, compulsando aos autos, observo que na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-Segep, informa que a servidora contabilizou 10.904, ou seja, 29 anos, 10 meses e 19 dias, bem como na data do ato concessório possuía 52 anos de idade.
9. Ademais, o SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - ID 985170) apontou que a servidora atingiria a regra do ato concessório somente em 30.5.2021, e na data da sua aposentação (29.11.2019) não fazia jus a nenhuma outra regra.
10. Desta forma, acompanho o entendimento da Unidade Técnica, em conformidade com os princípios do contraditório e ampla defesa, a determinação de diligências visando oportunizar esclarecimentos por parte do órgão previdenciário.
11. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos sobre a ilegalidade constatada nos presentes autos, conforme detalhado nos itens 7 e 8 desta Decisão;

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0690/2021

CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
ASSUNTO :Pedido de Reconsideração em face do Despacho n. 0038/2021-GCBAA
JURISDICIONADO:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO :Leandro Fernandes Souza - CPF n. 420.531.612-72
ADVOGADO :Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7135
RELATOR :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0027/2021-GCBAA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- 1.O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Não conhecimento do Pedido de Reconsideração.
3. Arquivamento (artigo 89, § 2º, do RITCRO).

Vistos.

Em síntese, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, em face do Despacho n. 0038/2021-GCBAA (ID 1003405) que indeferiu o Pedido de concessão de efeito suspensivo à Decisão Monocrática n. 37/2020-CG (autos 3694/2020-SEI) com requerimento de liminar, conforme trecho que abaixo se transcreve:

In casu, fica evidente a ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não havendo motivo suficiente para concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DETERMINO** à Secretaria de Processamento e Julgamento, que proceda o **arquivamento** do documento 1232/21, dando ciência deste Despacho ao interessado.

2. Inconformado, o servidor aposentado, Leandro Fernandes de Souza, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, sustentando que o seu indeferimento pode causar lesão grave e de difícil reparação, diante do seu estado de penúria.
3. Pois bem. É sabido que a interposição de quaisquer recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.
4. Pontue-se por oportuno, que inexistente, nas regras processuais desta Corte de Contas ou nas normas utilizadas subsidiariamente para o caso concreto, que amparem o presente Recurso de Reconsideração em face de Despacho.
5. Assim, nessa linha de inteligência, conclui-se *prima facie*, que o referido Recurso, não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos ao juízo prelibatório de sua admissibilidade. Logo, não o conheço.
6. *In casu*, perfeitamente possível o arquivamento sumário, nos termos do artigo 89, § 2º, do diploma regimental desta Corte de Contas, o qual possibilita ao Relator decidir monocraticamente pelo não conhecimento do recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.
7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, em face do Despacho n. 0038/2021-GCBAA (ID 1003405), pois inexistente, nas regras processuais desta Corte de Contas ou nas normas processuais utilizadas subsidiariamente para o caso concreto, previsibilidade de interposição de Recurso de Reconsideração em face de Despacho, não preenchendo, destarte, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos ao juízo prelibatório de sua admissibilidade.

II - ENCAMINHAR à Secretaria de Processamento e Julgamento para que:

- 2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique o Senhor Leandro Fernandes Souza - CPF n. 420.531.612-72, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, sobre o teor desta decisão, por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível, informando-lhe que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

III - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matricula 479

DESPACHO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ e BMTCA ATIVOS AMBIENTAIS S/A.

O Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ, doravante denominado PROFAZ, neste ato representado por seu Coordenador Geral, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, portador da Cédula de Identidade n. 35877592-SSP-PR, e do CPF/ME n. 360.857.239-20, matrícula 479, nos termos do Art. 5º, inciso II da Lei Estadual n. 4.222, de 18 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Estadual n. 4.589, de 18 de setembro de 2019, e a BMTCA ATIVOS AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.24.825.785/0001-08, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, 3455, sala 1807, Jardim Goiás, Cidade de Goiânia e Estado de Goiás, neste ato representada por sua presidente MARIA TEREZA UMBELINO DE SOUZA, portadora da carteira de identidade n. 1.581.822, expedida pelo SSP-GO, e do CPF/ME n.360.539.531-72, doravante denominada BMTCA, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica ("Termo"), na forma do art. 1º, § 4º c/c os arts. 2º, 3º, I a IV; 4º, IX e 5º, II e VI, § 3º todos da Lei Estadual n. 4.222/2017, alterada pela Lei n. 4.589 de 18 de setembro de 2019 e demais legislação aplicável à espécie, atendendo às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA— DO OBJETO.

O presente Termo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de promoção à governança econômico-fazendária dos municípios do Estado de Rondônia, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, a cooperação e a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local, visando o bem-estar comum, em busca dos seguintes resultados e dentro da atuação e conhecimento da BMTCA, em especial, no âmbito:

I – das atividades de desenvolvimento e implementação de modelos de políticas públicas para apropriação do bem gerado pela conservação de florestas como ativo do patrimônio público, aprimoramento e informação dos diversos usos do bem;

II – da troca de informações e assistência técnica, treinamento e capacitação ao PROFAZ, buscando o desenvolvimento de programas estaduais que favoreçam o desenvolvimento sustentável do Estado e reconheça os ativos de conservação de florestas nativas como instrumento de geração de novas receitas e como mecanismo apto a prevenir e minimizar riscos ambientais relacionados à conservação e renovação dos recursos naturais;e,

III - da incorporação de ferramentas de Governança Ambiental, Social e Corporativa – ASG na gestão pública.

Parágrafo Primeiro — Este Termo não gera qualquer obrigação, inclusive pecuniária, para as Partes. Todas as atividades decorrentes deste instrumento terão suas condições específicas, prazos, custos, sigilo, direitos e obrigações recíprocos, convenientemente detalhados e estipulados por meio de contratos a serem firmados entre as Partes, observadas as exigências da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis.

Parágrafo Segundo — A assinatura do presente Termo de Cooperação, por si só, não importa em obrigação, de parte a parte, quanto à celebração dos contratos referidos no parágrafo anterior.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO PRAZO.

O prazo de vigência deste Termo será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, ganhando efetividade com a respectiva publicação na imprensa.

Parágrafo Único - O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das Partes, mediante termos aditivos devidamente assinados por ambas, limitado a 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA OPERACIONALIZAÇÃO.

Os entendimentos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Termo, bem como aqueles indispensáveis ao estabelecimento das condições específicas nos Contratos de Prestação de Serviços, serão mantidos por representantes das Partes formalmente designados.

CLÁUSULA QUARTA — DA ALTERAÇÃO.

O presente Termo somente poderá ser alterado, por acordo entre as Partes, mediante assinatura de termo aditivo, celebrado nos mesmos moldes do presente instrumento, sendo inócua qualquer outra forma de entendimento.

CLÁUSULA QUINTA — DA EXTINÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

O presente Termo poderá ser denunciado unilateralmente pelas Partes ou ser celebrado, amigavelmente, seu distrato. As Partes, em caso de rescisão unilateral, deverão comunicar a outra de sua intenção por meio de aviso prévio e por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SEXTA — DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA.

O presente Termo não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, ou quaisquer de seus poderes, funções ou obrigações sem o consentimento prévio, expresso e formal da outra Parte e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único – O cessionário ficará sub-rogado em todos os direitos e obrigações do cedente.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA PUBLICAÇÃO.

O TCE/RO providenciará a publicação do extrato do presente Termo de Cooperação Técnica no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Este instrumento reproduz fielmente os entendimentos mais recentes mantidos pelas Partes, até o momento, em relação à matéria nele tratada, se sobrepondo os seus termos a quaisquer entendimentos previamente havidos, sejam verbais ou escritos, sendo que nenhum outro direito, obrigação ou exceção, que não expressamente previsto neste Termo, poderá ser tido como constituído.

Parágrafo Primeiro - As Partes asseguram, na forma da lei, que, em decorrência deste Termo, nenhuma delas fornecerá ou se comprometerá a fornecer, a quem quer que seja, bem como aceitará ou se comprometerá a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagem financeira ou não-financeira, e benefícios de qualquer espécie, que constituam prática ilegal ou de corrupção nos termos da legislação do Brasil - em especial, mas não limitada, aqueles pertinentes ao Título XI – Crimes Contra a Administração Pública do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), à Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 e à Lei n. 12.529/2011 (Lei Antitruste), ou de qualquer país, seja de forma direta ou indireta, seja quanta ao objeto do presente Termo, ou, de outra forma, mesmo não relacionada a este instrumento, e garantem, ainda, que cumprirão o disposto na presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Os casos omissos serão amigavelmente solucionados mediante entendimento entre as Partes, formalizado por intermédio de correspondência ou aditamento, conforme o caso requerer, em consonância com a norma de regência.

Parágrafo Terceiro—As Partes convencionam que as suas respectivas marcas, representadas por seus títulos e logotipos, só poderão ser utilizadas pela outra Parte com a prévia e expressa autorização. Este Termo não autoriza qualquer uma das Partes a se expressar em nome da outra, seja oralmente ou por escrito.

Parágrafo Quarto - O relacionamento estabelecido entre as Partes por força do presente Termo não induz nenhuma forma de sociedade, associação, agência, representação, consórcio ou responsabilidade solidária, tampouco em vínculo de trabalho entre os trabalhadores de uma Parte em relação à outra.

Parágrafo Quinto - Se qualquer disposição deste Termo for considerada inválida, ilegal ou inexecutável, as demais disposições permanecerão plenamente válidas.

CLÁUSULA NONA — DO FORO.

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir quaisquer questões jurídicas porventura suscitadas em decorrência deste instrumento que não puderem ser solucionadas por consenso. E por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente instrumento por meio de assinaturas eletrônicas e desde já reconhecem como válidas e eficazes para todos os fins de direito, na forma da MP n. 2.200/2001, art. 10§ 2º c/c a Lei n. 12.682/2012 e Lei 13.105/2015, art.411, II, o mesmo se aplicando para as assinaturas de 2 (duas) testemunhas.

Porto Velho, RO, 15 de março de 2021.

MARIA TEREZA UMBELINO DE SOUZA
BMTCA Ativos Ambientais

BENEDITO ANTONIO ALVES
Coordenador Geral do PROFAZ.

TESTEMUNHAS:

Wagner Garcia de Freitas
Coordenador do Comitê de Desenvolvimento
Sustentável, PROFAZ.

Marc Uiliam Ereira Reis
Coordenador Executivo do PROFAZ

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00012/21
PROCESSO: 1541/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
INTERESSADOS: Maria Aldjuce Salviano de Moura e outros.
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 1532 de 08.09.2015 (ID 895143), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Hordonês Cruz Machado	755.394.112-34	Guarda Municipal (Agente Fiscal de Trânsito)	16.03.2020
Janderson Miranda Araújo	033.573.462-65	Agente de Serviços Gerais	12.03.2020
Elisandro Venâncio de Souza	757.216.602-44	Agente de Infraestrutura I (Soldador, Funileiro, Pintor)	06.03.2020

Eliane Oliveira Santos Martins	855.605.882-53	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	12.03.2020
Nirley Martins Fontoura	843.875.482-15	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	12.03.2020
Adriana Ribeiro dos Santos	782.966.502-82	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	12.03.2020
Pamela Caroline Fontini dos Santos	014.514.032-67	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	12.03.2020
Renata de Jesus Araújo	963.849.722-04	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	17.03.2020
Norma Sueli Pereira Santana	204.370.482-68	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	09.03.2020
Rubens Alves da Silva	485.984.452-15	Agente Operacional de Saúde (Motorista de Ambulância Garimpo Bom Futuro)	18.03.2020
Jolissandro Ramos Paes	015.391.852-73	Guarda Municipal (Agente Fiscal de Trânsito)	16.03.2020
Maria Adjuce Salviano de Moura	754.794.272-53	Especialista da Saúde (Enfermeiro)	28.02.2020
Aline Cristina Zorzi	796.213.842-49	Especialista da Saúde (Enfermeiro)	06.02.2020
Pablo Henrique Rosa da Silva	848.724.702-49	Especialista da Saúde (Enfermeiro)	04.03.2020

II. Alertar o gestor público da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando a evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00013/21

PROCESSO: 1583/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
INTERESSADOS: Caroline Pereira da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1532 de 08.09.2015 (fls. 125/138 do ID 898711), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1-4699/2020	Caroline Pereira da Silva	092.288.386-63	Agente de Gestão Pública/Agente Administrativo	20.3.2020
1-4699/2020	Fernando Pereira de Lima	111.182.766-47	Engenheiro – Engenheiro Civil	20.3.2020
1-4699/2020	José Eduardo Rodrigues Botelho	000.347.872-67	Técnico Nível Superior – Técnico Tributário	03.4.2020
1-4699/2020	Andreia de Lima Sinotti	007.421.702-09	Professor – Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil	15.4.2020
1-4699/2020	Isaias Brites Pereira dos Santos	686.827.862-49	Professor – Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil	15.4.2020
1-4699/2020	Celso Coser dos Santos	964.415.422-34	Professor – Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil	16.5.2020
1-4699/2020	Nubia Souza Correia	010.698.862-03	Especialista da Saúde I – Enfermeiro	20.3.2020

II. Alertar a Prefeitura Municipal de Ariquemes que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :568/2021-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEIS :Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi
Jair Godinho da Silva, CPF n. 471.014.742-68
Secretário Municipal de Saúde
Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00
Controladora-Geral do Município
Francisco Lopes da Silva, CPF n. 612.721.592-72
Procurador-Geral do Município
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0035/2021-GCBAA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS COMPLEMENTARES. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES.

- Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
- Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental, sob pena de multa pecuniária à autoridade pública responsável.
- Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

- A aludida Recomendação citou como exemplo o Estado do Amazonas, diante do colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes.
- Com efeito, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil que oficiassem às respectivas Unidades de Saúde, com vistas a obter dados sobre as seguintes medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação:
 - O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

4. Com o propósito de atender a multicitada Recomendação, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO a todos os 52 (cinquenta e dois) Municípios deste Estado, solicitando informações em caráter de urgência, resultando no Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008357), o qual, entre outros, evidenciou que Municípios da competência desta Relatoria (exercícios 2021/2024) não enviaram respostas ou estão com estoques de oxigênio em situação crítica ou, ainda, não possuem a quantidade suficiente de profissionais de saúde a fim de assistir a alta procura de serviços com a pandemia de Covid-19.

5. Por essa razão, assim sugeriu o Corpo Técnico, *in verbis*:

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

8.1. Benedito Antônio Alves para:

a) Informar que os municípios de Chupinguaia e Colorado do Oeste não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;

b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que os municípios citados no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);

c) Determinar aos municípios de Cabixi, Cerejeiras e Corumbiara que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) Determinar ao município de Cabixi que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

6. Autuada a documentação relacionada ao **Município de Cabixi**, retornam os autos a este Relator, para conhecimento e deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Sem delongas, como bem registrado pelo Corpo Instrutivo, o Município de Cabixi deve **adotar medidas com vistas a manter o estoque de oxigênio suficiente para atender demanda urgente**, bem como **providenciar número suficiente de profissionais de saúde a fim de assistir a alta procura de serviços**, de maneira a evitar recente situação vivenciada no Estado do Amazonas com colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes.

9. A par disso, cabe trazer à lume as valiosas lições de Alexandre de Moraes^[1], que "o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos". E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.^[2]

10. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma "existência digna" (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

11. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

12. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

13. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro em sua atuação multinível zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede

regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

14. Emerge, com efeito, a necessidade de exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.

15. Por esses motivos, a adoção das providências pelo Município de Cabixi, descritas em linhas pretéritas, mostram-se imprescindíveis, com o propósito de evitar a solução de continuidade dos serviços públicos de saúde, seja pela falta de oxigênio ou de profissionais que atuam na linha de frente de combate à pandemia de Covid-19, com potencial risco à vida de vários pacientes. Nesse sentido, a atuação deste Sodalício tem que ser célere, o que o farei com supedâneo no Poder Geral de Cautela, atribuído aos Tribunais de Contas e com previsão no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[3], c/c o art. 108-A do RITCE/RO^[4].

16. Nesse sentido, o Poder Geral de Cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.

17. Em reforço, prevê o art. 300 do CPC/15^[5] que o julgador pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

18. Acrescente-se que com a vigência do CPC/15, o magistrado passou a ter maior discricionariedade, pois preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder a medida que entender mais adequada (pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa).

19. Na hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos narrados ao longo desta decisão, considerando-se a natureza de direito fundamental à saúde, sobretudo diante de que providências não tomadas oportunamente pelo ente podem produzir consequências deletérias e sem precedentes, como no caso de faltar oxigênio ou profissionais de saúde para atender pacientes em estado de emergência acometidos pela Covid-19. Há que se garantir, portanto, o direito constitucional à saúde.

20. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática enfrentada pelo Estado do Amazonas e que se busca evitar nos municípios de Rondônia. Urge, pois, a tomada enérgica de decisão a tempo e modo.

21. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Saúde de Cabixi adotem as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, sob pena de suportarem multa sancionatória com agravamento.

22. Segundo entendimento firmado pelo STF acerca do Poder Geral de Cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impede reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que o **poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - **que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

23. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

24. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada

e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

25. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas que, a propósito, tem referendado de modo remansoso todas as decisões monocraticamente proferidas no tocante ao enfrentamento da pandemia, visando salvaguardar vidas.

26. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

27. *Ex positis*, corroborando com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico de Levantamento (fs. 12 a 22, ID 1008357), assim como com supedâneo no Poder Geral de Cautela, estabelecido art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **DECIDO:**

I – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Jair Godinho da Silva, CPF n. 471.014.742-68, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que:

1.1 – Continuem providenciando o estoque de oxigênio hospitalar suficiente para atender a demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196, da Magna Carta, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.080, de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

1.2 – Prossigam no aparelhamento do sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de demanda urgente, por se tratar de direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com espeque no art. 2º da Lei Federal n. 8.080, de 1990, e art. 196, da CF/88.

II – ALERTAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Jair Godinho da Silva, CPF n. 471.014.742-68, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que a inobservância das determinações consignadas **nos subitens 1.1 e 1.2** deste dispositivo pode ensejar a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive astreintes.

III – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item II deste dispositivo remetam a esta Corte de Contas as informações a seguir descritas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação das penalidades pecuniárias previstas nos incisos IV e V, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

3.1 – O quantitativo de cilindros de oxigênio hospitalar existe previsão de chegada de outras remessas desse insumo, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

3.2 – Enumerem os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;

3.3 – Informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva, bem como quais providências estão sendo tomadas para minorar/solucionar essa deficiência.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

4.2.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Jair Godinho da Silva, CPF n. 471.014.742-68, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, com o propósito de atender à determinação inserta nos itens I e III deste dispositivo, remetendo-lhes, ainda, cópia digital do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1008357);

4.2.2 – Controladora-Geral do Município, Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00, e ao Procurador-Geral do Município, Francisco Lopes da Silva, CPF n. 612.721.592-72, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que monitorem o cumprimento da determinação consignada nos itens I e III deste dispositivo, sob pena de incorrerem em pena pecuniária, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §1º, da Constituição do Estado de Rondônia. Deve, ainda, ser remetida aos referidos agentes cópia digital do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1008357);

4.3 – **SOBRESTAR** os autos nesse Departamento, visando o recebimento das informações/documentos requisitados no item III deste dispositivo, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação conclusiva.

V – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

[1] MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

[2] Ibid., p. 87.

[3] Art. 3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº.806/14)

[4] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

[5] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00500/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Denúncia de supostas irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – CPF nº 898.452.772-68

Patrícia Migliorine Costa – CPF nº 831.731.372-72

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0027/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originado pela remessa à Ouvidoria do Tribunal de Contas, de comunicado de supostas irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO, que trata da contratação temporária de professores com fins de atender às necessidades do município de Cacoal, conforme memorando n. 0279919/2021/GOUV (ID 1005048).

2. Em resumo, o comunicante alega que: I) No município, há falta de professores regentes, inclusive, muitos estão adoecendo com a sobrecarga de trabalho; II) Professores lotados em outras secretarias da administração pública desempenhando função adversa ao do contrato e por vezes incompatíveis com a formação e salário; III) Professores cedidos a outras esferas públicas; IV) Professores recebidos por Cacoal e lotados em outras secretarias; V) Professores que teriam sofrido readaptação por problema de saúde, há vários anos, e que hoje exercem funções diferentes suas formações e remunerações e VI) Professores exercendo funções gratificadas e cargos em comissão.

3. Ao final do comunicado, diz:

Sob os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência. Pelo zelo ao erário público como cidadão munícipe de Cacoal. Denuncio o Excelentíssimo Prefeito Adailton Antunes Ferreira, Secretários Gildeon Alves da Cruz e Hoton Figueiredo da Mata, este último presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, e Silvério dos Santos Oliveira, Procurador da Comissão, por improbidade administrativa ao ato administrativo de publicar EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2021/PMC/SEMAD/RO, que visa contratação temporária de professores para o município de Cacoal; quando no efetivo quadro de servidores municipais de Cacoal: 1. Temos professores lotados em outros órgãos e outras secretarias adversas a Secretaria de Educação; 2. Temos professores cedidos a outros entes federados sem demonstração de vantajosidade ao interesse público; 3. Temos professores recebidos em cedência e lotados outras secretarias adversas à Secretaria de Educação.

4. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, através do Relatório de Análise Técnica, concluíram pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle e propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas (ID 1009195):

a) Submeter a documentação ao conhecimento do prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira, Cpf n. 898.452.772-68), bem como da responsável pelo Controle Interno do mesmo município (Patrícia Migliorine Costa, Cpf n. 831.731.372-72), determinando a estes que adotem as medidas cabíveis à:

i. Averiguar a regularidade da situação de professores que estariam fora de sala de aula, lotados em outras áreas não conexas com a educação;

ii. Averiguar a regularidade da situação de servidores que estariam fora de sala de aula, colocados à disposição de outros órgãos públicos, em situação desvantajosa para o município de Cacoal;

iii. Avaliar a situação de professores que teriam sofrido processo de readaptação por questões de saúde quanto: à possibilidade de retornarem para a sala de aula; à compatibilidade das atividades que desenvolvem em relação à remuneração e ao nível de escolaridade que detêm; a conexão das atividades que executam em relação à área de educação;

iv. Averiguar a regularidade da situação de professores que foram recebidos por cedência de outros órgãos, e que não estariam sendo aproveitados em sala de aula;

v. Consignar os registros analíticos das providências adotadas no relatório de gestão das contas anuais da Prefeitura

b) Sugere-se o encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), para avaliação da possível seleção e análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica e c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

8. A Portaria n. 466/2019/TCE-RO define os critérios e pesos da análise de seletividade prevista na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. De acordo com esta Portaria, a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa e da Matriz GUT.

10. Considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa e 48 (quarenta e oito) pontos na Matriz GUT.

11. Pois bem, no caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima no índice RROMa, como verificado pelo corpo técnico no relatório de seletividade (ID 1009195): *“No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 46,6 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.”*

12. Assim, concordo com o corpo técnico, porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda atingiu 46,6 pontos no índice RROMa, não alcançando a pontuação mínima que é 50. Por esta razão, o presente comunicado de irregularidade não deve ser objeto de ação de controle neste momento.

13. Não obstante, o corpo técnico identificou que o município de Cacoal encaminhou a documentação pertinente ao Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO, via SIGAP, a qual se encontra disponível para eventual seleção e análise por parte da CECEX-04 (ID1008695).

14. O referido edital visa à contratação temporária de professores com total de 44 vagas, sendo: 42 vagas para o cargo de pedagogo, 1 vaga para o cargo de professor de história e 1 vaga para professor de geografia (ID 1008696).

15. O comunicante entende que o ato de publicar o Edital Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO para contratação temporária de professores constitui improbidade administrativa vez que o município conta com quadro de professores, porém esses estão lotados em outras secretarias adversas da Secretaria de Educação, para tanto, lista 24 nomes de pessoas que estariam nessa situação. Alega, ainda, a recepção de professores de outros entes que também foram lotados em função diversa (ID 1005048):

(...)

Cacoal tem uma prática entranhada nas veias administrativas de recolocar professores para atuarem em outras secretarias da administração pública, por razões desconhecidas e sem justificativa de vantajosidade deste ato administrativo. Hoje temos absurdamente professores lotados em outras secretarias da administração pública desempenhando função adversa ao do contrato e por vezes incompatíveis com a formação e salário; temos professores cedidos a outras esferas públicas, quando nossa demanda é evidente, prova da demanda é o Edital n. 01/2021; temos no quadro atual recepção de professores e técnicos educacionais de outros entes que, sem comprovação de vantajosidade foram lotados em outras secretarias municipais, incluindo o gabinete do prefeito.

(...)

16. Questiona, também, o fato de professores serem readaptados por problemas de saúde há vários anos, e que hoje exercem funções aquém de suas formações e remunerações bem como aqueles que exercem funções gratificadas e cargos em comissão:

(...)

Por exemplo vamos falar de duas professoras que estão readaptadas em função aquém do seu contrato, função de secretária – nível médio, JAQUELINE BRANDELERO GOIS, com salário de R\$ 5.754,84, para atuar como secretária do Conselho Municipal de Educação, desde sua contratação no ano de 08/06/2004, a professora nunca foi regente de sala. MAGNA MIRANDA DA COSTA, com salário R\$ 6.495,38, atua há alguns anos como secretária de gabinete da educação. Além das citadas acima, temos uma gama de professores que poderiam estar sendo readaptados temporariamente, enquanto do seu tratamento, não para sempre como de costume; em cargos compatíveis ao seu contrato e remuneração, no entanto, temos professores desenvolvendo atividades elementares de nível médio e/ou técnico,



que um servidor com menor formação e menor custo ao erário poderiam desenvolver satisfatoriamente obedecendo as atribuições da função descritas na Lei de Estrutura do município. É razoável o erário pagar um salário de nível superior, com incorporação de gratificação de pós-graduação, a serviço compatível com formação e atribuição de nível médio? Há moralidade neste ato? Há eficiência com recurso público?

(...)

Ainda há servidores que por alguma razão e sem demonstração de vantajosidade real ao interesse público estão nomeados, para desde sempre, em função gratificadas ou cargos de confiança.

(...)

17. Por último, menciona que os professores são cedidos sem ônus para outros órgãos, sem demonstração de qualquer vantagem para o município de Cacoal:

(...)

Vamos abordar a vantajosidade de ceder as servidoras de cargo efetivo de professoras, ANA CLEA MONTEIRO BAIMA - CEDIDO SEM ÔNUS - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL e GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - CEDIDO SEM ÔNUS - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. No que tange aos fundamentos que se relacionam à cessão de agentes do quadro de pessoal da Administração Pública em suas diferentes esferas, conclui-se que esta deve atender às seguintes diretrizes para que tenha conformação com a Constituição Federal e demais regras do ordenamento jurídico em vigor: I) estar prevista e autorizada em lei; II) revestir-se de interesse público para a sua materialização, o qual deverá ser previamente motivado; III) ter caráter temporário, de modo a ocorrer por prazo fixo e pré-definido, atendido o princípio da razoabilidade; IV) envolver apenas servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem; V) estar formalizada mediante instrumento jurídico. Qual seria o interesse público, a vantajosidade em ceder duas servidoras do cargo de professora e abrir um teste seletivo para recompor o quadro temporário de falta professores?

(...)

18. Apesar de todas informações alegadas pelo comunicante, sobre as quais o ente municipal deverá adotar medidas cabíveis para verificar tais situações ora narradas, o mesmo não apontou nenhuma possível irregularidade no Edital Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO, apenas indicou os motivos pelos quais entendeu não ser coerente a publicação do Edital, vez que o município conta com profissionais da área de educação, mas estão lotados em secretarias adversas às suas funções.

19. Assim, ainda que ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, se torna necessário acionar o Prefeito do município de Cacoal e o responsável pelo Controle Interno do município para que tomem ciência da informação e adotem medidas administrativas cabíveis a averiguar todas as informações constantes no comunicado, especificamente quanto: a) a regularidade de professores lotados em outras áreas não conexas com a educação; b) a regularidade de professores cedidos para outros órgão públicos em situação desvantajosa para o município; c) a situação de professores que sofreram o processo de readaptação, por questões de saúde e d) a regularidade de professores recebidos por outros órgão, e que não estariam em sala de aula. Devendo, portanto, ser encaminhado o resultado para apreciação desta Corte, conforme o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.** (grifei)

20. Destaco que o acionamento do Controle Interno do município de Cacoal é fundamental, considerando seu papel de orientar o Poder Executivo municipal, e a sua função de apoiar o controle externo em sua missão institucional, nos termos do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

21. Nada obstante, considerando que o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO encontra-se disponível à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04) para eventual seleção e análise, acolho a seguinte sugestão do corpo técnico: “*Sugere-se o encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), para avaliação da possível seleção e análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO.*”

22. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

23. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do comunicado de irregularidade na realização do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO, que trata da contratação temporária de professores com fins de atender às necessidades do município de Cacoal, por não preencher os critérios de seletividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/2019 e pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Determinar o encaminhamento da informação de irregularidade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF nº 898.452.772-68, e à Controladora Interna do município, Patrícia Migliorine Costa – CPF nº 831.731.372-72, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis a:

a) averiguar a regularidade da situação de professores que estariam fora de sala de aula, lotados em outras áreas não conexas com a educação;

b) averiguar a regularidade da situação de professores que estariam fora de sala de aula, colocados à disposição de outros órgãos públicos, em situação desvantajosa para o município de Cacoal;

c) avaliar a situação de professores que teriam sofrido processo de readaptação por questões de saúde quanto: à possibilidade de retornarem para a sala de aula; à compatibilidade das atividades que desenvolvem em relação à remuneração e ao nível de escolaridade que detêm e a conexão das atividades que executam em relação à área de educação;

d) averiguar a regularidade da situação de professores que foram recebidos por cedência de outros órgãos, e que não estariam sendo aproveitados em sala de aula.

Encaminha-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 1009195) por via eletrônica, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal.

IV – Determinar ao Prefeito do município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF nº 898.452.772-68 que, nos relatórios de gestão que integrarão a prestação de contas anuais de 2021 do município, constem registros analíticos das providências adotadas referente ao Item III desta decisão, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Determinar o encaminhamento, à Secretaria-Geral de Controle Externo, de cópia de toda documentação que compõe estes autos, incluindo a presente deliberação, via SEI, para que o setor competente, qual seja, Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), analise a seletividade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021/PMC/SEMAD/RO, adotando-se, se presentes os requisitos para processamento, as providências pertinentes, inclusive a autuação.

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessado indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Em substituição regimental

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.331/2019/TCE-RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Castanheiras-RO.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.
RESPONSÁVEIS: IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF n. 938.611.847-53, Ex-Vereador-Presidente;
 KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna;
 ROZERLAINE PELONIA DA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATO DECISÓRIO. CORREÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERROS DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 99-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996, C/C ARTIGO 494, INCISOS I E II, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

- Uma vez publicado o ato decisório, o magistrado somente poderá alterar as suas disposições para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo e, ainda, por meio de Embargos de Declaração, nos termos em que dispõe a moldura normativa preconizada no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas.
- Prosseguimento da marcha jurídico processual.

I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, tendo por escopo verificar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), à Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e às demais normas aplicáveis à espécie.
- Na 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021, o objeto sindicado nestes autos foi julgado e, por conseguinte, exarou-se o Acórdão AC1-TC 00029/2021 (ID n. 1001222), cujo teor assim dispôs, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade dos Senhores IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF n. 938.611.847-53, Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO; KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e ROZERLAINE PELONIA DA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceram as impropriedades infractadas, tidas por essenciais:

I.a - Não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a meio de transporte, em violação aos arts. 48, § 1º, II, c/c 48-A, I, da LRF e arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “f” da IN n. 52/2017/TCERO (Item 3, subitem 3.6, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

I.b - Não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO, em contrariedade com o art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico de ID n. 97031, e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

I.c - Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação, descumprindo o exposto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF/88 c/c art. 4º, caput e § 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, considerado em grau elevado, porquanto, atingiu o percentual de 81,44% (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), superior, destarte, aos 75% (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER à Câmara Municipal de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essenciais, listadas no item I deste Acórdão;

IV - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, discriminados no item I deste Acórdão, tendo em vista que a Unidade Administrativa em tela – Câmara Municipal de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente, enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de 81,44% (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), que é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;

V – DETERMINAR, via ofício, à Câmara Municipal de Castanheiras-RO, nas pessoas dos Senhores LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Vereador-Presidente, ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN, CPF n. 739.434.102-00, KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e ROZERLAINE PELONIA DA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vistoria auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

V.a - Descumprimento ao disposto nos arts. 48, § 1º, II, c/c 48-A, I, da LRF e arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "f" da IN n. 52/2017/TCERO, por não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a meio de transporte (Item 3, subitem 3.6, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

V.b – Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCERO, por não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico de ID n. 97031, e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

V.c – Violação ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF/88 c/c art. 4º, caput e § 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação (Item 3, subitem 3.9, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

V.d – Transgressão à dicção do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o art. 4, caput e seu § 4º, e art. 16, inciso I, alínea "i", e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante à impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, bem como em relação à apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3, subitem 3.10, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

V.e – Ulceração do preceito normativo inserto no art. 30, incisos I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, incisos IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3, subitem 3.13, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

VI – RECOMENDAR à Câmara Municipal de Castanheiras-RO, nas pessoas dos Senhores LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Vereador-Presidente, ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN, CPF n. 739.434.102-00, KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e ROZERLAINE PELONIA DA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento das orientações, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vistoria auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:



VI.a. Dispor de planejamento Estratégico;

VI.b. Apresentar a versão consolidada dos atos normativos;

VI.c. Apresentar a lista de frota de veículos pertencentes à unidade controlada;

VI.d. Apresentar o resultado de cada etapa de licitação, com divulgação da respectiva ata;

VI.e. Divulgar as informações básicas sobre as propostas EM TRAMITAÇÃO (autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e situação) e as FORA DE TRAMITAÇÃO (autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando - aprovação ou arquivamento); propagar os resultados das votações; publicar as votações nominais; disponibilizar os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; difundir os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; tornar público os discursos em sessões plenárias; disponibilizar publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; divulgar agenda do Plenário e das comissões; publicar informações básicas sobre as Comissões: permanente/temporária, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; propagar a biografia dos parlamentares; disseminar as atividades legislativas dos parlamentares;

VI.f. Possibilitar o acompanhamento de séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;

VI.g. Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

VI.h. Disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

VI.i. Disponibilizar mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

[...].

3. Em seguida, o Departamento da 1ª Câmara informou (ID n. 1007373) que no aludido pronunciamento jurisdicional foram exaradas determinações e recomendações direcionadas à **Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, no entanto não conseguiu notificá-la.

4. Noticiou que entrou em contato telefônico com a Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras-RO e obteve a informação de que a referida jurisdicionada não fazia parte do rol de servidores lotados naquele órgão público.

5. Asseverou que o nome da **Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN** não consta em nenhuma peça processual destes autos, com exceção do Acórdão AC1-TC 00029/2021, motivo pelo qual inferiu que a citada jurisdicionada não fazia parte da relação jurídico-processual travada neste processo, notadamente pelas informações registradas na Decisão Monocrática n. 0066/2020-GCWCS.

6. À vista disso, submeteu os presentes autos à deliberação desta Relatoria.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Sem delongas, **verifico, prima facie, que a Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, **não faz parte da relação jurídico-processual estabelecida neste procedimento de controle externo**, conforme averiguou acertadamente o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal. **Explico.**

10. **Na Decisão Monocrática n. 0066/2020-GCWCS** (ID n. 897082) **delimitei os elementos objetivos** (infrações à norma legal) **e subjetivos** (partes processuais) **da demanda de controle externo** sujeita à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

11. **Naquela ocasião, o nome da Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, **não figurava como parte processual destes autos**, na medida em que somente constavam, como responsáveis, os nomes do **Senhor IZAÍAS DIAS FERNANDES**, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente, e das **Senhoras KEILA FRANCELINA ROSA**, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e **ROZERLAINE PELONIADA CONCEIÇÃO**, CPF n. 148.148.497-45, Responsável pelo Portal da Transparência, senão vejamos o item I do dispositivo da sobredita Decisão, *in litteris*:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:**

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO; **KEILA FRANCELINA ROSA**, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e **ROZERLAINE PELONIADA CONCEIÇÃO**, CPF n. 148.148.497-45, Responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, **para que, querendo, OFERÇAM as suas razões de justificativas**, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 890949), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente; [...]. (Destacou-se)

12. Ademais, cumpre consignar que, em verdade, **a Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, **é agente pública pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste-RO**, consoante se pode constatar no rol de responsáveis acostados ao Processo n. 2.062/2019/TCE-RO, que emoldurou o Acórdão APL-TC 00334/2020.

13. Posto isso, **deve ser determinado ao Departamento da 1ª Câmara que dê continuidade ao cumprimento das disposições consignadas no Acórdão AC1-TC 00029/2021** (ID n. 1001222), desconsiderando-se, para os fins dos itens V e VI do referido *decisum*, o nome da **Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, porquanto a citada jurisdicionada não faz parte da relação jurídico-processual, estabelecida neste procedimento de controle externo, conforme se vê nas informações registradas na Decisão Monocrática n. 0066/2020-GCWCSC (ID n. 897082), que delimitou os elementos objetivos (infrações à norma legal) e subjetivos (partes processuais) da demanda de controle externo sujeita à jurisdição especial a cargo deste Tribunal de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – DETERMINAR, com substrato legal no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 494^[1], inciso I, do Código de processo Civil, **ao Departamento da 1ª Câmara que dê continuidade ao cumprimento das disposições consignadas no Acórdão AC1-TC 00029/2021** (ID n. 1001222), desconsiderando-se, para os fins dos itens V e VI do aludido pronunciamento jurisdicional, o nome da **Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, porquanto a citada jurisdicionada não faz parte da relação jurídico-processual, estabelecida neste procedimento de controle externo, consoante se vê nas informações colacionadas na Decisão Monocrática n. 0066/2020-GCWCSC (ID n. 897082), que delimitou os elementos objetivos (infrações à norma legal) e subjetivos (partes processuais) da demanda de controle externo sujeita à jurisdição especial a cargo deste Tribunal de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos jurisdicionados em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :566/2021-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEL :Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
 Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04
 Secretário Municipal de Saúde
 Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 049.558.528-90
 Controlador-Geral do Município
 Idione Teresinha Pizzato, CPF n. 366.848.050-87
 Procurador-Geral do Município

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. OMISSÃO DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA EM APRESENTAR RESPOSTA. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Ante a reiterada conduta omissiva da Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia em responder solicitação formal expedida pela SGCE, com o objetivo de colher informações para o enfrentamento do Covid-19 e evitar a ocorrência de situação semelhante ao Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, torna-se imperioso determinar aos gestores públicos que prestem as informações no prazo máximo e improrrogável de 5 dias, sob pena de incorrerem em penalidade pecuniária pelo descumprimento com agravamento.
3. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental, sob pena de multa pecuniária à autoridade pública responsável.
4. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

DM- 0031/2021-GCBAA

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

2. A aludida Recomendação citou como exemplo o Estado do Amazonas, diante do colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes.
3. Com efeito, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil que oficiassem às respectivas Unidades de Saúde, com vistas a obter dados sobre as seguintes medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação:
 - 1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
 - 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.
4. Com o propósito de atender a multicitada Recomendação, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO a todos os 52 (cinquenta e dois) Municípios deste Estado, solicitando informações em caráter de urgência, resultando no Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008351), o qual, entre outros, evidenciou que Municípios da competência desta Relatoria (exercícios 2021/2024) não enviaram respostas ou estão com estoques de oxigênio em situação crítica.
5. Por essa razão, assim sugeriu o Corpo Técnico, *in verbis*:
 20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

8.1. **Benedito Antônio Alves para:**

- a) Informar que os municípios de Chupinguaia e Colorado do Oeste não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;
- b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que os municípios citados no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);
- c) Determinar aos municípios de Cabixi, Cerejeiras e Corumbiara que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- d) Determinar ao município de Cabixi que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
6. Atuada a documentação relacionada ao **Município de Chupinguaia**, retornam os autos a este Relator, para conhecimento e deliberação.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Sem delongas, importa registrar que muito me surpreende o fato dos Gestores do Município de Chupinguaia não terem apresentado resposta à diligência realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, principalmente, quando levada em consideração a recente situação vivenciada no Estado do Amazonas com colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes, bem como pelo atual cenário de pandemia do Covid-19, que, em 24/3/2021, já supera em mais de 300 mil óbitos no Brasil^[1].
9. Não se olvida da sobrecarga que os Municípios estão passando para atender as várias demandas da área de saúde, notadamente, aquelas decorrentes da pandemia do Covid-19. Contudo, não pode, sob esse pretexto, o Gestor Municipal deixar de informar dados essenciais que servirão para tomada de decisões no tempo e modo oportunos, com resguardo primário da vida de vários pacientes ou pessoas que precisarão do sistema de saúde municipal.
10. A par disso, cabe trazer à lume as valiosas lições de Alexandre de Moraes^[2], que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:
- O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.^[3]
11. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.
12. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.
13. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
14. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro em sua atuação multinível zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).
15. Emerge, com efeito, a necessidade de se exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de se evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.

16. Por esses motivos, a omissão verificada no Município de Chupinguaia demanda ação rápida por parte deste Sodalício, a fim de suprir tal lacuna, o que o farei com supedâneo no Poder Geral de Cautela, atribuído aos Tribunais de Contas e com previsão no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[4], c/c o art. 108-A do RITCE/RO[5].
17. Nesse sentido, o Poder Geral de Cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
18. Em reforço, prevê o art. 300 do CPC/15[6] que o julgador pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
19. Acrescente-se que com a vigência do CPC/15, o magistrado passou a ter maior discricionariedade, pois preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder a medida que entender mais adequada (pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa).
20. Na hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos narrados ao longo desta decisão, considerando-se a natureza de direito fundamental à saúde, sobretudo ante a omissão do gestor público municipal em prestar as informações solicitadas pelo órgão de controle externo.
21. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática enfrentada pelo Estado do Amazonas e que se busca evitar nos municípios de Rondônia. Urge, pois, a tomada enérgica de decisão a tempo e modo.
22. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que a Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia prestem as informações solicitadas, sob pena de suportarem multa sancionatória com agravamento, cujo valor será sopesado em caso de nova omissão.
23. Segundo entendimento firmado pelo STF acerca do Poder Geral de Cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

24. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AglInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

25. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada

e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

26. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas que, a propósito, tem referendado de modo remansoso todas as decisões monocraticamente proferidas no tocante ao enfrentamento da pandemia, visando salvaguardar vidas.

27. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

28. Com efeito, considerando que a omissão da Chefe de Poder Executivo e do Secretário de Saúde do Município de Chupinguaia em prestarem as informações solicitadas por esta Corte de Contas se protraiu no tempo desde o dia 25/01/2021 – *mesmo havendo com contato telefônico diário até o dia 29/01/2021* –, ou seja, há mais de 30 dias, o que faz aumentar o trauma coletivo causado pela covid-19, não se mostra razoável conceder maior elasticidade do que o prazo de 5 dias para o cumprimento da presente ordem.

29. *Ex positis*, corroborando com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008351), **DECIDO:**

I – **DETERMINAR**, via Ofício/e-mail, a notificação da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, e do Secretário Municipal de Saúde, Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo máximo e improrrogável de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para que apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:

- 1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – **ALERTAR** aos responsáveis que, em caso de nova conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I deste dispositivo, será aplicada multa pecuniária com agravamento, nos termos do art. 55, incisos IV e V, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive astreintes.

III – **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

3.3.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, e ao Secretário Municipal de Saúde, Tarley Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, com o propósito de atender à determinação inserta no item I deste dispositivo;

3.3.2 – Controlador-Geral do Município de Chupinguaia, Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 049.558.528-90, e à Procurador-Geral do Município, Idione Teresinha Pizzato, CPF n. 366.848.050-87, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que monitorem o cumprimento da determinação consignada no item I deste dispositivo, sob pena de incorrerem em pena pecuniária, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

3.3.3 – **SOBRESTAR** os autos nesse Departamento, visando o recebimento das informações/documentos requisitados no item I deste dispositivo, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação conclusiva.

IV – **DAR CONHECIMENTO** desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :567/2021-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS :José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49
Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53
Secretário Municipal de Saúde
Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72
Controlador-Geral do Município
Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30
Procuradora-Geral do Município
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0034/2021-GCBAA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE EM APRESENTAR RESPOSTA. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.

2. Ante a reiterada conduta omissiva do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Saúde de Colorado do Oeste em responder solicitação formal expedida pela SGCE, com o objetivo de colher informações para o enfrentamento do Covid-19 e evitar a ocorrência de situação semelhante ao Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, torna-se imperioso determinar aos gestores públicos que prestem as informações no prazo máximo e improrrogável de 5 dias, sob pena de incorrerem em penalidade pecuniária pelo descumprimento com agravamento.

3. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental, sob pena de multa pecuniária à autoridade pública responsável.

4. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

2. A aludida Recomendação citou como exemplo o Estado do Amazonas, diante do colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes.

3. Com efeito, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil que oficiassem às respectivas Unidades de Saúde, com vistas a obter dados sobre as seguintes medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação:

1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

4. Com o propósito de atender a multicidadã Recomendação, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO a todos os 52 (cinquenta e dois) Municípios deste Estado, solicitando informações em caráter de urgência, resultando no Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008354), o qual, entre outros, evidenciou que Municípios da competência desta Relatoria (exercícios 2021/2024) não enviaram respostas ou estão com estoques de oxigênio em situação crítica.

5. Por essa razão, assim sugeriu o Corpo Técnico, *in verbis*:

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

8.1. Benedito Antônio Alves para:

a) Informar que os municípios de Chupunguaia e Colorado do Oeste não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;

b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que os municípios citados no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);

c) Determinar aos municípios de Cabixi, Cerejeiras e Corumbiara que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) Determinar ao município de Cabixi que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

6. Atuada a documentação relacionada ao **Município de Colorado do Oeste**, retornam os autos a este Relator, para conhecimento e deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Sem delongas, importa registrar que muito me surpreende o fato dos Gestores do Município de Colorado do Oeste não terem apresentado resposta à diligência realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, principalmente, quando levada em consideração a recente situação vivenciada no Estado do Amazonas com colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes, bem como pelo atual cenário de pandemia do Covid-19, que, em 24/3/2021, já supera em mais de 300 mil óbitos no Brasil^[1].

9. Não se olvida da sobrecarga que os Municípios estão passando para atender as várias demandas da área de saúde, notadamente, aquelas decorrentes da pandemia do Covid-19. Contudo, não pode, sob esse pretexto, o Gestor Municipal deixar de informar dados essenciais que servirão para tomada de decisões no tempo e modo oportunos, com resguardo primário da vida de vários pacientes ou pessoas que precisarão do sistema de saúde municipal.

10. A par disso, cabe trazer à lume as valiosas lições de Alexandre de Moraes^[2], que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.^[3]

11. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

12. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

13. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

14. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro em sua atuação multinível zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

15. Emerge, com efeito, a necessidade de exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.

16. Por esses motivos, a omissão verificada no Município de Colorado do Oeste demanda ação rápida por parte deste Sodalício, a fim de suprir tal lacuna, o que o farei com supedâneo no Poder Geral de Cautela, atribuído aos Tribunais de Contas e com previsão no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[4], c/c o art. 108-A do RITCE/RO^[5].

17. Nesse sentido, o Poder Geral de Cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.

18. Em reforço, prevê o art. 300 do CPC/15^[6] que o julgador pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

19. Acrescente-se que com a vigência do CPC/15, o magistrado passou a ter maior discricionariedade, pois preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder a medida que entender mais adequada (pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa).

20. Na hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos narrados ao longo desta decisão, considerando-se a natureza de direito fundamental à saúde, sobretudo ante a omissão do gestor público municipal em prestar as informações solicitadas pelo órgão de controle externo.

21. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática enfrentada pelo Estado do Amazonas e que se busca evitar nos municípios de Rondônia. Urge, pois, a tomada enérgica de decisão a tempo e modo.

22. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Saúde de Colorado do Oeste prestem as informações solicitadas, sob pena de suportarem multa sancionatória com agravamento, cujo valor será sopesado em caso de nova omissão.

23. Segundo entendimento firmado pelo STF acerca do Poder Geral de Cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que o **poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

24. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

25. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

26. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas que, a propósito, tem referendado de modo remansoso todas as decisões monocraticamente proferidas no tocante ao enfrentamento da pandemia, visando salvaguardar vidas.

27. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

28. Com efeito, considerando que a omissão do Chefe de Poder Executivo e do Secretário de Saúde do Município de Colorado do Oeste em prestarem as informações solicitadas por esta Corte de Contas se protraiu no tempo desde o dia 25/01/2021 – *mesmo havendo com contato telefônico diário até o dia 29/01/2021* –, ou seja, há mais de 30 dias, o que faz aumentar o trauma coletivo causado pela covid-19, não se mostra razoável conceder maior elasticidade do que o prazo de 5 dias para o cumprimento da presente ordem.

29. *Ex positis*, corroborando com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008354), assim como com supedâneo no Poder Geral de Cautela, estabelecido art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e ao Secretário Municipal de Saúde, Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo máximo e improrrogável de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para que apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:

- 1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – ALERTAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e ao Secretário Municipal de Saúde, Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, em caso de nova conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I deste dispositivo, será aplicada multa pecuniária com agravamento, nos termos do art. 55, incisos IV e V, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive astreintes.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

3.2.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e ao Secretário Municipal de Saúde, Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, com o propósito de atender à determinação inserida no item I deste dispositivo;

3.2.2 – Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste, Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72, e à Procuradora-Geral do Município, Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que monitorem o cumprimento da determinação consignada no item I deste dispositivo, sob pena de incorrerem em pena pecuniária, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

3.3 – Sobrestar os autos nesse Departamento, visando o recebimento das informações/documentos requisitados no item I deste dispositivo, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação conclusiva.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

- [1] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/24/brasil-registra-recorde-de-90934-novos-casos-de-covid-em-24-horas-no-dia-em-que-supera-marca-de-300-mil-mortos.ghtml>
- [2] MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63
- [3] Ibid., p. 87.
- [4] Art. 3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº.806/14)
- [5] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).
- [6] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :570/2021-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara
 Carolina Sousa Cruz Rosa, CPF n. 529.169.952-34
 Secretária Municipal de Saúde
 Eliete Regina Sbalchiero, CPF n. 325.945.002-59
 Controladora-Geral do Município
 João Victor Silva Esper, CPF n. 004.107.402-50
 Procurador-Geral do Município
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0037/2021-GCBAA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS COMPLEMENTARES. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES.

- Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
- Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental, sob pena de multa pecuniária à autoridade pública responsável.
- Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.



2. A aludida Recomendação citou como exemplo o Estado do Amazonas, diante do colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes.

3. Com efeito, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil que oficiassem às respectivas Unidades de Saúde, com vistas a obter dados sobre as seguintes medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação:

1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

4. Com o propósito de atender a multicidadã Recomendação, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO a todos os 52 (cinquenta e dois) Municípios deste Estado, solicitando informações em caráter de urgência, resultando no Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008373), o qual, entre outros, evidenciou que Municípios da competência desta Relatoria (exercícios 2021/2024) não enviaram respostas ou estão com estoques de oxigênio em situação crítica ou, ainda, não possuem a quantidade suficiente de profissionais de saúde a fim de assistir a alta procura de serviços com a pandemia de Covid-19.

5. Por essa razão, assim sugeriu o Corpo Técnico, *in verbis*:

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

8.1. Benedito Antônio Alves para:

a) Informar que os municípios de Chupinguaia e Colorado do Oeste não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;

b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que os municípios citados no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);

c) Determinar aos municípios de Cabixi, Cerejeiras e Corumbiara que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) Determinar ao município de Cabixi que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

6. Atuada a documentação relacionada ao **Município de Corumbiara**, retornam os autos a este Relator, para conhecimento e deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Sem delongas, como bem registrado pelo Corpo Instrutivo, o Município de Corumbiara deve **adotar medidas com vistas a manter o estoque de oxigênio suficiente para atender demanda urgente**, de maneira a evitar recente situação vivenciada no Estado do Amazonas com colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes.

9. A par disso, cabe trazer à lume as valiosas lições de Alexandre de Moraes^[1], que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.^[2]

10. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma "existência digna" (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.
11. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.
12. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
13. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro em sua atuação multinível zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).
14. Emerge, com efeito, a necessidade de exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.
15. Por esses motivos, a adoção das providências pelo Município de Corumbiara, descritas em linhas pretéritas, mostram-se imprescindíveis, com o propósito de evitar a solução de continuidade dos serviços públicos de saúde, seja pela falta de oxigênio ou de profissionais que atuam na linha de frente de combate à pandemia de Covid-19, com potencial risco à vida de vários pacientes. Nesse sentido, a atuação deste Sodalício tem que ser célere, o que o farei com supedâneo no Poder Geral de Cautela, atribuído aos Tribunais de Contas e com previsão no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[3], c/c o art. 108-A do RITCE/RO^[4].
16. Nesse sentido, o Poder Geral de Cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
17. Em reforço, prevê o art. 300 do CPC/15^[5] que o julgador pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
18. Acrescente-se que com a vigência do CPC/15, o magistrado passou a ter maior discricionariedade, pois preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder a medida que entender mais adequada (pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa).
19. Na hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos narrados ao longo desta decisão, considerando-se a natureza de direito fundamental à saúde, sobretudo diante de que providências não tomadas oportunamente pelo ente podem produzir consequências deletérias e sem precedentes, como no caso de faltar oxigênio. Há que se garantir, portanto, o direito constitucional à saúde.
20. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática enfrentada pelo Estado do Amazonas e que se busca evitar nos municípios de Rondônia. Urge, pois, a tomada enérgica de decisão a tempo e modo.
21. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Saúde de Corumbiara adotem as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, sob pena de suportarem multa sancionatória com agravamento.
22. Segundo entendimento firmado pelo STF acerca do Poder Geral de Cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

23. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento *extra petita*, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado.** Precedentes. (Aglnt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

24. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

25. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas que, a propósito, tem referendado de modo remansoso todas as decisões monocraticamente proferidas no tocante ao enfrentamento da pandemia, visando salvaguardar vidas.

26. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

27. *Ex positis*, corroborando com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008373), assim como com supedâneo no Poder Geral de Cautela, estabelecido art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **DECIDO:**

I – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, e à Secretária Municipal de Saúde, Carolina Sousa Cruz Rosa, CPF n. 529.169.952-34, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que **continuem** providenciando o estoque de

oxigênio hospitalar suficiente para atender a demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196, da Magna Carta, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.080, de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ALERTAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, e à Secretária Municipal de Saúde, Carolina Sousa Cruz Rosa, CPF n. 529.169.952-34, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que a inobservância da determinação consignada **no item I** deste dispositivo pode ensejar a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive astreintes.

III – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item II deste dispositivo remetam a esta Corte de Contas as informações a seguir descritas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação das penalidades pecuniárias previstas nos incisos IV e V, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

3.1 – O quantitativo de cilindros de oxigênio hospitalar existe previsão de chegada de outras remessas desse insumo, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

3.2 – Enumerem os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para a população deste Município.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

4.2.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, e à Secretária Municipal de Saúde, Carolina Sousa Cruz Rosa, CPF n. 529.169.952-34, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, com o propósito de atender à determinação inserta nos itens I e III deste dispositivo, remetendo-lhes, ainda, cópia digital do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1008373);

4.2.2 – Controladora-Geral do Município de Corumbiara, Eliete Regina Sbalchiero, CPF n. 325.945.002-59, e ao Procurador-Geral do Município, João Victor Silva Esper, CPF n. 004.107.402-50, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que monitorem o cumprimento da determinação consignada nos itens I e III deste dispositivo, sob pena de incorrerem em pena pecuniária, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia. Deve, ainda, ser remetida aos referidos agentes cópia digital do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1008373);

4.3 – Sobrestar os autos nesse Departamento, visando o recebimento das informações/documentos requisitados no item III deste dispositivo, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação conclusiva.

V – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

[1] MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

[2] Ibid., p. 87.

[3] Art. 3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº.806/14)

[4] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

[5] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Município de Itapuã do Oeste**EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO**

Plano de ação - PROCESSO N. 06686/2017

**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 01083/19 Data 04/02/2019 15:36
DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO
Interessado: RUTE ALVES DA SILVA
CARVALHO
Defesa referente ao Proc. 06686/17, protocolada
por, RUTE A...**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PORTO VELHO – RO, RELATOR DO PROCESSO Nº 06686/2017-TCE-RO.****PROCESSO Nº 06686/2017-TCE-RO****MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 331/2018/DP-SPJ – Moisés Garcia Cavalheiro****MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 332/2018/DP-SPJ – Rute Alves da Silva Carvalho**

MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO e **RUTE ALVES DA SILVA CARVALHO**, já devidamente qualificados nos autos do Processo nº 06686/2017/TCE-RO – Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, em atendimento aos Mandados de Audiência nº 331 e 332/2018/DP, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, na melhor forma admitida em direito, apresentar razões de justificativas que servirão para sustentar suas teses de **DEFESA**, acerca das recomendações levantadas pelo corpo técnico dessa Egrégia Corte de Contas na conclusão da análise da Auditoria Operacional monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao processo 04613/15.

DOS FATOS:

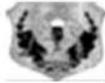
Aduz o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Relatório do Corpo Técnico do TCER à cerca do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15, que trata de Auditoria Operacional, realizada em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e disponibilidade das Instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia, na Proposta de Encaminhamento do item V, a, b, no Relatório do Processo nº 06686/2017-TCE-RO, do eminente Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, relator dos autos em epígrafe da conclusão do exame da Auditoria Operacional da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO.

DO DIREITO:

Com base no Princípio da Ampla **DEFESA** e no que reza a Lei Complementar nº 154/96, artigo 18 e 30, apresento as medidas adotadas para atender as alegações apontadas descritas nos itens IV e V a. e b. das determinações da conclusão da Auditoria e do Mandado de Audiência nº 331 e 332/2017/DP.

RUA AVRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapuã do Oeste – RO.
TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

Página 1



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - DEFESA:

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO:

"Analisados os presentes autos, quanto à **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno**, reputa-se **prejudicada** a verificação do cumprimento dos seus itens I e II; e **cumprida parcialmente** a determinação exarada no seu item III, uma vez verificado que o plano de ação encaminhado pelos jurisdicionados, após avaliação de sua adequação e completude frente às recomendações e determinações constantes no item II do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, possui uma série de fragilidades, devidamente elencadas no subitem III.1.2, merecedoras de reparo por parte dos seus elaboradores, para que se dê o seu cumprimento integral, na forma a seguir expressa", verbo ad verbum:

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

a. Seja determinado prazo ao senhor Moisés Garcia Cavaleiro (CPF n. 386.428.592-53), Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, e à senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF n. 315.335.102-25), Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste, para a apresentação de documentação que evidencie, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item I do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à **indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria**, advertindo aos referidos jurisdicionados, na oportunidade, que as informações prestadas estão sujeitas à confirmação desta Corte por meio de fiscalizações futuras, quando oportunas; e

Nobre Relator, conforme relatado pela equipe técnica, cumpre-nos esclarecer que todos os bebedouros das Escolas da Rede Municipal de Educação foram substituídos em 2018. Quanto aos sanitários todos estão funcionando normalmente em todas as escolas, sendo necessária a adequação aos alunos. No primeiro semestre de 2019 serão construídos novos banheiros na Escola Municipal de Ensino Fundamental Sossego da Mamãe e Escola do Campo Cecília Meireles e os banheiros serão adequados aos alunos.

Dessa forma, encaminhamos:

1. Cópia da Nota Fiscal nº 000000438 que comprova a devida aquisição de 05 (cinco) bebedouros bem como fotos dos mesmos já instalados nas escolas municipais;

RUA AYRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapuã do Oeste – RO.
TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

Página 2



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

2. Cópia da Planta Baixa de ampliação e reforma da Escola Municipal Cecília Meireles;
3. Cópia do Decreto nº 1876/GAB-PMIO/18, que dispõe sobre a paralisação da Escola Bom Jesus dos Navegantes, em razão do quantitativo de alunos insuficiente matriculados;
4. No que se refere ao (Item II – a) Criação de proteção externa nas Escolas, Informamos que a Escola Municipal do Campo Cecília Meireles possui muro de proteção, como também a Escola de Ensino Fundamental Sossego da Mamãe, conforme relatório fotográfico;
- b) Todas as proteções estão devidamente ajustadas;
- c) Todas as escolas citadas foram capinadas tanto a parte interna, como também a parte externa durante o ano letivo de 2018;
- d) Todos os entulhos foram coletados rotineiramente;
- e) Os problemas de escoamento foi resolvido parcialmente a qual citamos a especificidade de cada uma:
- Escola do Campo Cecília Meireles é um grande problema, pois a mesma foi construída sem aterramento do terreno. Em 2018 a parte da frente foi aterrada com cascalho e em 2019, pretende-se colocar aterro pela parte dos fundos do terreno, e com isso esperamos que haja escoamento 100% da água acumulada pela chuva, pois como dito anteriormente essa escola receberá ampliação e reforma com recursos próprios no primeiro semestre de 2019.
 - Quanto a Escola Sossego da Mamãe, foi resolvido em parte em 2018, sendo que em 2019 serão construídos novos banheiros, cozinha. Quanto ao escoamento será também incluído na nova obra.
- f) A Escola Sossego da Mamãe não existe problemas quanto à acessibilidade, quanto a Escola Cecília Meireles ainda não foi solucionada essa situação. Pretende-se conforme obra planejada para o ano de 2019 realizarmos adequação da acessibilidade de toda a escola, incluindo também construção de novos banheiros.
- g) Todos os Banheiros dessas escolas passaram por manutenção, e em 2019, como já dito anteriormente as Escolas Cecília Meireles e Sossego da Mamãe serão construídos novos banheiros primando pela adequação a clientela atendida.
- h) Conforme o supracitado todos os bebedouros das Instituições de Ensino foram substituídos em 2018.
- i) Na Escola Sossego da Mamãe o fornecimento de água encontra-se normalmente e Escola Cecília Meireles foi construído o poço artesiano.
- j) Quanto aos parques Infantil serão adquiridos no início do ano letivo de 2019. Justifica-se o não cumprimento dessa ação antes devido a baixa arrecadação do município, impossibilitando cumprir algumas prioridades.
- k) Como dito anteriormente, a inexistência de parques nessas Unidades de Ensino;
- l) A Escola Cecília Meireles e Sossego da Mamãe encontra-se no Programa de Ações Articuladas - PAR para ser construídas novas escolas, sendo que cada construção contempla a Quadra de Esporte.
- Quanto ações já realizadas informamos que todas as Escolas supracitadas possuem muros de proteção externa conforme fotos em anexo.
- Quanto à implantação de Biblioteca, informamos que foi implantado em 2017 uma Sala de Leitura na Escola Municipal Sossego da Mamãe, conforme fotos em anexo e que

RUA AYRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapuã do Oeste – RO.
 TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

Página 3



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

muito tem contribuído com a aprendizagem dos alunos em Língua Portuguesa e Matemática. Quanto a Escola Cecília Meireles não foi possível essa implantação por falta de espaço físico.

Com a devida vênia, justifica-se que as adequações apontadas estão sendo sanadas, a que respeitosamente protesta-se pela relevância.

b. Seja determinado prazo de 30 (trinta) ao senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF n. 386.428.592-53), Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, e à senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF n. 315.335.102-25), Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste, para ajustar as fragilidades identificadas no plano de ação apresentado, indicadas no item III.1.2 desta peça técnica, de modo que se dê o integral atendimento à determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno.

Quanto ao presente item Nobre Conselheiro Relator, esclarecemos que foram feitos o replanejamento das ações no referido Plano de Ação, como também foi identificado às ações que já foram cumpridas, assim como, ajustado as fragilidades detectadas no referido Acórdão, conforme segue no quadro abaixo:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

PLANO DE AÇÃO

ACHADOS DE AUDITORIA	IRREGULARIDADES	MEDIDAS/AÇÃO	PRAZO	ESCOLAS	RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
II a)	Inexistência de proteção externa nas escolas	Criar proteção interna nas Escolas.	2018	EMEIEF Sossego da Mamãe	Prefeito: Moises Cavalheiro Secretária de Educação: Rute Carvalho Diretora da Instituição: Helena Batista de Almeida Ribeiro; Secretaria de Obras.
			2018	EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro Secretária de Educação: Rute Carvalho Diretora da Instituição: Adriana Alves da Silva; Secretaria de Obras.
II.c)	Existência de vegetação alta nas Escolas SS	Realizar a limpeza da vegetação em todas as Escolas da Rede Municipal	Periodicamente	EMEIEF Sossego da Mamãe	Diretora Da Escola Sossego: Helena Batista de Almeida Ribeiro; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro de Almeida Ribeiro.
				EMEF Cecília Meireles.	Diretora da Escola: Adriana Alves da Silva; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro de Almeida Ribeiro. Secretaria de Obras.

RUA AYRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapua do Oeste – RO.
TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

Página 5



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

II d)	Existência de entulho nas Escolas.	Coletar todos os entulhos existentes nas Escolas da Rede Municipal.	Periodicamente	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva Secretaria Municipal de Obras
				EMEF Cecília Meireles.	Diretora Adriana Alves da Silva Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva Secretaria Municipal de Obras.
II e)	Existência de alagamento nas Escolas.	Realizar o escoamento das águas no período da chuva e aterro dos pátios das escolas que estiverem com problema de escoamento da água.	Periodicamente	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretaria de Obras; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.
				EMEF Cecília Meireles	Prefeito: Moises Cavalheiro; Diretora da escola: Adriana Alves da Silva Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva Secretaria Municipal de Obras.

RUA AYRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapuã do Oeste – RO.
TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

Página 6



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

II f)	Inadequação de acessibilidade pelos alunos PNE.	Ajustar a entrada da Escola e Providenciar o itinerário acessível aos ambientes internos e adaptar os sanitários aos alunos PNE.	Ano de 2018	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária Municipal de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora da Escola: Helena Batista de Almeida Ribeiro. Secretaria Municipal de Obras.
				EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária Municipal de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora da Escola: Adriana Alves da Silva; Secretaria Municipal de Obras.
II g)	Inadequação de sanitários aos alunos.	Adequar os sanitários aos alunos, e oferecer manutenção aos mesmos	Adequação: 2019 Manutenção: periodicamente.	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária Municipal de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva; Diretora: Helena Batista de Almeida Ribeiro.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

		periodicamente.		EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária Municipal de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Secretaria de Obras; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva e Diretora: Adriana Alves da Silva.
II h)	Inadequação dos bebedouros.	Realizar a adequação dos bebedouros aos alunos.	Ano: 2018	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro; Secretaria de Obras.
				EMEF Cecília Meireles.	Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva;
II j)	Inexistência de Parques Infantis.	Adquirir Parques Infantis para as Instituições de Ensino.	Ano: 1º semestre de 2019	EMEF Cecília Meireles.	Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II l)	Inexistência de Quadra de	Construir Quadras de Esportes nas Escolas.	Ano: 2019	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.

RUA AYRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapuã do Oeste – RO.
TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

Página 8



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

	Esportes.			EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II n)	Inexistência de Biblioteca.	Implantar Biblioteca Escolar nas Escolas que possuem espaços disponível, e construir espaços para implantação da Biblioteca Escolar.	Ano: 2018 EMEIEF Sossego da Mamãe; Ano: 2019- EMEF Cecília Meireles.	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.
				EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II q)	Inexistência de Laboratório de	Implantar o Laboratório de Informática nas	Anos: 2019	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.

RUA AYRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapuã do Oeste – RO.
TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

Página 9



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

	Informática.	Instituições Escolares.		EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II u)	Inadequação da cozinha.	Promover reforma na parte física e elétrica na Cozinha, procurando adequá-la de acordo com as legislações vigentes.	Ano: 2019	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.
				EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II v)	Inexistência de despensa.	Construir despensa na Instituição Escolar.	Ano: 2019	EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II w)	Inadequação da despensa.	Adequar a despensa de acordo com as legislações vigentes e	Ano: 2019	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.

RUA AYRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapuã do Oeste – RO.
TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

Página 10



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

		orientações.			
IIx)	Armazenamento inadequado da merenda.	Armazenar adequadamente a merenda de acordo com as legislações e orientações	2018 -	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho;
		Recebidas.	Periodicamente.		Profissional de Nutrição; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.
IIy)	Inexistência do Refeitório na Unidade Escolar.	Disponibilizar refeitório na Unidade Escolar	Ano: 2019	EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora: Adriana Alves da Silva.
II aa)	Inadequação do Refeitório.	Adequar o Refeitório, para melhor acolhimento dos alunos.	Ano: 2018	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.
II bb)	Inadequação da sala de aula.	Adequar e equipar as salas de aulas conforme as legislações vigentes e	Ano: 2018	EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho;

RUA AYRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapuã do Oeste – RO.
TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

 Página 11 



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

		orientações recebidas.			Diretora Adriana Alves da Silva.
				EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.

RUA AYRTON SENNA, 1425 – CENTRO – CEP: 76.861-000 – Itapuã do Oeste – RO.
TELEFONE: 69-3231-2330/2245.

Página 12



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE**

Diante do exposto, finalizada a análise dos aspectos levantados pela operosa deste Egrégio Tribunal, temos que, nos termos delineados na fundamentação supra e notadamente em função das adequações das falhas e/ou irregularidades apontadas pela equipe técnica e citada por este Corte de Contas, assim solicitamos ao Nobre Conselheiro Relator, que sejam acatadas as justificativas.

Íncrito Conselheiro Relator!

Estas são Senhor Conselheiro Relator, as explicações e justificativas que cumpriam aos Peticionantes, apresentarem a Vossa Excelência e, a essa Egrégia Corte de Contas.

DO PEDIDO

Ex positis, os Peticionantes, consubstanciado nos fatos e fundamentos arguidos, requerem:

a) Sejam aceitas a justificativas alhures aduzidas, determinando ainda pela reanálise do documental que ora esposamos a presente Defesa. Considerando-se, também, que se trata de falha sanáveis e, ausente de dolo e/ou má-fé, que esta administração vem de maneira incansável procurando atender de a melhor forma possível atender aos anseios dos Municípios de Itapua do Oeste/RO,

b) Sejam as Peticionantes eximidas da aplicação de qualquer sanção administrativa, face às alegações constantes na presente DEFESA.

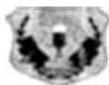
Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

Itapua do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.

Moisés Garcia Cavalheiro
Prefeito do Município

Rute Alves da Silva Carvalho
Secretária Municipal de Educação



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ROL DOS ANEXOS:

1. Anexo – Cópia da Nota Fiscal nº 000000438
2. Anexo – Cópia da Planta Baixa de ampliação;
3. Anexo – Cópia do Decreto nº 1876/GAB-PMIO/18;
4. Anexo – Relatório Fotográfico;
5. Anexo - Plano de Ação.



R V FERREIRA ROCHA - ME Rua R JULIO GUERRA, 2410, LOTE 01 F Bairro DOIS DE ABRIL - 76.900-858 Itapua / RO 693421872		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 1 - Saída Nº. 000000438 SÉRIE 1 FL. 1 / 1		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 1118 0625 3455 9800 0181 5500 1000 0064 3810 0100 4383 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311180012574371 27/06/2018 17:09:38																													
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de produtos do estabelecimento.																																	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0000004615727		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 25.345.598/0001-81																													
DESTINATÁRIO/REMETENTE RAZÃO SOCIAL MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE																																	
CNPJ/CPF 63.761.936/0001-55		DATA DA EMISSÃO 27/06/2018		DATA SAÍDA FISCAL 27/06/2018																													
ENDEREÇO Rua R. AYTTON SENNA, 1425		BAIRRO/DISTRITO Bairro CENTRO		CEP 78.937-000																													
MUNICÍPIO Itapua do Oeste		FONE/FAX		UF RO																													
INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DE SAÍDA 16:59:53																															
FATURA <table border="1"> <thead> <tr> <th>Número</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor</th> <th>Número</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor</th> <th>Número</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> </tr> </tbody> </table>						Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor																			
Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor																									
CÁLCULO DO IMPOSTO <table border="1"> <thead> <tr> <th>BAS</th> <th>CÁLCULO DO ICMS</th> <th>VALOR DO ICMS</th> <th>BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTIT.</th> <th>VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO</th> <th>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>9,100,00</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th>VALOR DO FRETE</th> <th>VALOR DO SEGURO</th> <th>DESCONTO</th> <th>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS</th> <th>VALOR DO IPI</th> <th>VALOR TOTAL DA NOTA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>9,100,00</td> </tr> </tbody> </table>						BAS	CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTIT.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		0,00	0,00	0,00	0,00	9,100,00	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,100,00				
BAS	CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTIT.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																												
	0,00	0,00	0,00	0,00	9,100,00																												
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA																												
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,100,00																												
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL PEDRO MARTINS																																	
FRETE POR CONTA 0 - Emitente		CÓDIGO ANTI		PLACA DO VEÍCULO																													
UF VEÍCULO		CNPJ/CPF 352.824.959-53		INSCRIÇÃO ESTADUAL																													
ENDEREÇO Rua R. DOS IMIGRANTES 5850 5850 JARDIM IMIGRANTES		MUNICÍPIO Itapua		UF RO																													
QUANTIDADE 5		ESPECIE BEBEDOURO		PESO BRUTO 225,000																													
MARCA METAL ROCHA		NUMERAÇÃO		PESO LÍQUIDO 200,000																													
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO <table border="1"> <thead> <tr> <th>COD. PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>CSOS</th> <th>CFOP</th> <th>UNID</th> <th>QTD</th> <th>V. UNITÁRIO</th> <th>VL. TOTAL</th> <th>ICMS</th> <th>VL. ICMS</th> <th>V. IPI</th> <th>ICMS</th> <th>IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>000000054</td> <td>BEBEDOURO INDUSTRIAL EM ACO INOX 200 LITROS/16,4 TORNEIRAS, 12TV</td> <td>84186931</td> <td>0102</td> <td>5101</td> <td>UND</td> <td>5,00</td> <td>1.820,00</td> <td>9.100,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CSOS	CFOP	UNID	QTD	V. UNITÁRIO	VL. TOTAL	ICMS	VL. ICMS	V. IPI	ICMS	IPI	000000054	BEBEDOURO INDUSTRIAL EM ACO INOX 200 LITROS/16,4 TORNEIRAS, 12TV	84186931	0102	5101	UND	5,00	1.820,00	9.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CSOS	CFOP	UNID	QTD	V. UNITÁRIO	VL. TOTAL	ICMS	VL. ICMS	V. IPI	ICMS	IPI																				
000000054	BEBEDOURO INDUSTRIAL EM ACO INOX 200 LITROS/16,4 TORNEIRAS, 12TV	84186931	0102	5101	UND	5,00	1.820,00	9.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																				
CÁLCULO DO ISSQN <table border="1"> <thead> <tr> <th>INSCRIÇÃO MUNICIPAL</th> <th>VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS</th> <th>BASE DE CÁLCULO DO ISSQN</th> <th>VALOR DO ISSQN</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>						INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN																								
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN																														
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EMPRESA OPANTE PELO SIMPLES NACIONAL LEI 123/2006, NÃO GERA CREDITO DE ICMS. PREZADO CLIENTE SEU PRODUTO SAIU EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VERIFIQUE NO RECEBIMENTO O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PRODUTO. NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS OU AVARIAS DECORRENTES DO TRANSPORTE. ESTAS OCORRÊNCIAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. CONTA PARA DEPÓSITO: ITAU (341) - AGENCIA - 6916 - C/C: 04156-3. NOTA DE EMENHA: 290 - PEDIDO 00198/18 - PROCESSO: 060-06/2018																																	
RESERVADO AO FISCO																																	

Título do projeto:					
Projeto Arquitetônico					
Título do desenho:					
Planta Baixa e Planta Humanizada.					
Endereço da Obra:					
Linha B40, Zona Rural do Município de Itapuã do Oeste.					
Zoneamento:	Coef. de Aprov.:	Taxa de Ocupação:	Data do Projeto:	Escala:	Prancha:
00	00	00	Dezembro/ 2018	Indicada	01/01
Uso da edificação:					Revisão nº:
Reforma e Ampliação da escola Cecilia Meireles.					01
Proprietário:			CPF/CNPJ:		
Município de Itapuã do Oeste.			63.761.936/0001-55		
Situação Sem Escala			Nome do Profissional:		
			Diego Emanuel Felix da Silva		
			CAU/CREA nº:	Telefone:	
			CREA - 11.603-D/RO	(69) 99373-7230	
			E-mail:		
			diego_wro@hotmail.com		
			Cadista:		
			Diego Emanuel Felix da Silva		
			Assinaturas:		
			 Diego Emanuel Felix da Silva CREA:11603-D		
Quadro de Áreas (m²):			Nome do Profissional Responsável Técnico		
Área do Pav Térreo.....803,42 m²			CAU Nº / CREA Nº		
Área da Cobertura.....940 m²			Declaro que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento pela Prefeitura do direito de propriedade do terreno.		
Espaço reservado para aprovação de vistoria:			Espaço reservado para aprovação de projeto:		

The image displays architectural drawings for a project. On the left, there are two detailed floor plans. The top plan is labeled 'PLANTA BAIXA EXISTENTE' and shows a layout with several rooms and a central service area. The bottom plan is labeled 'PLANTA BAIXA REFORMA' and shows a modified layout with different room divisions. To the right of the floor plans is a satellite map showing the project location in a rural area, with a yellow marker and the text 'Situação do terreno no terreno'.

Projeto Arquitetônico

Planta Baixa e Planta Humanizada.

Localização: LOMA 542, Zona Rural do Município de Itapuí do Oeste.

Compartimento	Qual. de Área	Qual. de Utilização	Data de Projeto	Localidade	Área em m ²
02	02	02	Dezembro 2018	Itapuí do Oeste	0121

Objeto do Projeto: Reforma e Ampliação do Anexo Cadeia Masculina.

Município: Município de Itapuí do Oeste.

Estado: Mato Grosso do Sul.

Projeto: 02.781.32050031-05

Nome do Profissional: Diego Emanuel Faria da Silva

CREA - 11.003-GR2 (R9) 96975-7230

E-mail: diego_serra@habeas.com

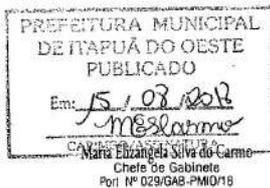
Assinatura: Diego Emanuel Faria da Silva

Assinatura Digital



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

Decreto Nº. 1876/GAB-PMIO/18.



"Dispõe sobre a Paralisação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Bom Jesus dos Navegantes, do Município de Itapua do Oeste/RO e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas e considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB Nº. 9394/96 e RESOLUÇÃO Nº 1.206/16-CEE/RO, DE 10 de outubro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º - Considerando o quantitativo Insuficiente de alunos matriculados na EMEF Bom Jesus dos Navegantes, tendo em vista o Transporte Escolar que conduz os estudantes para essa Instituição ser o mesmo que transportam os alunos para a EMEF Cecília Meireles, e bem como a impossibilidade logística de mantê-la em funcionamento, ficam paralisadas as atividades da supracitada Escola a partir do dia 05 de fevereiro de 2018. A mesma foi criada oficialmente pelo Decreto nº 347/GAB/PMIO/02 de 30/10/02, localizada na Linha 120, Zona Rural – Itapua do Oeste - RO.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Educação Cultura, Desporto e Lazer, encarregada da guarda e manutenção dos documentos relacionados com a vida escolar dos alunos da referida Instituição de Ensino.

Art. 3º - As crianças matriculadas nessa Instituição de Ensino serão transferidas para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cecília Meireles, localizada na Linha B40, área rural;

Art. 4º - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos em única instância pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Rua Ayrton Senna, 1425- Centro – Itapua do Oeste – Rondônia – CEP. 76861-000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE!

PUBLIQUE-SE!

CUMPRA-SE!

Itapuã do Oeste, 19 de Junho de 2018.


Moisés Garcia Cavalheiro
PREFEITO

Rua Ayrton Senna, 1425- Centro – Itapuã do Oeste – Rondônia – CEP. 76861-000



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPUÁ DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

ESCOLA MUNICIPAL SOSSEGO DA MAMÃE

FOTO 01 – MURO DE PROTEÇÃO ESCOLA SOSSEGO DA MAMÃE



FOTO 02 – MURO DE PROTEÇÃO



FOTO 03 MURO DE PROTEÇÃO



FOTO 04 – MURO DE PROTEÇÃO



SALA DE LEITURA

FOTO 05



FOTO 06



FOTO 07



FOTO 08



BEBEDOUROS**FOTO 09****ESCOLA DO CAMPO CECILIA MEIRELES****FOTO 10 – MURO DE PROTEÇÃO****FOTO 11 – ENTRADA - ESCOLA**

BEBEDOUROS**FOTO 12 BEBEDOURO INSTALADO NA ESCOLA**



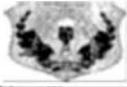
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

PLANO DE AÇÃO

ACÓRDÃO APL – 00382/17 E PROCESSO-E Nº 0463/15/TCE/RO
ÓRGÃO/ENTIDADE: SEMECE/ITAPUÃ DO OESTE-RO

ACHADOS DE AUDITORIA	IRREGULARIDADES	MEDIDAS/AÇÃO	PRAZO	ESCOLAS	RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
II a)	Inexistência de proteção externa nas escolas	Criar proteção interna nas Escolas.	2018	EMEIEF Sossego da Mamãe	Prefeito: Moises Cavalheiro Secretária de Educação: Rute Carvalho Diretora da Instituição: Helena Batista de Almeida Ribeiro; Secretaria de Obras.
			2018	EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro Secretária de Educação: Rute Carvalho Diretora da Instituição: Adriana Alves da Silva; Secretaria de Obras.
II c)	Existência de vegetação alta nas Escolas SS	Realizar a limpeza da vegetação em todas as Escolas da Rede Municipal	Periodicamente	EMEIEF Sossego da Mamãe	Diretora Da Escola Sossego: Helena Batista de Almeida Ribeiro; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro de Almeida Ribeiro.
				EMEF Cecília Meireles.	Diretora da Escola: Adriana Alves da Silva; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro de Almeida Ribeiro Secretaria de Obras.

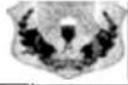
Rua Ayrton Senna, 1425 - Itapuã do Oeste – RO - CEP 76861-000
Contatos: (69) 3231-2754 – itapuaro@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

II d)	Existência de entulho nas Escolas.	Coletar todos os entulhos existentes nas Escolas da Rede Municipal.	Periodicamente	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva Secretaria Municipal de Obras
				EMEF Cecília Meireles.	Diretora Adriana Alves da Silva Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva Secretaria Municipal de Obras.
II e)	Existência de alagamento nas Escolas.	Realizar o escoamento das águas no período da chuva e aterro dos pátios das escolas que estiverem com problema de escoamento da água.	Periodicamente	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretaria de Obras; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.
				EMEF Cecília Meireles	Prefeito: Moises Cavalheiro; Diretora da escola: Adriana Alves da Silva Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva Secretaria Municipal de Obras.
II f)		Ajustar a entrada da Escola e Providenciar o itinerário acessível aos ambientes internos e adaptar os sanitários	Ano de 2018	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretaria Municipal de Educação: Rute Alves da S. Carvalho;

Rua Ayrton Senna, 1425 - Itapuã do Oeste – RO - CEP 76861-000
 Contatos: (69) 3231-2754 – itapuaro@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

	Inadequação de acessibilidade pelos alunos PNE.	aos alunos PNE.			Diretora da Escola: Helena Batista de Almeida Ribeiro. Secretaria Municipal de Obras.
				EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária Municipal de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora da Escola: Adriana Alves da Silva; .Secretaria Municipal de Obras.
II g)	Inadequação de sanitários aos alunos.	Adequar os sanitários aos alunos, e oferecer manutenção aos mesmos periodicamente.	Adequação: 2019 Manutenção: periodicamente.	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária Municipal de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva; Diretora: Helena Batista de Almeida Ribeiro.
				EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária Municipal de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Secretaria de Obras; Técnico de Manutenção da SEMECE: Herli Monteiro da Silva e Diretora: Adriana Alves da Silva.

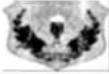
Rua Ayrton Senna, 1425 - Itapuã do Oeste – RO - CEP 76861-000
 Contatos: (69) 3231-2754 – itapuaro@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE – RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

II h)	Inadequação dos bebedouros.	Realizar a adequação dos bebedouros aos alunos.	Ano: 2018	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro; Secretaria de Obras.
				EMEF Cecília Meireles.	Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva;
II j)	Inexistência de Parques Infantis.	Adquirir Parques Infantis para as Instituições de Ensino.	Ano: 1º semestre de 2019	EMEF Cecília Meireles.	Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II l)	Inexistência de Quadra de Esportes.	Construir Quadras de Esportes nas Escolas.	Ano: 2019	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.
				EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II n)	Inexistência de Biblioteca.	Implantar Biblioteca Escolar nas Escolas	Ano: 2018 EMEIEF Sossego da Mamãe;	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida

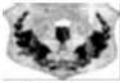
Rua Ayrton Senna, 1425 - Itapua do Oeste - RO - CEP 76881-000
 Contatos: (69) 3231-2754 - itapuaro@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

		que possuem espaços disponível, e construir espaços para implantação da Biblioteca Escolar.	Ano: 2019- EMEF Cecília Meireles.	EMEF Cecília Meireles.	Ribeiro. Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II q)	Inexistência de Laboratório de Informática.	Implantar o Laboratório de Informática nas Instituições Escolares.	Anos: 2019	EMEIEF Sossego da Mamãe; EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro. Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II u)	Inadequação da cozinha.	Promover reforma na parte física e elétrica na Cozinha, procurando adequá-la de acordo com as legislações vigentes.	Ano: 2019	EMEIEF Sossego da Mamãe; EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro. Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho;

Rua Ayrton Senna, 1425 - Itapuã do Oeste – RO - CEP 76861-000
 Contatos: (69) 3231-2754 – itapuaro@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

					Diretora Adriana Alves da Silva.
II v)	Inexistência de despensa.	Construir despensa na Instituição Escolar.	Ano: 2019	EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
II w)	Inadequação da despensa.	Adequar a despensa de acordo com as legislações vigentes e orientações.	Ano: 2019	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiros; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.
II x)	Armazenamento inadequado da merenda.	Armazenar adequadamente a merenda de acordo com as legislações e orientações	2018	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho;
		Recebidas	Periodicamente.		Profissional de Nutrição; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.
II y)	Inexistência do Refeitório na Unidade Escolar.	Disponibilizar refeitório na Unidade Escolar	Ano: 2019	EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora: Adriana Alves da Silva.
II aa)	Inadequação do Refeitório.	Adequar o Refeitório, para melhor acolhimento dos alunos.	Ano: 2018	EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.

Rua Ayrton Senna, 1425 - Itapuã do Oeste - RO - CEP 76861-000
 Contatos: (69) 3231-2754 - Itapuaro@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

II bb)	Inadequação da sala de aula.	Adequar e equipar as salas de aulas conforme as legislações vigentes e orientações recebidas.	Ano: 2018	EMEF Cecília Meireles.	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Adriana Alves da Silva.
				EMEIEF Sossego da Mamãe;	Prefeito: Moises Cavalheiro; Secretária de Educação: Rute Alves da S. Carvalho; Diretora Helena Batista de Almeida Ribeiro.

Itapuã do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.

RUTE ALVES DA SILVA CARVALHO
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Port. nº 006/GAB-PMIO/2017

Rua Ayrton Senna, 1425 - Itapuã do Oeste – RO - CEP 76861-000
 Contatos: (69) 3231-2754 – itapuar@gmail.com

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.957/2020/TCE-RO.
ASSUNTO : Edital de Concurso Público n. 1/2020/PMMA/RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEIS : **WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;
MARCUS FABRÍCIO ELLER, CPF n. 573.508.842-49. Responsável pelo envio do Edital do Concurso Público.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2021-GCWCS**SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE FORMAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.**

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade formal do Edital de Concurso Público n. 1/2020/PMMA/RO (ID n. 920224), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ministro Andreazza-RO, destinado à seleção de candidatos para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva, para atender às necessidades de pessoal nas áreas administrativas, saúde e educação do município em tela.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 922947, identificou que não houve o encaminhamento da documentação relativa à comprovação de disponibilidade de vagas dos cargos oferecidos no certame em análise.

3. Diante disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs a conversão do feito em diligência, para que os gestores da municipalidade em testilha encaminhassem a este Tribunal de Contas os demonstrativos que indicassem o quantitativo de vagas (criadas em lei, as ocupadas e as disponíveis) para os cargos oferecidos no certame em comento.

4. A Relatoria acolheu a sugestão apresentada pela SGCE e, desse modo, determinou a notificação dos **Senhores WÍLSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, e **MARCUS FABRÍCIO ELLER**, CPF n. 573.508.842-49, para o fim de prestarem informações a respeito do apontamento descortinado pela SGCE.

5. Devidamente notificados, os **Senhores WÍLSON LAURENTI** (ID n. 981402) e **MARCUS FABRÍCIO ELLER** (ID n. 981409) apresentaram, tempestivamente, as suas manifestações, conforme informações acostadas à Certidão de Tempestividade de ID n. 983256.

6. Em análise técnica, a Secretária-Geral de Controle Externo (ID n. 994148) manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

4. Conclusão

Analisados os documentos apresentados pelos senhores Wilson Laurenti - Prefeito e Marcus Fabrício Eller (ID=981402 e ID=981409), em atendimento à Decisão Monocrática 0128/2020-GCWCS (ID=948262), infere-se que restou comprovado o cumprimento parcial da determinação desta Corte, concernente ao item I (Referente ao subitem 9.1, da conclusão do relatório técnico, tópico IX, à pág. 205 dos autos), da referida Decisão, salientando que durante a análise dos sobreditos documentos **detectou-se a ocorrência de nova irregularidade, qual seja:**

4.1. Oferta de vaga no Concurso Público 001/2020/PMMA/RO para o cargo de Enfermeiro, sem existir vagas criadas em lei disponíveis para preenchimento, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

5. Proposta de encaminhamento

[...]

Isto posto, propõe-se a realização de nova DILIGÊNCIA, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado a fim de justifique nos autos a oferta de vaga no Concurso Público 001/2020/PMMA/RO para o cargo Enfermeiro, sem existir vagas criadas em lei disponíveis para preenchimento, o que caracteriza violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal:

5.1. Alertar a unidade jurisdicionada que a admissão de servidores sem a existência de vagas criadas em lei para preenchimento, implicará na nulidade do ato e a punição do responsável, nos termos da lei, por se configurar em admissão irregular de servidor, visto que viola o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. (Sic.) (Destacou-se)

7. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (ID n. 1005841) corroborou a manifestação exarada pela Secretária-Geral de Controle Externo.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente de exposição da suposta irregularidade apontada, em fase preliminar, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 994148), reforçada pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 1005841), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado indicado como responsável.

11. Diante dos elementos indiciários de impropriedade, com base no Relatório Técnico (ID n. 994148), corroborado pelo Parecer Ministerial (ID n. 1005841), e tendo em vista que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do jurisdicionado enumerado como responsável, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo.

12. Nesse contexto, há que se facultar ao suposto responsável, o **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, a possibilidade de que, querendo, apresente as documentações e informações que entender adequada, para completude da instrução processual.

13. Por derradeiro, há que ser alertado o **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma do direito legislado, que o provimento de cargo público, sem a existência de vagas criadas em lei, poderá implicar na nulidade do ato e consequente punição da autoridade responsável, nos termos em que dispõe o quadro normativo inserto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face da suposta impropriedade formal apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 994148), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0045/2021-GPEPSO (ID n. 1005841), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito para sanar a impropriedade imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE formal e pessoalmente, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, o jurisdicionado citado no item I, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTE-SE ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Secretária-Geral de Controle Externo e *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RITCE-RO;

b) ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópias deste *Decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 994148 e do Parecer n. 0045/2021-GPEPSO (ID n. 1005841), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, a esta Relatoria.

III – ALERTAR ao **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma do direito legislado, com fundamento no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, via ofício, que o provimento de cargo público, sem a existência de vagas criadas em lei, implicará na nulidade do ato e consequente punição da autoridade responsável, nos termos em que dispõe o quadro normativo inserto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VIII – CUMPRASE.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

Município de Ouro Preto do Oeste**EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO**

Extrato do Plano de Ação - Processo n. 2157/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria de Auditoria Operacional - CAOP

ANEXO I - PLANO DE AÇÃO

PROCESSO TC Nº 2157/18

ÓRGÃO/PROGRAMA: Saneamento Básico e Gestão Integrada Resíduos Sólidos

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente

ACHADOS	AÇÕES A SEREM ADOTADAS	CRONOGRAMA	RESPONSÁVEL/E XECUTOR
Isolamento do lixão	impedimento de pessoas e resíduos não autorizados, assim como animais domésticos de médio e grande porte	atendido	Secretaria de Infra Estrutura e Meio Ambiente
Servidor para o devido monitoramento 24 horas	alocação de servidor visando controlar a entrada de pessoas e a deposição dos resíduos nos locais adequados	atendido	
Cobertura de Resíduos	cobertura dos resíduos sólidos depositados no lixão nos termos determinados pela SEDAM	em andamento	
Controle de pessoas que acessam o lixão	Permitir a entrada de maiores de idade credenciados junto à associação de catadores, desde que usando equipamentos de segurança e higiene obrigatórios	atendido	
Recolhimento de pneus e outros resíduos não domésticos	Destinar local apropriado, inclusive praticando a logística reversa	atendido	
Monitoramento do lençol freático	monitorar bimestralmente	em andamento	
Acompanhamento para não haver queimada de lixo	rotina para acompanhar queimada de lixo	em andamento	
Projeto de recuperação das áreas degradadas	dividir áreas já exploradas e as que ainda são ou serão exploradas e quais medidas serão adotadas para a recuperação e reparação do dano	6 meses	
Logística reversa	indicar o local para que ocorra a devolução às empresas que comercializam tais produtos	6 meses	
Plano de Resíduos Sólidos	formalizar convênio com a FUNASA x IFRO	90 dias	
Inclusão Social dos catadores de lixo	Trabalho educativo com os catadores de lixo	120 dias	
Conscientização da população a forma de acondicionar lixo	Após a inclusão social dos catadores, efetuar trabalho educativo com a população	120 dias	
Destinação correta para o aterro sanitário em Ariquemes	Encaminhar o lixo para p aterro sanitário do CISAN	90 dias	
Construção do barracão	formalizar processo para contratação de empresa	90 dias	

Wagner Gonçalves Barros
 Prefeito

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00034/21

PROCESSO: 3307/20 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
 INTERESSADO: André Basso Bueno. CPF n. 968.640.952-15
 RESPONSÁVEL: Sérgio Aparecido Tobias – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1780, de 31.08.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1780 de 31.08.2016 (ID 978442 fls. 4/9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
001/RH/2020	André Basso Bueno	968.640.952-15	Motorista	25.11.2020

II. Alertar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00126/21

PROCESSO N. : 01685/19
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2018
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari
 RESPONSÁVEL : Cleberson Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59 - Superintendente
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 à 19 de março de 2021

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade.

2. Gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto atingiram percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS

n. 02/2009.

3. Julgamento irregular das Contas, gestão referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Superintendente, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

4. Precedentes desta Corte:

4.1. Irregularidade das Contas

4.1.1. Processo n. 00971/17, APL-TC 00305/18 da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

4.1.2. Processo n. 01091/14, Acórdão n. 01418/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

4.1.3. Processo n. 01678/10, Acórdão n. 00136/17 – Pleno, desta Relatoria.

4.1.4. Processo n. 02212/13, Acórdão n. 01175/19-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

4.1.5. Processo n. 02499/13, Acórdão n. 00862/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 3º, I, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCE-RO, o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, Documentos (ID 880503 e 932268), por gastos com despesas administrativas no valor de R\$ 388.789,14 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), correspondendo a 4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento) das despesas realizadas no exercício anterior, acima do limite legalmente permitido de R\$ 191.810,77 (cento e noventa e um mil, oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), tendo, portanto, havido excesso no valor de R\$ 196.978,37 (cento e noventa e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) em violação ao princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição da República, infringência aos arts. 1º, III e 6º, da Lei Federal n. 9.717/98, art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999, arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 25, II do Regimento Interno desta Corte;

II – MULTAR, o Sr. Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV– DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar

n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, Senhor Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilizações futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitidos pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 967211, a seguir colacionadas:

5.1 - Comprove a adoção de providências, a fim de que o Poder Executivo Municipal restitua aos cofres do Instituto o valor de R\$ 196.978,37, referente ao excedente da taxa administrativa;

5.2 – Informe a Corte de Contas, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial, estão sendo providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$ 11.991.634,90, demonstrado pelo atuário responsável.

VI – DETERMINAR aos atuais responsáveis pelo Instituto, que nas futuras prestações de contas não incorram nas falhas acima alinhavadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como adotem as seguintes determinações e recomendações:

6.1 - Promovam o atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial;

6.2 - Mantenha sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas; e

6.3 - Atente para a publicação na íntegra de todas as informações acerca da gestão do RPPS, em obediência ao artigo 37, CF/88 (princípio da publicidade).

VII - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :316/2021-TCE-RO
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Suposta ausência de chamamento de aprovados em concurso, para o cargo de nutricionista, no Município de Vilhena
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
INTERESSADO :Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32
Chefe do Poder Executivo Municipal
Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00
Secretário Municipal de Saúde de Vilhena
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NUTRICIONISTAS NO HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

DM-0029/2021-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, conforme sumarizado no Despacho 0273824/2021/GOUV (ID 996855), concernente à possível insuficiência de profissionais nutricionistas no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizado naquela urbe, mesmo tendo o citado Poder realizado Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2019/PMV, que contempla o referido cargo e está em vigor, conforme detalhado no Memorando n. 73815/2021/GOUV (ID 996.856).

2. Atuada a documentação, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambas da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1006069), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
4. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 58 (cinquenta e oito) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 9 (nove)**, do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que, ao ver do Corpo Instrutivo, não enseja a seleção da matéria para realizar ação de controle por parte desta Corte de Contas.
5. Diante disso, propôs o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção de providências e ciência ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1006069), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e por esses motivos corroboro integralmente com seu teor e o acolho como razões de decidir.

7. *In casu*, na apuração do índice que leva em consideração os critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação **atingiu a pontuação de 9 (nove)**, do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c artigo 4º da Portaria n. 466/2019, inviabiliza a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

8. Quanto ao encaminhamento deste feito, convirjo com o Corpo Instrutivo que, embora os fatos noticiados não tenham atingido a pontuação mínima na matriz GUT, a suposta insuficiência de profissionais nutricionistas no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, bem como eventuais consequências, podem ser objeto de exame nos autos n. 237/2021 – que versa sobre Inspeção Especial no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira – conforme descrito em Relatório (ID 1006069), *ipsis litteris*:

28. No que concerne às medidas administrativas cabíveis a serem adotadas, tecemos os comentários abaixo.

29. Primeiramente, é de se frisar que realizamos busca de dados no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Vilhena e constatamos que a mesma possui, em seus quadros de pessoal, 7 (sete) servidores efetivos no cargo de “nutricionista”, sendo que 2 (dois) deles encontrar-se-iam afastados, com suspensão do pagamento de remunerações (ID’s=1004711 e 1004745), conforme Quadro abaixo:

NUTRICIONISTA	LOTAÇÃO
EDILAINE PEREIRA DE ANDRADE	SEC. MUN. EDUCAÇÃO
FABIELE WEISHEIMER	MELHOR EM CASA / CENTRO DE ESPECIALIDADES
FRANCIELLY JAROLA GONÇALVES	CENTRO DE ESPECIALIDADES VILHENENSE (AFASTADA)
LARISSA NEVES DE SANTANA	SEC. MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL
LUCIANE DALAZEM	SEC. MUN. EDUCAÇÃO
SARA YAMONE ZYGOSKI PORTELA DA SILVA	HOSPITAL REGIONAL (AFASTADA)
VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO	SEMUS / SECRETARIA / PAÇO MUNICIPAL

30. Em tal situação, uma das opções viáveis para contemplar a possível falta de nutricionistas no quadro do Hospital Regional de Vilhena seria a alocação de profissionais que se encontram lotados em outras áreas.

31. Ocorre que, em busca realizada no Sistema PCe, contatamos que esta Corte já levou a cabo, **nos dias 21 e 22/01/2021 [1]**, uma **inspeção especial** no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena, com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para enfrentamento da “segunda onda” de covid-19, conforme **processo n. 00237/21**.

32. No decorrer dos trabalhos realizados, a equipe de inspeção identificou os seguintes achados de auditoria, conforme Relatório Técnico ID=996166: a) ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela covid-19; b) quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela covid-19.

33. Como o assunto dos comunicados encaminhados guardam certa analogia com o tratado no **processo n. 237/21**, entendemos ser cabível que cópia da documentação que compõe os presentes autos seja anexadas no referido, com o fito de subsidiar a ação de controle que já se encontra em curso, uma vez que a possível falta de profissionais de saúde na área de nutrição pode ser fator de impacto para o atendimento dos pacientes internados por conta da pandemia.

34. Além disso, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o encaminhamento da informação para ciência do Prefeito do Município de Vilhena e do responsável pelo Controle Interno daquele mesmo município, para adoção de medidas administrativas necessárias para avaliar se o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira possui ou não quadro de nutricionistas compatível com suas necessidades, podendo, em caso negativo, considerar a possibilidade de realocação de nutricionistas que se encontram lotados em outras áreas, conforme quadro inserido no parágrafo 29 deste Relatório.

4 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Vilhena (Eduardo Toshiya Tsuru) e à Controladora Geral do mesmo município (Érica Pardo Dala Riva), para ciência e para adoção de medidas administrativas necessárias para avaliar se o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira possui ou não quadro de nutricionistas compatível com suas necessidades, podendo, em caso negativo, considerar a possibilidade de realocação de nutricionistas que se encontram lotados em outras áreas, conforme quadro inserido no parágrafo 29 deste relatório. Comunicar o resultado a esta Corte;

b) Juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive deste Relatório Técnico, no **processo n. 00237/21**, para subsidiar a ação de controle que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas;

9. Em pesquisa ao Sistema PCE, nesta data, verifica-se que o processo n. 237/2021 encontra-se na fase de apresentação de razões de justificativas por parte dos responsáveis, em atendimento aos termos da DM-DDR n. 21/2021¹²¹ (ID 998.543), proferida naqueles autos. Desse modo, com vistas a auxiliar na tramitação eficiente do citado feito, já nesta quadra darei conhecimento da comunicação de suposta irregularidade e concederei prazo ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, e ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, Afonso Emerick Dutra, para, entendendo conveniente, apresentem justificativas/documentação de suporte.

10. Tendo em vista que ordenarei o arquivamento deste processo, em observância aos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c artigo 4º da Portaria n. 466/2019, **os eventuais esclarecimentos/documentos prestados pelos referidos agentes públicos devem se referir aos autos n. 237/2021**, pois lá serão examinados de forma consolidada.

11. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1006069), **DECIDO**:

I – ABSTER de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, pelo não atingimento do critério sumário da **matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), que alcançou **a pontuação de 9 (nove)**, do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, com supedâneo no artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras ou em andamento, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, e ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, Afonso Emerick Dutra, ou quem lhes substituam ou legalmente, sobre a comunicação de irregularidade de possível insuficiência de profissionais nutricionistas no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizado naquela urbe, mesmo tendo realizado Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2019/PMV, que contempla o referido cargo e está em vigor, bem como esclareçam se o citado noscômio possui ou não quadro de nutricionistas compatível com suas necessidades, podendo, em caso negativo, considerar a possibilidade de fazer a alocação daqueles que se encontram lotados em outras áreas, conforme quadro inserido no parágrafo 29 do Relatório Técnico (ID 1006069).

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, e o Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, Afonso Emerick Dutra, ou quem lhes substituam ou legalmente, caso entendam conveniente, apresentem justificativas/documentação de suporte sobre os fatos mencionados no item II deste dispositivo. Na resposta, os agentes públicos deverão mencionar que se refere ao **processo n. 237/2021**, visto que lá serão examinados os fatos de forma consolidada e, por via de consequência, estes autos serão arquivados.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Junte cópia de toda documentação que compõe os presentes autos, inclusive desta Decisão, no processo n. 237/2021, para subsidiar a ação de controle que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas;

4.3 – Cientifique sobre o teor desta decisão à (ao):

4.3.1 – Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

4.3.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, e ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, ou quem lhes substituam ou legalmente, para conhecimento e apresentação de eventuais justificativas, conforme mencionado no item III deste dispositivo, encaminhando-lhes, ainda, cópia digital, via Ofício/e-mail, dos documentos sob os **IDs 996.856 e 1006069**; e

4.3.3 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4.4 – Atendidas as ordens, deve o Departamento do Pleno arquivar este processo, bem como sobrestar os autos n. 237/2021, a fim de aguardar apresentação ou não das justificativas/documentos descritos nos itens II e III deste dispositivo, com posterior remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame consolidado das informações.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00016/21

PROCESSO N. 2784/2020 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADOS: Marco Teixeira Hidehiko Enamoto - CPF nº 761.372.012-87; Andressa Moraes de Castro Benfica - CPF nº 006.968.612-24.
 RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 02.10.2019 (págs. 2/152, ID 951782), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2784/20	Marco Teixeira Hidehiko Enamoto	761.372.012- 87	Bioquímico	31/08/2020
2784/20	Andressa Moraes de Castro Benfica	006.968.612- 24	Farmacêutico	08/09/2020

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, na forma da lei, que doravante, encaminhe a esta Corte de Contas os processos de admissão de pessoal contendo todos os documentos e informações previstos no artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00033/21

PROCESSO: 3266/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Marizeli Granemann e outros.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena - DOV n. 2818, de 02.10.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV nº 2.818, de 02.10.2019, (fls. 24/174 do ID 976496), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
4939/2020-01	Marizeli Granemann	805.091.852-15	Secretária Escolar I (Zona Urbana)	11.11.2020
683/2020/09	Rui Ramos dos Santos	598.550.022-53	Médico (Ortopedista e Traumatologista)	03.11.2020

II. Alertar a Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 002/2021

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2021, EM SESSÃO TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves. Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h11, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 12.11.2020, a qual foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2303 de 04.3.2021:

EXPEDIENTES

1 - Memorando n. 0275816/2021/GOUV (Processo SEI n. 001148/2021) – Por meio deste memorando, a Ouvidoria apresenta, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca de suas atividades desenvolvidas no decorrer do 2º semestre de 2020.

2 – Memorando n. 18/2021/GABPRES (Processo SEI n. 000819/2021) - A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho n. 0272891/2021/SGCE (ID 0272891), considerando o Memorando n. 7/2021/CECEX2 (ID 0270465), expõe motivos e encaminha para apreciação da Presidência a "Proposta de prorrogação do prazo de encaminhamento, por 30 (trinta) dias, das Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Executivo e demais gestores do exercício de 2020", regulamentado pelas Instruções Normativas n. 13/2004/TCE-RO e 72/2020/TCE-RO, conforme descrito na documentação ID 0270465. Em caso de autorização, o prazo da remessa das prestações de contas em tela passaria de 31.3.2021 para 30.4.2021.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00097/2021 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Alteração na Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO para que seja inserida a obrigação de envio de termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Acolher, em preliminar, a proposição do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de acrescentar o inciso XII ao §1º do art. 2º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, nos exatos termos da minuta do Projeto de Instrução Normativa; aprovar os termos da minuta do Projeto de Instrução Normativa que acrescenta

e dá nova redação a dispositivos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, que dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

2 - Processo-e n. 02130/2020 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Após a manifestação dos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, o Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo.

3 - Processo-e n. 01805/2020 – Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo – PICE

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar a proposta de alteração da Programação Anual de Fiscalização - PAF, nos exatos termos do 1º Relatório de Avaliação Estratégica - ERA colacionado ao ID 973574; determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que elabore minuta, a ser posteriormente homologada pela Presidência, de recomendação ao Diretor do DER-RO e aos Prefeitos Municipais para que fiquem atentos à garantia quinzenal definida pelo art. 618 do Código Civil, em decorrência do qual os contratados/executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados nas obras, o que veda, salvo situação comprovadamente justificada, eventual novo contrato para reparos ou correções de defeitos no prazo de 05 anos após a entrega da obra, sob pena de oneração excessiva (sem respaldo legal) da Administração Pública; confirmar o sigilo do processo em exame, uma vez que presente o interesse público para assegurar a efetividade do controle da Administração Pública, nos termos do art. 247-A, §1º, inc. I, c/c art. 61-A, §1º, e art. 286-A, todos do Regimento Interno, c/c art. 189, inc. I, do Código de Processo Civil; recomendar à Corregedoria-Geral que monitore o cumprimento da programação aprovada; e sobrestar o processo na SGCE para que execute e monitore a programação aprovada", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

4 - Processo-e n. 00197/2021 – Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta do Plano de Controle Externo (PCE-TCERO), para o período de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2023

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dispõe sobre o plano de Controle Externo para o biênio de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2023", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

5 - Processo-e n. 00286/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que visa alterar a Resolução n. 310/TCERO-2019, para fins de adequação das atividades da Secretaria-Geral de Controle Externo

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que altera a Resolução n. 310/TCERO-2019, para fins de adequação das atividades da Secretaria-Geral de Controle Externo", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

6 – Processo-e n. 00483/21 – Requerimento (EXTRAPAUTA)

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade - CRCRO

Assunto: Solicitação para dilação de prazo para apresentação de Prestação de Contas do ano de 2020 e das novas remessas dos balancetes dos meses de janeiro a abril de 2021

Responsável: José Cláudio Ferreira Gomes – Presidente do CRCRO

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conceder a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021, uma vez que demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica; determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE adote um regime de plantão permanente, até o dia 30.4.2021, para o esclarecimento das dúvidas dos servidores incumbidos da elaboração das Prestações de Contas; determinar que a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do seu inteiro teor ao Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC/RO, bem como promova, por meio da Assessoria de Comunicação Social, a sua ampla divulgação; e arquivar o presente processo após o cumprimento dos itens acima", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

7 – Processo-e n. 00484/21 – Requerimento (EXTRAPAUTA)

Interessado: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Assunto: Solicitação de dilação de prazo para apresentação de Prestação de Contas do ano de 2020 e das novas remessas dos Balancetes dos meses e janeiro a abril de 2021

Responsável: Célio de Jesus Lang – Presidente da AROM

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conceder a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021, uma vez que demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica; determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE adote um regime de plantão permanente, até o dia 30.4.2021, para o esclarecimento das dúvidas dos servidores incumbidos da elaboração das Prestações de Contas; determinar que a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do seu inteiro teor à AROM, bem como promova, por meio da Assessoria de Comunicação Social, a sua ampla divulgação; e arquivar o presente processo após o cumprimento dos itens acima", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

Nada mais havendo, às 10h18, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001591/2021
INTERESSADA: RAFAELA CABRAL ANTUNES
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0152/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EM MIRASSOL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

1. Rafaela Cabral Antunes, Assessora II, cadastro nº 990757, atualmente lotada no Departamento da 1ª Câmara, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de Mirassol/SP.
2. Fundamenta que todas as funções por ela exercidas têm sido integralmente realizadas por intermédio de ambiente virtual, desde as operações nos sistemas institucionais quanto os atendimentos e reuniões, por meio virtual ou telefônico.
3. Destaca que eventual provimento, proporcionará o convívio com seus familiares, os quais moram na localidade em que pretende realizar o teletrabalho, bem como "facilitará na manutenção da minha saúde e do meu equilíbrio emocional."
4. Por fim, ressaltou a falta de leitos e de assistência eficaz para o tratamento de Covid-19 em Rondônia e a crise aguda que assola o estado.
5. A Diretora do Departamento da 1ª Câmara, Júlia Amaral de Aguiar, manifestou-se favoravelmente ao pleito, no período solicitado pela requerente.
6. A Secretária-Geral da Secretaria de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, pelo Memorando n. 21/2021/SPJ, corroborou integralmente a manifestação da Diretora do Departamento da 1ª Câmara.
7. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
8. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.
9. Sem maiores delongas, a superior imediata da requerente e a Secretária da SPJ, como já descrito, anuíram com o pedido de teletrabalho em Mirassol/SP.
10. Pois bem.
11. Coaduno integralmente a manifestação das superiores da requerente, de ser deferida a realização de suas atividades em regime de teletrabalho excepcional fora do estado de Rondônia, em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem estar social da população em geral, tendem a se agravar.
12. Assim, a permanência da requerente na cidade de Mirassol/SP, onde estará no convívio familiar, em razão da pandemia do coronavírus, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.
13. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.
14. Diante disso, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em Mirassol/SP, mediante teletrabalho, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

15. Ante o exposto acolho o requerimento da servidora Rafaela Cabral Antunes, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Mirassol/SP, mediante teletrabalho, por ser este o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

16. Publique-se e dê-se ciência à servidora, à Diretora do Departamento da 1ª Câmara, à Secretária da SPJ e à Corregedoria, e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 006754/2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão

DM 0154/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.
2. Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em avaliação e aferição de currículo; aplicação de prova teórica discursiva; e a realização de entrevista com o gestor demandante, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim, ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.
3. Quando da reposição de cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a "reposição" de cargo (efetivo e comissionado) "que não acarrete aumento de despesa". O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupado, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

1. Cuida-se de processo instaurado por impulso do Secretário Executivo da Presidência, Paulo Ribeiro de Lacerda, para a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2) do Gabinete da Presidência, em razão da previsão de que o cargo estaria desocupado com a saída da servidora Bianca Cristina Silva Macedo, que, à época, ocupava o referenciado cargo ad nutum e estava na iminência de tomar posse no cargo efetivo de Auditora de Controle Externo.
2. O Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2020 estabeleceu a realização de três fases distintas, a saber: i) análise de curriculum e de memorial; ii) prova teórica e/ou prática e iii) entrevista técnica e/ou comportamental.
3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para cargo em comissão de n. 03/2020, (ID 0256956) estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.
4. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor selecionado dentre os candidatos participantes do processo seletivo, deve, entre outros requisitos, possuir graduação em Direito devidamente comprovada; autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas; além de não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria n. 469/2017.
5. A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, por meio do Despacho n. 0268640/2021/CPSCC, considerando o Chamamento n. 003/2020-TCE-RO (ID 0253549) e o Resultado Final do processo de seleção com vistas a prover o cargo em Comissão de Assessor II (TC/CDS02) do Gabinete da Presidência (ID 0268632), informou que a candidata selecionada foi Paula Ingrid de Arruda. Por conseguinte, solicitou autorização desta Presidência para promover os atos necessários à nomeação da candidata aprovada.
6. Ante à higidez da instrução processual, a Presidência autorizou o pleito e encaminhou os autos à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão-CPSCC e à Secretaria-Geral de Administração-SGA para a elaboração da portaria de nomeação, com as seguintes ponderações:
- Registre-se que, sobre o tema, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (Processo SEI 004063/2020) opinou no sentido de que “quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a reposição de cargo efetivo e “reposição que não acarrete aumento de despesa” para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa”.
- Desta feita, ao autorizar o pleito, determino o envio deste processo à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão (CPSCC) e à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para prosseguimento do feito e elaboração do respectivo ato/portaria de nomeação da candidata Paula Ingrid de Arruda Leite, bem como para adoção de outras providências que se fizerem necessárias, devendo ser observado o que restou estabelecido no art. 3º, § 1º, da LC 1023/2019, no sentido de que “pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos”.
7. Em cumprimento, a SGA despachou (ID 0271876) o processo à Divisão de Administração de Pessoal-DIAP para a elaboração da portaria de nomeação sendo os efeitos vigentes a partir de 15.02.2021. Eis os fundamentos expostos pela SGA:
2. Não obstante, em atendimento ao item 3 do despacho (ID 0269766) é necessário assentar alguns registros a respeito do decidum visando o aperfeiçoamento do ato pretendido.
3. Inicialmente, é importante trazer à baila a vedação trazida no art. 8º pela Lei Complementar nº 173/2020:
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
4. Nesse sentido, entende-se que a nomeação ora pleiteada não colide com a vedação prevista nesta lei complementar, visto que o cargo em comissão se trata de substituição por exoneração, ou seja, “reposição de cargo”, como devidamente endossado no item 2 do despacho da Presidência (ID 0269766). Ademais, consta nos autos o expediente nominado Comunicado 3 Fase (ID 0268629) que evidencia a exoneração de servidor no cargo em epígrafe (Assessor II, nível TC/CDS-2), ou seja, a nomeação pretendida é para reposição de cargo.
5. Por oportuno, vale transcrever o entendimento sobre o tema expedido pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (Processo SEI 004063/2020) por meio da INFORMACÃO n. 96/2020/PGE/PGETC (ID 0227634):

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA



Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a reposição de cargo efetivo e "reposição que não acarrete aumento de despesa" para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

6. Ademais, a previsão desta despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário do TCE-RO disposto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020.

7. A respeito das informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - a cargo dessa DIAP - conforme demonstrado no arquivo - Monitoramento dos Cargos em Comissão - (ID 0268260), não se observa óbice quanto ao cumprimento do decidum, sobretudo, em face da nomeação requerida ser relativa à servidor com vínculo efetivo, não se observando limitações no citado instrumento legal.

8. Registra-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos[1] é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

9. Outrossim, observa-se que a referida nomeação cumpriu as disposições da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, visto que consta nos autos o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2020 (ID 0253549) e demais documentos afins, produzidos pela Comissão Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, sobretudo, o despacho (ID 0268640), que comunica que a candidata - servidora Paula Ingrid de Arruda Leite – foi a selecionada no certame.

10. Desta feita, remeto o presente feito à DIAP para as providências pertinentes relativas à elaboração dos respectivos atos/portarias de nomeação da Técnica Administrativa, Paula Ingrid de Arruda Leite, no cargo comissionado de Assessor II (TC/CDS-2), a ser lotada no Gabinete da Presidência da Corte de Contas, com efeitos a partir do dia 15.2.2021.

11. Após concluídas as providências acima mencionadas, comunique-se ao Gabinete da Presidência da Corte de Contas acerca da efetivação da nomeação solicitada.

8. Assim sendo, devidamente apresentadas as certidões necessárias à nomeação, a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, expediu a Portaria nº 79, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Doe TCE-RO nº 2311, ano XI, nomeando a servidora Paula Ingrid de Arruda Leite para exercer o cargo em comissão de Assessor II, Nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto na LC nº 1023/19.

9. É o relatório.

10. O feito não merece delongas.

11. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, conforme disposto na Portaria n. 678/2018.

12. O caso concreto revela situação em que a Secretaria Executiva da Presidência, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular, prova teórica discursiva, avaliação de perfil comportamental e entrevista com o gestor demandante, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

13. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive no que diz respeito a escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados – a Secretaria Executiva da Presidência, conjuntamente com a Comissão de Processo Seletivo, procedeu à realização do certame nos termos do seu Edital de Chamamento (n. 03/2020), restando como melhor classificada a senhora Paula Ingrid de Arruda.

14. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida ao Gestor Demandante após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da Comissão de Processo Seletivo.

15. Ademais, conforme amplamente noticiado no decorrer da instrução, tratou-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na LC nº 173/20.

16. Desse modo, em prestígio à regular tramitação do processo seletivo, conforme atestado pela Comissão designada para atuar em feitos dessa natureza e, ainda, pela autonomia e livre convencimento do Gestor Demandante, resta a este Presidente tão somente proceder a homologação da Portaria nº 79, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Doe TCE-RO nº 2311, ano XI.

17. De todo o exposto, considerando todas as informações constantes dos autos, Decido:

I - Homologar o procedimento adotado e, por conseguinte, a Portaria nº 79, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Doe TCE-RO nº 2311, que nomeou a servidora Paula Ingrid de Arruda Leite no cargo em comissão de Assessor II (TC/CDS-2) do Gabinete da Presidência da Corte de Contas, com efeitos a partir do dia 15.2.2021;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e remeta os autos à SGA para a adoção das medidas de estilo.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008123/2019
INTERESSADA: Rossilena Marcolino de Souza
ASSUNTO: Requerimento de adiamento de aposentadoria voluntária

DM 0153/2021-GP0000/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.088/17. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI). RESOLUÇÃO Nº 265/2018/TCE-RO. PERMANÊNCIA DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Em análise, o requerimento formulado por Rossilena Marcolino de Souza, servidora efetiva deste Tribunal de Contas, por meio do qual pleiteia o adiamento de sua aposentadoria pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses, a contar de novembro de 2020, sob a alegação de que a pandemia do coronavírus impactou negativamente a situação financeira de sua família, de modo que a concretização de sua aposentadoria e consequente diminuição da remuneração comprometeria a sua qualidade de vida e a de seus familiares (doc. 0235794).
2. Em 16.5.2016, a referida servidora requereu a concessão de aposentadoria especial voluntária, com fulcro no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, em razão de ser portadora de sequela definitiva caracterizada como grave, causada por sequelas da poliomielite, conforme laudo médico do Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia, às fls. 55/56 (doc. 0134938). Tal pleito restou indeferido pela DM-GP-TC 0002/2017, sob o fundamento de que "o exercício do direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, I, da CR encontra-se inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora" (fls. 25/30, doc. 0134938).
3. Por força da ordem parcialmente concedida no mandado de injunção impetrado pela servidora perante o Supremo Tribunal Federal (autuado sob o nº 6676), determinou-se a aplicação supletiva da Lei Complementar nº 142/2013 na avaliação pela autoridade administrativa quanto ao preenchimento dos requisitos de aposentadoria especial (fls. 37/55, doc. 0134938).
4. Ao tomar conhecimento dos valores dos proventos da aposentadoria, a servidora requereu a "desistência da aposentadoria voluntária e adesão ao PAI" e solicitou o arquivamento do processo, pois, pretendia aguardar o tempo que lhe fosse mais vantajoso (fls. 57/58, doc. 0134938).
5. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução de fls. 64/69 (doc. 0134938), manifestou-se favoravelmente ao pleito da servidora. No mesmo sentido se deu o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, às fls. 77/79 (doc. 0134938), que opinou pelo deferimento do pedido de desistência da aposentadoria da servidora, "eis que não houve o inteiro aperfeiçoamento da adesão ao PAI".
6. Considerando a competência da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP para a orientação aos servidores relativamente ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, em conformidade com a Resolução nº 205/2016/TCE-RO, a Presidência determinou que a servidora fosse informada sobre as regras comuns ou

- especiais de aposentadoria a que fazia jus, para que se manifestasse formalmente pela opção de aposentadoria que lhe fosse mais benéfica, mantendo-se ou não o pedido de adesão ao PAI (fls. 83/84, doc. 0134938).
7. Para tanto, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP elaborou minuciosa informação sobre as regras da aposentadoria que a servidora fazia jus, projetando os valores estimativos dos proventos (fls. 113/116, doc. 0134938).
8. A Divisão de Inativos e Pensionistas Civil – DECAP elaborou termo de ciência sobre as regras de aposentação com os as diretrizes para que a servidora pudesse escolher a regra que considerasse mais vantajosa (fls. 119/122, doc. 0134938).
9. Em 30.5.2019, após tomar ciência do teor dos documentos elaborados pela SEGESP e DECAP, a servidora optou pela aposentadoria voluntária especial e pela adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI. Na ocasião, registrou que, “após diálogo com a chefia”, tomou “a decisão de concretizar a referida aposentação em novembro de 2020” (fl. 126, doc. 0134938).
10. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou a análise do impacto financeiro da adesão da servidora ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, considerando a nova remuneração estipulada pela Lei Complementar nº 1.023/2019, (doc. 0194066).
11. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração – SGA procedeu à análise do feito, à luz do Plano de Contingenciamento 2020, atestando, ao final, “a disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das verbas indenizatórias referentes à adesão da servidora (...) ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)”. Na ocasião, ressaltou-se que a postergação do ato de aposentação, conforme informado pela servidora, implicaria em “nova avaliação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para a efetivação do pagamento da indenização decorrente do PAI”. (doc. 0196297).
12. A Presidência determinou a notificação da servidora para ciência de tais fatos (Despacho 0204572), o que ensejou a emissão do Ofício 0207979. Por meio do expediente informou-se à servidora quanto à existência, à época, “de disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento da indenização do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI”, frisando, contudo, que o procedimento aguardaria nova provocação da “servidora no mês novembro do ano de 2020”, realçando a “necessidade de nova avaliação da disponibilidade de recursos naquele período”.
13. Em resposta, a servidora solicitou que a sua aposentadoria fosse adiada pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses, sob os argumentos expostos no início do retrospecto (doc. 0235794).
14. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, em nova análise (Despacho 0235810), concluiu que: a) há previsão expressa da data limite de duração do programa até 31.12.2020; b) há previsão regulamentar de que o pagamento da indenização decorrente da adesão ao PAI, podendo ser processada para além da data de 31.12.2020; c) há lacuna na legislação pertinente, visto que não há exigência para que o ato concessório de aposentadoria seja emitido dentro do prazo de vigência do PAI, havendo apenas a exigência de que os requisitos constitucionais sejam implementados no prazo legal, o que foi atendido pela servidora.
15. A Secretária-Geral de Administração – SGA, por intermédio do Despacho 0256996, tendo em vista o disposto no art. 8º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, que permite o pagamento do incentivo do programa após o seu período de vigência (31.12.2020), desde que publicado em imprensa oficial o ato concessório de aposentaria, entendeu que, “por analogia, a aposentação posterior ao período de vigência do programa tinha condições de ser deferida”. Dessa forma, posicionou-se pela possibilidade de postergação da aposentadoria na forma requerida pela servidora, uma vez que restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, para o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, bem como para a permanência no serviço público (em decorrência de não ter atingido a idade limite), ressalvada a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do incentivo de cunho indenizatório.
16. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio da Informação 0270107, opinou pelo “deferimento do pedido de postergação da aposentadoria, com possibilidade de recebimento do incentivo do Programa de Aposentadoria Incentivada, desde que vinculado a opção de proventos calculados com base na aposentadoria especial, observada a disponibilidade orçamentária e financeira”.
17. É o relatório. Decido.
18. Em exame, o requerimento de adiamento de aposentadoria voluntária especial, com adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses, a contar de novembro de 2020, formulado por servidora efetiva deste Tribunal, sob o argumento de que a pandemia do Coronavírus impactou negativamente a situação financeira de sua família, de modo que a concretização de sua aposentadoria e consequente diminuição da remuneração comprometeria a sua qualidade de vida e de seus familiares (doc. 0235794).
19. Desde logo, no caso, é de se reputar comprovado o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária especial e para a fruição dos benefícios do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, porquanto não atingida ainda a idade limite de permanência no serviço público. A propósito, relativamente a esses pontos, inexistente controvérsia.
20. Quanto ao pedido de adiamento da aposentadoria da postulante pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses, é de ressaltar a conclusão da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (despacho 0235810), no sentido de que: a) há previsão expressa da data limite de duração do programa até 31.12.2020; b) há previsão regulamentar de que o pagamento da indenização decorrente da adesão ao PAI, podendo ser processada para além da data de 31.12.2020; c) há lacuna na legislação pertinente, visto que não há exigência para que o ato concessório de aposentadoria seja emitido dentro do prazo de vigência do PAI, havendo apenas a exigência de que os requisitos constitucionais sejam implementados no prazo legal, o que foi atendido pela servidora.

21. Assim, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escorreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

2. DA OPINIÃO

2.1. DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O Programa de Aposentadoria Incentivada teve sua instituição pela Lei Complementar n. 859/2016, de 18 de fevereiro de 2016, permitindo sua adesão aos servidores efetivos do Tribunal de Contas que preenchessem os requisitos de aposentadoria voluntária, até 31 de dezembro de 2017, conforme seu art. 102.

Não obstante, após esse prazo foi editada a Lei n. 4.088/2017, que estabeleceu a vigência do PAI de 20 de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2020, para os servidores que preenchessem os requisitos de aposentadoria voluntário, e não estivessem respondendo a processo disciplinar, ou judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

Para fazer jus ao programa, o servidor deveria apresentar requerimento até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. No caso dos servidores que já haviam preenchido os requisitos de aposentadoria antes da entrada em vigor da citada lei, restou assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação. Esses prazos, contudo, admitem prorrogação por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Além disso, a adesão ao programa implica na permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria, bem como na irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da citada lei.

Em relação aos servidores que aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, o direito foi preservado nos casos cuja adesão ainda não estivesse processada no âmbito administrativo.

Sobre a matéria, também foi editada a Resolução n. 265/2018/TCE-RO, que dentre os critérios de concessão do incentivo fixou a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada. Em outras palavras, caso o servidor tenha preenchido e optado pela regra de aposentadoria especial no momento que aderiu ao PAI, por exemplo, este não pode alterar posteriormente para outra regra de aposentação.

Além disso, após a publicação do ato de aposentadoria, o servidor também não pode ser investido em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses. A resolução, igualmente, limitou a concessão ao incentivo ao servidor que aderira o programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação da resolução ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária. Contudo, esses prazos podem ser prorrogados pelo Presidente do Tribunal de Contas, na forma do art. 5º da Resolução.

O valor do incentivo corresponde à indenização de cinco remunerações do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se fosse o caso, o abono de permanência, não podendo ser inferior a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e é paga desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

O pagamento do incentivo, de caráter indenizatório, ocorre apenas ao servidor que formalizar a adesão ao PAI e, é paga à vista, em até noventa dias contados da publicação do ato de aposentadoria, nos casos em que a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação da Resolução, ou, alternativamente, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que sejam aperfeiçoados até 31.12.2020. Ou ainda, em até cinco parcelas mensais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Inclusive, o processamento do pagamento da indenização poderá ser concluído em período superior à vigência do programa, consoante o art. 8º, da Resolução n. 265/2018/TCE-RO.

A SEGESP ficou responsável pela publicação da relação dos servidores que compõem o público-alvo do PAI, bem como as regras relativas ao programa. E os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Fixadas essas premissas passa-se ao requerimento formulado pela servidora Rossilena Marcolino de Souza, que solicita adiamento de sua aposentadoria pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses, a contar de novembro de 2020, cumulado com a dívida jurídica apresentada pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, consistente na ausência de previsão legal estabelecendo o marco temporal para a concretização dos atos de aposentadoria para os servidores que aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada (se deve ocorrer no prazo de vigência do PAI ou posteriormente).

2.2. DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA.

Inicialmente, em análise aos dispositivos supramencionados, constata-se que o critério inicial para adesão ao PAI é a voluntariedade para a aposentadoria, ou seja, somente os servidores que preenchessem os requisitos para a aposentadoria voluntária até 31 de dezembro de 2020, estariam aptos a adesão. Nos casos de aposentadoria especial para portador de deficiência, embora em caráter especial, a aposentadoria também ocorre de forma voluntária.

No caso dos autos, o pedido de aposentaria voluntária foi apresentado ao Tribunal de Contas em 16.05.2016, acompanhado de toda a documentação da servidora, inclusive, com laudo médico do Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia, atestando a sequela definitiva e grave que acomete a servidora, causada por sequelas da poliomielite. O pedido inicial foi indeferido, por meio da DM-GP-TC 0002/2017, pela inexistência de norma regulamentando a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, I, da Constituição da República.

Em razão do indeferimento, a servidora impetrou Mandado de Injunção perante o STF, autuado sob o n. 6676, cuja ordem foi concedida, em 17.03.2017, para determinar a aplicação da Lei Complementar n. 142/2013, na avaliação pela autoridade administrativa quanto ao preenchimento dos requisitos de aposentadoria.

Contudo, em 03.04.2017, a servidora requereu desistência da aposentadoria voluntária e da adesão ao PAI, ao fundamento que "(...) o valor de renda mensal apresentado por e-mail (após muita insistência), em comparação ao atualmente percebido, não oferece vantagem, ou sequer se aproxima de um valor que ofereça qualidade de vida, num período que assim o requer, agravado ainda mais pela condição de pessoa com deficiência (...)", a fim de aguardar período mais vantajoso, conforme documento acostado à fl. 57 do SEI 0134938.

Após manifestação da SEGESP e desta PGETC, o Presidente em exercício do Tribunal de Contas à época, analisou o pedido e determinou a realização de diligências pela SEGESP, a qual competiria a orientação dos servidores no que diz com à adesão a esse programa, especialmente a respeito das regras comuns, ou especiais relativas à possibilidade de sua aposentação, na forma da Resolução n. 205/2016, conforme despacho à fl. 83 do SEI 0134938.

Em cumprimento, consta o levantamento de requisitos para aposentadoria da servidora Rossilena Marcolino de Souza, às fls. 113/116 do SEI 0134938, e termo de ciência às fls. 119/122, encaminhado via e-mail, em 27.03.2019, e recebido pela servidora em 30.05.2019 à fl. 126, momento em que registrou:

"Em atenção a este email, o qual me pede confirmação e posicionamento quanto à adesão ou desistência do PAI - Programa de Aposentadoria Incentivada, consoante Processo nº 1855/2016/TCE-RO, no qual aleguei desconhecimento das regras que me assistiam em face de aposentadoria voluntária, venho confirmar ciência das opções disponíveis para efetivação de minha aposentadoria, pelo quê, opto pela regra Especial. Informo minha ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA-PAI, o qual tem vigência até 31.12.2020, salientando que, após diálogo com a chefia, tomei a decisão de concretizar referida aposentação em novembro de 2020. Por oportuno esclareço que, consoante conversação com a secretária da SEGEP e o presidente desta Corte de Contas, ficou acordado que, consoante minha vontade, sem prejuízo de qualquer prazo que garanta tal adesão, desejo que o processo dê seguimento tão somente em novembro de 2020".

Portanto, a efetivação da adesão ao Programa de Aposentadoria Incentiva ocorreu em 30.05.2019, já que competia a SEGESP orientar os servidores sobre os critérios de adesão ao programa, bem como a respeito das regras comuns, ou especiais relativas à possibilidade de sua aposentação, na forma da Resolução n. 205/2016, o que foi feito apenas em 27.03.2019.

Logo, o ato em si estava sob a vigência da Lei n. 4.088/2017 que estabeleceu a vigência do programa até 31 de dezembro de 2020, bem como preservou o direito dos servidores que aderiram ao Programa e Aposentadoria Incentivada instituído pela Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, cuja adesão ainda não esteja processada no âmbito administrativo.

Em relação a concretização da aposentadoria, a servidora solicita adiamento pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses, a contar de novembro de 2020. Justifica que a pandemia do COVID/19 impactou negativamente a situação financeira de sua família, de modo que a concretização da aposentadoria e conseqüente queda na renda familiar, comprometerá a sua qualidade de vida e de seus familiares. A efetivação da aposentadoria especial ocorreria, portanto, em maio de 2022.

Pois bem.

Analisando a Lei n. 4.088/2017, verifica-se que a principal condição para obtenção do incentivo é a implementação dos requisitos de aposentadoria voluntária e, requerimento do PAI até 31 de dezembro de 2020, o que foi cumprido pela servidora em 30.05.2019, dentro do período de vigência legal.

Já em relação ao pagamento, este ocorrerá somente após a publicação em imprensa oficial do ato concessório de aposentadoria, e poderá ocorrer após o período de vigência do PAI (31 de dezembro de 2020), em conformidade com o que estabelece o art. 8º da Resolução n. 265/2018/TCE-RO.

À vista disso, entende-se que a efetivação da aposentadoria pode ocorrer enquanto houver voluntariedade do ato, visando a preservação do direito adquirido. O contrário ocorrerá quando o servidor completar a idade limite para permanência no serviço público, momento em que é efetivada a aposentadoria compulsória. Nesse caso o servidor não fará jus ao programa.

Além disso, outra condição estabelecida pela lei é irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada, ou seja, a opção da aposentadoria especial não poderá ser alterada pela servidora Rossilena Marcolino de Souza, por se tratar de condição para o recebimento do incentivo.

Outrossim, não há dúvidas que a pandemia do COVID/19 impactou negativamente a situação financeira da maioria das famílias brasileiras e da mesma forma, a família da Requerente, estando devidamente justificado o adiamento da aposentaria.

Com isso, tendo em vista que houve a implementação dos requisitos de aposentadoria voluntária e, requerimento do PAI dentro do período de vigência legal, bem como pela existência de previsão no art. 8º da Resolução n. 265/2018/TCE-RO, que permite o pagamento do incentivo do programa após seu período de vigência (31

de dezembro de 2020), e que tal pagamento só poderá ser realizado após a publicação do ato concessório de aposentadoria, entende-se pela possibilidade de efetivação da aposentadoria em data posterior à vigência da Lei n. 4.088/2017, desde que vinculado a opção de proventos realizada pela Requerente, que no caso terá os proventos calculados com base na aposentadoria especial.

22. Portanto, diante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária especial e para a fruição dos benefícios do Programa de Aposentadoria Incentiva – PAI, bem como da ausência de qualquer elemento a obstar o adiamento da aposentação – pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses, a contar de novembro de 2020 –, porquanto não atingida ainda a idade limite de permanência no serviço público, viável o acolhimento integral do pleito da servidora, desde que a opção pela aposentadoria especial seja mantida – condição ínsita para o recebimento do incentivo em questão (PAI), conforme dispõe a Lei nº 4.088/2017, como bem ressaltado pela PGETC.

23. No mais, não se vislumbrou prejuízo à Administração, o que, aliada a expectativa de que os efeitos negativos decorrentes da pandemia sejam mitigados durante o período mencionado, contribui para o fortalecimento da razoabilidade da medida no sentido do deferimento da presente demanda.

24. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento formulado pela servidora Rossilena Marcolino de Souza, quanto ao adiamento de sua aposentadoria voluntária especial, com a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, até 1º de abril de 2021, desde que haja a disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento da indenização (PAI), com fulcro no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.088/2017; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência da interessada e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 001948/2021
INTERESSADO(A): CLODOALDO PINHEIRO FILHO
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 14/2021/SEGESP

Trata-se de Requerimento Geral DIVCONT (ID 0283281), formalizado pelo servidor Clodoaldo Pinheiro Filho, matrícula 374, Analista Administrativo, lotado na Divisão de Contabilidade (DIVCONT) do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (DEFIN), por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado, bem como o valor retroativo ao período suspenso, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde janeiro exercício de 2009, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0284534).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda relativo as despesas registradas (ID 0284006), que atesta que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde UNIMED PORTO VELHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, assim como o montante das despesas realizadas e pagas no exercício de 2020, a título de plano de saúde.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela UNIMED (0284006) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Clodoaldo Pinheiro Filho, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 30 de março de 2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 001984/2021
INTERESSADO(A): LENIR DO NASCIMENTO ALVES
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 15/2021/SEGESP



Trata-se de Requerimento Geral DIVSET (ID 0284626), formalizado pela servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, matrícula 256, Auxiliar Administrativo, lotada na Divisão de Serviços e Transportes (DIVSET) do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – (DESPAT), por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde julho de 2006, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0284755).

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Comprovante de Quitação relativo as despesas registradas no ano de 2020 (ID 0283809), as quais atestam que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entre a Associação de Assistência aos Servidores Públicos na Amazônia - ASPA e AMERON.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Associação de Assistência aos Servidores Públicos na Amazônia - ASPA (0283809) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado à referida servidora.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado à servidora Lenir do Nascimento Alves, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.



Segesp, 30 de março de 2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CHAMAMENTO

REPUBLICAÇÃO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº001/2021

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de 1º.04.2021 (a partir das 7h30min) à 09.04.2021 (até as 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 02 (dois) cargos em comissão de Assessor II, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Escola Superior de Contas – ESCo e Secretaria de Licitações e Contratos – Selic.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 02(duas) vagas no cargo em comissão de Assessor II, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO- n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes;

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha de 2 (dois) candidatos para ocupar Cargo em Comissão de Assessor II, sendo 1 (um) para atuar na Escola Superior de Contas - ESCo e 01 (um) para atuar na Secretaria de Licitações e Contratos – Selic, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir formação em nível superior em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 Experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em área de atuação do Direito;

3.3 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.4 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.5 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.7 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES

4.1 Atividades de assessoria e assistência direta ao superior imediato.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito possuir graduação em Direito e experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em área pertinente ao Direito;

5.2 Também deverá apresentar as competências técnicas e comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas atividades/questões e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar até 80 (oitenta) candidatos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.2 A análise do memorial visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;

6.2.3 No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso dos links da documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros, por meio de ferramentas de armazenamento de arquivos em disco virtual (nuvem) como por exemplo: Google Drive, Dropbox, iCloud, Microsoft OneDrive, etc.;

6.2.4 É de inteira e total responsabilidade dos candidatos o correto preenchimentos dos campos do Formulário de Inscrição e de disponibilizar e autorizar o acesso aos links das documentações solicitadas;

6.3 A segunda etapa implica em responder questões, em formulário próprio, via link para acesso, disponibilizado nos e-mails informados, no ato da inscrição, pelos 80 (oitenta) candidatos selecionados na primeira etapa;

6.3.1 A questão versará sobre tema relacionado às atribuições do cargo de Assessor II, código TC/CDS-2, com tempo determinado para responder de forma eletrônica online;

6.3.2 A data para realização da segunda etapa seguirá o estabelecido no Anexo I e o horário será encaminhado via e-mail conforme item 6.3;

6.4 A terceira etapa consistirá na prova teórica e/ou prática (com resolução de situações/problemas);

6.4.1 A prova teórica e/ou prática irá aferir conhecimentos sobre Direito Administrativo, Licitações e Contratos com a Administração Pública, redação de documentos oficiais, assim como da Resolução n. 269/2018 - Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

6.4.2 Tendo em vista, o cenário atual de pandemia por COVID-19 e as medidas de isolamento social, a terceira etapa ocorrerá em ambiente amplo com número de candidatos reduzido por sala, respeitando as orientações de distanciamento social;

6.4.2.1 Para tanto, como previsto no item 6.4, a aplicação da prova teórica e/ou prática em ambiente mantendo o distanciamento físico de 2 (dois) metros entre os participantes e a disponibilização de álcool 70%, individualmente para cada candidato, e ambiente limpo;

6.4.2.2 O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, usando máscara e portando documento de identificação válido com foto;

6.5 A quarta e última etapa, consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista;

6.5.1 A quarta etapa ocorrerá na modalidade à distância por meio da plataforma Microsoft Teams. Os links para acesso serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados para participar dessa etapa;

6.6 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados pelo endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.1.1 Considerando o contexto atual a jornada poderá ser realizada por meio do teletrabalho conforme orientação da Presidência;

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assessor II será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 6.831,09, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, incluso auxílio-alimentação e auxílio-saúde direto.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 1º.04.2021 até as 13h30min do dia 09.04.2021, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer ou deixar de atender na data e tempo estipulados respostas à formulários e fases eletrônicas em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 466

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 31.03.2021
02	Inscrições	De 1º à 09.04.2021
03	Análise Preliminar	De 12 à 19.04.2021
04	Resultado Preliminar e Convocação para Resolução de Questão em formulário eletrônico <i>online</i>	Até 20.04.2021

05	Resolução de Questão em formulário eletrônico <i>online</i>	Dia 23.04.2021
06	Análise Preliminar	Dias 26 e 27.04.2021
07	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas)	Até 29.04.2021
08	Prova Teórica e/ou Prática	Dia 30.04.2021
09	Correção da Prova Teórica	De 03 à 05.05.2021
10	Resultado e Convocação para Entrevista	Até 07.05.2021
11	Entrevista com o gestor	De 10 à 14.05.2021
12	Resultado final	Até 17.05.2021

PROCESSO SELETIVO

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA - EDITAL DE CHAMAMENTO N.001/2021/SGA

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 45 de 21.1.2021, nos termos do Edital de Chamamento de Bolsista N.001/2021/SGA, conforme Anexo I, publica o Resultado Preliminar:

CANDIDATOS	NOTA FINAL
Luiz Fernando Duarte de Almeida	97,06
Maria Rosângela da Cunha	93,26
Maria Fabiana Izídio de Almeida Maran	74,41
Wanderson Monteiro da Silva	66,05
Hellen Monique Bilucas Gomes	45,75
Laila Mendes Cerqueira	44,21

Porto Velho-RO, 31 de março de 2021.

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Presidente da Comissão de processo seleção para contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental - Portaria n.45 de 20.1.2021